

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DESENVOLVIMENTO - MESTRADO

ARICIO VIEIRA DA SILVA

**A AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS
COMO OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Goiânia
2010

A AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS COMO OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Doutor Pedro Sérgio dos Santos.

Goiânia
2010

S586a Silva, Arício Vieira da.
A ausência da defensoria pública no Estado de Goiás como
ofensa à dignidade da pessoa humana / Arício Vieira da Silva.
– 2010.

174 f. : il.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica
de Goiás, Goiânia, 2010.

“Orientador: Prof. Dr. Pedro Sérgio dos Santos”.

Inclui bibliografia.

1. Assistência judiciária – Goiás (Estado). 2.
Organização judiciária – Goiás (Estado). 3. Defensores
públicos – Goiás (Estado). 4. Direitos civis – Goiás
(Estado). I. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. II.
Santos, Pedro Sérgio. III. Título.

CDU: 347.921.8(817.3)(043.3)
343.211.3

ARICIO VIEIRA DA SILVA

A AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS
COMO OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dissertação defendida no Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para obtenção do grau de Mestre. Aprovada em 20 de dezembro de 2010, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Dr. Pedro Sérgio dos Santos
Prof. Orientador e Presidente da Banca
PUC GOIÁS

Dr. Haroldo Reimer
Prof. Membro da Banca
PUC GOIÁS

Dr^a. Bartira Macedo de Miranda Santos
Prof^a. Membro da Banca
UFG

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Grande Arquiteto do Universo, que fez com que durante toda a minha caminhada meus passos fossem iluminados e que eu triunfasse perante os obstáculos. A Ele toda honra e toda glória.

A minha família, em especial meus queridos pais, Sr. Francisco José da Silva e Antonia Vieira da Silva, que me oportunizaram estar aqui hoje, sempre me apoiaram de forma incondicional, não deixando que eu desistisse de meus sonhos, e me ensinaram o valor da humildade e honestidade acima de tudo; valores estes que dignificam o homem. A eles serei eternamente grato, pois conheço todos os seus esforços e o amor que têm por mim.

Ao meu orientador, Doutor Pedro Sérgio dos Santos, minha eterna gratidão, pela sua assistência, dedicação, competência, paciência, e compreensão, sem as quais não seria possível a conclusão desta pesquisa.

Aos professores Doutores Gil César Costa de Paula e Haroldo Heimer, pelas relevantes críticas e sugestões apresentadas por ocasião de meu exame de qualificação, indispensáveis para o aprimoramento deste trabalho.

Aos amigos Marcelo Lopes Ferreira, secretário do mestrado e Ramon de Souza Oliveira, pesquisador do programa de iniciação científica do CNPq, obrigado pelas orientações e pela convivência nos intervalos das aulas.

À Doutora Zilda Gonçalves de Carvalho Mendonça, professora da Universidade de Rio Verde Goiás, obrigado pelo incentivo e pelos ensinamentos dedicados à conclusão do presente trabalho.

A Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), pela concessão da bolsa de estudos, que me auxiliou financeiramente para a realização desse curso.

Aos colegas servidores técnico-administrativos e docentes do Instituto Federal Goiano - Campus Rio Verde e da FESURV – Universidade de Rio Verde, Goiás, obrigado pelo apoio e pela minha substituição quando de minhas ausências nas viagens do mestrado.

Muito obrigado a todos.

DEDICATÓRIA

Dedico esta Dissertação a três pessoas muito especiais Raul Francisco de Souza Silva, Arício Vieira da Silva Júnior, meus filhos e à Joice Carvalho de Mendonça, minha esposa, que em momento algum mediram esforços para realização dos meus sonhos; que me guiaram pelos caminhos corretos; me ensinaram fazer as melhores escolhas; me mostraram que a honestidade e o respeito são essenciais à vida e que devemos sempre lutar pelo que queremos.

RESUMO

Este estudo tem como *objetivo* investigar as razões pelas quais o Estado de Goiás não implantou, efetivamente, a Defensoria Pública, mesmo decorridos mais de 22 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta tornou obrigatório o estabelecimento dessa instituição para prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas carentes; bem como a averiguação de casos de omissão estatal violando o princípio da dignidade da pessoa humana. *Problematização*: Porque a Defensoria Pública não foi estabelecida em Goiás? O não estabelecimento atende a quais interesses? De quais sujeitos? Na área do direito penal para as pessoas de baixa renda, quais conseqüências trouxeram? O modelo de assistência judiciária prestado pela Procuradoria Geral do Estado é condizente com as determinações constitucionais? Essa omissão estatal feriu o princípio da dignidade da pessoa humana na área penal? *Hipótese*: A não implantação da Defensoria Pública no Estado de Goiás deu-se por falta de vontade política das autoridades públicas que estiveram no comando das ações governamentais desse Estado. *metodologia* privilegiou a pesquisa bibliográfica e, ainda, contou com jornais enquanto fontes. Também, foram utilizados depoimentos resultantes de entrevistas semi estruturadas e questionários aplicados aos operadores de direito e de pessoas que receberam os serviços da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Goiás, bem como, análise de dados oficiais divulgados pela Procuradoria-Geral do Estado e Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás. *Conclusão*: A não implantação da Defensoria Pública no Estado de Goiás ocorreu por falta de interesse político, omissão da sociedade civil organizada em movimentos reivindicatórios resultado, como conseqüência, na dificuldade do acesso à justiça e a ofensa à dignidade da pessoa humana hipossuficiente.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Hipossuficientes. Defensoria Pública.

ABSTRACT

This study has the aim to research which reasons the State of Goiás effectively did not installed its Public Defender although the Federal Constitution was proclaimed in 1988, even more 22 years ago. This has required the establishment of this institution to provide legal assistance to full and free to the needy, and the investigation of cases of omission of the state violating the principle of human dignity. *Problem:* Why Public Defender was not set in Goiás` State? Which interests are involved with it that isn`t legally setting? Which social agents? Which are the consequences brought in the area of criminal law to people of low income? Is the legal aid model provided by the Attorney General`s Office is consistent with constitutional determinations? Is this federal default the struck the principle of human dignity in the criminal law area? *Hypothesis:* The non-implementation of the Public Defender in the State of Goiás gave up for lack of political will of public authorities who were in charge of government actions that State. *Methodology:* The method chosen to search the literature and also included newspaper as sources. Resulting statements were also used semi-structured interviews and questionnaires answered by operators of right and people who received the services of Legal Aid Attorney of the State of Goiás, as well as analysis of official data released by the Attorney General State and the Order of Lawyers of Brazil Sectional of Goiás. *Conclusion:* The non-implementation of the Public Defender in the State of Goiás gave up for lack of political interest, omission of organized civil society movements lay claimed, resulting as a consequence, the difficulty of access to justice and affront to human dignity in disadvantage.

Key-words: Human Dignity. Human Rights. Access to Justice. Disadvantages. Public Defender

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 - DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
1 Breve evolução dos direitos do homem.....	18
1.1 Os direitos do homem.....	18
1.2 Conotações de vocábulos radicados em “Homem”.....	20
1.3 Ordem histórica cronológica de proteção.....	21
1.4 Evolução Histórica e Positivação dos Direitos Humanos.....	22
1.5 O Papel da Organização das Nações Unidas nos Direitos Humanos e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos.....	26
1.6 Conceito de direitos humanos.....	28
1.7 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....	29
1.8 Fundamento e Conteúdo dos Direitos Humanos.....	31
1.9 Das Características dos Princípios Constitucionais Fundamentais.....	31
1.10 Dignidade Humana e o Surgimento da Expressão Dignidade Humana.....	34
1.11 A Dignidade Humana no Contexto Religioso.....	36
1.12 Conceito de Dignidade Humana.....	38
1.13 O Reconhecimento Jurídico Universal do Princípio da Dignidade Humana.....	39
1.14 A Declaração da Virgínia de 1776 e a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787.....	40
1.15 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.....	41
1.16 O Reconhecimento Jurídico Brasileiro do Princípio da Dignidade Humana	45
1.17 A Dignidade Humana como Garantia Fundamental Constitucional e o Garantismo Penal.....	48
CAPÍTULO 2 – DEFENSORIA PÚBLICA.....	55
2 Aspectos Históricos.....	55
2.1 Conceito e Função.....	56
2.2 Natureza Jurídica e Competência Administrativa.....	57
2.3 Estrutura da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados.....	59
2.4 Previsão Legal.....	60

2.5 Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Unidade, Indivisibilidade e Independência Funcional.....	
2.6 Objetivos e Funções Institucionais.....	65
2.7 Direitos aos Assistidos e Ingresso na Carreira.....	66
2.8 Garantias dos Membros da Defensoria Pública: Independência Funcional, Inamovibilidade, Irredutibilidade de Vencimentos e a Estabilidade.....	68
2.9 Prerrogativas e Deveres.....	71
2.10 Proibições e Impedimentos.....	72
2.11 Defensor Público Natural.....	73
CAPÍTULO 3 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS.....	76
3.1 Relatos Históricos e Evolução no Brasil.....	76
3.2 A Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária).....	82
3.3 Modelos ou Sistemas de Assistência Judiciária Gratuita.....	83
3.4 Sistemas de Assistência Judiciária no Mundo.....	85
3.5 Comparação dos Modelos da Europa, Ásia e Américas.....	86
3.6 Conceitos/Distinções entre: Gratuidade de Justiça, Assistência Judiciária, Acesso a Justiça e Defensoria Pública.....	86
3.7 Assistência Judiciária no Estado de Goiás.....	88
3.7.1 Procuradoria Geral do Estado de Goiás- Aspectos Históricos.....	88
3.7.2 Organograma da Procuradoria de Assistência Judiciária.....	89
3.7.3 Assistência Judiciária na Capital.....	92
3.7.4 Assistência Judiciária no Interior.....	93
3.7.4 Processo de Pagamento dos Advogados da Assistência Judiciária.....	94
3.7.5 Valores de Honorários pagos aos Advogados Dativos.....	96
3.7.6 Convênio de Cooperação de Assistência Judicial entre o Estado de Goiás e Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás.....	97
3.7.7 Assistência Judiciária Prestada pelas Faculdades de Direito.....	98
3.7.8 O Desrespeito do Estado de Goiás com os Advogados Dativos.....	102
3.7.9 A Desvalorização dos Advogados Dativos pelo Estado de Goiás.....	103
3.7.10 A Opinião dos Profissionais do Direito e das Pessoas Assistidas pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás.....	108

CAPÍTULO 4 DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS	113
4.1 Aspectos Jurídicos e Políticos.....	113
4.2 Obrigação da Implantação da Defensoria Pública de Goiás.....	122
4.3 Princípios Constitucionais Desrespeitados pelo Estado de Goiás em Consequência da não Instalação da Defensoria Pública.....	123
4.3.1 Princípio da Igualdade.....	124
4.3.2 Princípio do Amplo Acesso à Justiça (princípio da inafastabilidade do controle judicial).....	125
4.3.3 Princípio do Devido Processo Legal (princípio da legalidade).....	126
4.4 A Ofensa à Dignidade da Pessoa Humana do Estado de Goiás ante a sua Omissão na Implantação da Defensoria Pública.....	127
4.5 Direitos Violados pelo Estado de Goiás na Área Criminal pela não Implantação da Defensoria Pública: Devido Processo Legal, Presunção de Inocência, Contraditório, Ampla Defesa e Igualdade.....	130
4.5.1 Da Prisão em Flagrante Delito.....	135
4.5.2 Na Fase da Execução Penal.....	137
4.5.3 Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN.....	141
4.5.4 Inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em Goiás.....	144
4.6 Concurso Público da Defensoria Pública de Goiás.....	149
4.7 As Pseudo-Razões da não Implantação da Defensoria Pública de Goiás.....	151
CONSIDERAÇÕES FINAIS	156
REFERÊNCIAS	159
APÊNDICE	166
ANEXO I	170
ANEXO II	173

INTRODUÇÃO

A ausência da defensoria pública no Estado de Goiás constitui-se no objeto de estudo desta pesquisa. O objetivo é demonstrar que tal fato tem dificultado o acesso à justiça pelas pessoas hipossuficientes, o que causa ofensa à dignidade da pessoa humana, por ferir direitos humanos fundamentais. É importante acentuar que o acesso à justiça por pessoas de baixo ou nenhum poder aquisitivo é um dos mais básicos dos direitos humanos.

A expressão “direitos fundamentais” tem sua origem no francês de 1770 (*droit fondamentaux*) e surgiu no movimento político-cultural que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Com o passar dos séculos, esse movimento adquiriu força e atingiu toda Europa, ao chegar até o continente americano, no século XVIII. Também, foi a partir do mesmo que a pessoa humana passou a ser valorizada como tal, foram iniciadas as ações que buscavam os direitos fundamentais e, dentre eles, o acesso à justiça.

Segundo Mauro Cappeletti (1988, p.12), o direito de acesso à justiça tem inequívoco caráter instrumental e foi reconhecido na Convenção Americana dos Direitos Humanos, realizada no ano de 1969, por intermédio de seu artigo 8º, parágrafo primeiro, em praticamente cópia ao artigo 6º, parágrafo primeiro da Convenção Americana; razão pela qual, é importante observar o que tem sido considerado como conceito de acesso à justiça.

Assim, quando referimos a tal conceito, temos que aproximá-lo ao de igualdade. Para tal, é preciso condições iguais de acesso e de vivência em uma ordem jurídica justa.

Ressalta-se que garantir a igualdade de todos não quer dizer ignorar as diferenças existentes entre os indivíduos, mas não deixar que essas mesmas interfiram na garantia ao acesso aos direitos materiais básicos.

Tal fato exposto, vale evidenciar que os direitos humanos encontram-se consagrados nos tratados e convenções internacionais. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e efetivamente positivados na Constituição de cada país, quando pode seu conteúdo e conformação variar de acordo com a ideologia e história do Estado.

Os direitos fundamentais, segundo Canotilho (2008, p.35), “são direitos do homem, jurídico e institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em artigo Art. 5º - "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ao garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...], e ainda ressalta no inciso LXXIV – "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988, p.23).

Assim, o acesso à justiça é essencial para a materialização do Estado Democrático de Direito, para a cidadania e engloba o saber dos seus direitos, deveres, dos valores indelévels a serem preservados em qualquer sociedade humana, ao respeitar os tratados internacionais de preservação à dignidade das pessoas que compõem essa nação.

Para cumprir com essa determinação constitucional, os estados brasileiros criaram, estruturaram e promoveram concursos para proverem os cargos de defensores públicos com a finalidade de garantir o acesso à justiça às pessoas de baixo poder aquisitivo.

Ocorre que os Estados de Goiás e Santa Catarina são os únicos entes da Federação que não possuem efetivamente a Defensoria Pública, apesar de ter sido criada por Lei Complementar Estadual; no caso de Goiás trata-se da Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005.

A dignidade da pessoa humana tem de ser respeitada por todos. Não restam dúvidas de que os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade humana, sendo imperioso ao Estado abster-se de qualquer ato que venha confrontar com tal princípio.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", mudou os valores, mudou em sua elaboração, na definição dos poderes, ao restaurar a Federação, transformou o homem em cidadão e ao promover o Estado à condição de Estado Democrático de Direito, uma nova era para o Brasil, na expectativa de maior justiça social, na defesa das liberdades e participação popular nos destinos da nação.

Essa justiça social tinha como alicerce a igualdade e, sobretudo, a imposição de nenhuma situação de privilégios às pessoas de maior poder aquisitivo.

O direito ao devido processo legal vem consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, LIV e LV. Este estabelece que ninguém poderá ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, com garantia a qualquer acusado em

processo judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A função constitucional do processo o define como instrumento a serviço da realização do projeto democrático. Nesse viés, insere-se a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial, da liberdade individual.

Assim, quando o Estado-Juiz chama o cidadão em uma ação penal, que decidirá sobre a sua liberdade, deve proporcionar-lhe, de forma leal, o direito ao contraditório e à ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Dessa forma, este trabalho visa contribuir para uma percepção das autoridades, dos estudiosos do direito e dos segmentos organizados da sociedade goiana sobre os problemas sociais e suas implicações bem como criar nesta pesquisa um banco de dados com as informações coletadas no trabalho de campo, demonstrando os prejuízos pessoais, materiais e sociais causados pela inexistência da Defensoria Pública no Estado de Goiás, desde a edição da Constituição Federal, mais precisamente nos 22 anos da carta magna denominada “constituição cidadã”.

Para promover a investigação sobre o não estabelecimento da Defensoria Pública no Estado de Goiás tornaram-se necessários os seguintes questionamentos: Por que não foi estabelecida? O não estabelecimento da Defensoria Pública em Goiás, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 até 2010, quando esta completou 22 anos, atende a quais interesses? De quais sujeitos? Quais conseqüências evidenciaram-se para o Estado, para a sociedade e para as pessoas hipossuficientes, especialmente em situações nas quais são necessárias atuações dos defensores da área criminal? O modelo de assistência judiciária integral utilizada pelo Estado, com prestação de serviços pela Procuradoria de Assistência Judiciária, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, é condizente com as determinações constitucionais? Esse modelo atende à população carente nos moldes da Constituição Federal?

No desenvolvimento da pesquisa, serão analisadas as seguintes hipóteses: A Defensoria Pública em Goiás não foi estabelecida porque os advogados que militam na área penal, de um modo em geral, não aceitam o encargo de exercer o *munus* público de patrocinar defesa de pessoas hipossuficientes, tal fato por saberem que os honorários advocatícios pagos pela Procuradoria Geral do Estado seguem um rito extremamente burocrático e demorado. O não estabelecimento da Defensoria Pública em Goiás implica morosidade nos julgamentos e demonstrar o quanto o

trabalho dos profissionais da área é restrito a quem pode pagar pelos seus honorários. A falta de Defensoria Pública em Goiás contribui para excluir a população carente de acesso à Justiça, fere a efetivação do Estado Democrático de Direito, defendido na Carta Magna, de 05 de outubro de 1988. A nomeação de advogados dativos gera uma falsa sensação por parte do cidadão, no sentido de que o Estado vem cumprindo o comando constitucional da efetivação da defensoria pública.

Analisamos, nesta pesquisa, os motivos e as consequências da não implantação da Defensoria Pública no Estado de Goiás, ao demonstrar que esta situação ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito às pessoas que necessitam da defensoria pública em todas as fases do devido processo legal na área criminal.

O direito de punir, exercido pelo Estado, deve ser efetivado ao cumprir as normas e as regras legais, ao oferecer paridade de armas aos sujeitos do processo, principalmente o acusado que não detenha poder econômico em condições de contratar para a sua defesa, um profissional capacitado e, sobretudo, de sua confiança.

O direito à ampla defesa é constitucional, ao se bastar ver as linhas do artigo 5º, inciso, LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes”.

A defesa técnica supõe a existência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional experiente na área, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado.

Assim, como o acusado no processo penal, na grande maioria das vezes, é leigo no sentido jurídico, ao não possuir conhecimentos necessários e suficientes para resistir à pretensão estatal, em igualdade de condições técnicas com o acusado, obrigatório se faz a presença do defensor técnico.

A defesa é um direito do acusado, nas palavras de Greco Filho (1989, p.57):

Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça; e) poder recorrer da decisão desfavorável.

Temos de um lado o acusador oficial, que é o Promotor de Justiça, que vem do tão bem estruturado Ministério Público, em que o Estado organiza e investe demasiadamente em um serviço de acusação. Por outro lado, o “Serviço Público de Defesa” que seria destinado por determinação constitucional, para promover a defesa das pessoas hipossuficientes; simplesmente no Estado de Goiás não existe, ao ficar assim o acusado à mercê de advogados nomeados pelo Estado-Juiz, que, na maioria das vezes, quando os remunera, o faz a preço bem inferior àquele praticado no mercado.

A Defensoria Pública busca a plena realização da Justiça não apenas aquela estritamente referida à atuação do Poder Judiciário, mas a que é estendida ao desempenho de todos os Poderes do Estado e entendida como a soma dos valores éticos que dignificam a convivência em sociedade: a licitude, a legitimidade e a legalidade.

No parecer de (ROCHA, 2005, p.31): “A defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os seus graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV” (artigo 134 da CF).

A justificativa pela existência da Defensoria Pública encontra amparo em diversos fatores, como elevado valor das custas processuais, falta de representação de um advogado e, até mesmo, falta de informação sobre o que é direito da pessoa, impede o acesso dos menos abastados à máquina judiciária. A desvantagem dos pobres no acesso à justiça é, portanto, inquestionável.

Trata a Defensoria Pública de uma conquista relevante para a sociedade brasileira e a sua ação é fundamental para que os direitos humanos sejam preservados com obediência aos ditames constitucionais e legais, sem vilipendiar os elementares direitos da pessoa humana, tão defendidos pelos pactos internacionais (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789; Convenção Americana dos Direitos Humanos 1969 – Pacto de San José da Costa Rica) nos quais a nossa Constituição Federal “Cidadã” se apoia.

A partir de tais considerações optou-se por realizar este estudo, que se dará em dois momentos distintos e complementares:

- 1) Pesquisa bibliográfica com o objetivo de promover o aprofundamento conceitual e teórico; 2) Pesquisa de campo e documental, com a intenção de verificar na prática o que é apresentado na literatura pelos teóricos e então avançar

na compreensão e nas propostas que melhor analisem o objeto de estudo desta pesquisa.

Compreende-se que este estudo possui caráter descritivo e qualitativo. Os dados serão levantados por intermédio de consulta aos documentos da procuradoria Geral do Estado de Goiás, Ministério da Justiça, Poder Judiciário do Estado de Goiás, Ordem dos Advogados do Brasil e Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde.

Os dados receberão tratamentos estatísticos e serão apresentados em gráficos escala para serem submetidos à análise com base na fundamentação teórica do método dialético, transformados em informação precisa e científica.

O estudo realizado está estruturado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado “Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana”, será destacada a evolução dos direitos do homem, ao apontar sua origem e evolução, bem como, tendências e proteções na atualidade.

Também neste capítulo será utilizado estudo para buscar as origens e a conceituação da expressão “Dignidade da Pessoa Humana”, ao evidenciar ainda, o seu assento legal na ordem jurídica mundial e brasileira.

No segundo capítulo, intitulado “Defensoria Pública”, buscará estabelecer os traços históricos, finalidade, estrutura, princípios institucionais, garantias, prerrogativas desta importante instituição, classificada na Constituição Federal como essencial para a função jurisdicional do Estado.

O terceiro capítulo, intitulado “Acesso a Justiça e Assistência Judiciária no Estado de Goiás”, visará estabelecer pontos importantes sobre o acesso à justiça, com uma visão global, relacionando-o com a assistência judiciária. Por último, com base na legislação do Estado de Goiás, será realizado um estudo sobre o modelo de Assistência Judiciária adotado, em especial, a forma de implantação e análise da (in)eficácia desse sistema no Estado, com ênfase na área penal.

Já, no quarto capítulo, intitulado “Defensoria Pública do Estado de Goiás”, o estudo estará concentrado em buscar os embasamentos legais desse instituto no Estado. Serão investigadas as razões da não implantação da Defensoria Pública em Goiás, apesar de determinação expressa e obrigatória na Constituição Federal e Goiana, bem como, apontará neste capítulo, os princípios constitucionais feridos ante essa omissão estatal e, por fim, pretenderá apontar as razões pelas quais o Estado até a presente data não implantou de forma efetiva a Defensoria Pública.

I. DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O objetivo deste capítulo é abordar a questão dos direitos humanos, ao buscar suas origens, afirmações teóricas e as consequências no cotidiano dos seres humanos. Os conflitos internacionais sempre geraram grandes abalos na ordem mundial, tanto no aspecto econômico quanto no respeito aos seres humanos enquanto “humanos”.

Após o período pós-guerra, em especial, a Segunda Guerra Mundial no século XX, os direitos dos indivíduos ganharam extrema relevância, ao consagrar-se universalmente, em resposta às atrocidades cometidas nesse período, em que pessoas foram exterminadas, em especial nos campos de concentração da Alemanha nazista.

O centro das atenções passou a ser a busca da valorização da pessoa humana, os estudos foram focados para os direitos humanos em que a análise da dignidade da pessoa humana ganhava importância no âmbito internacional, ao consolidar a ideia de limitação da soberania nacional e ao reconhecer que os indivíduos tinham direitos inerentes à sua existência que devem ser protegidos.

1.1. Breve Evolução dos Direitos do Homem

1.1.1. Os direitos do homem

A proteção dos direitos humanos é o resultado de um processo gradual de amadurecimento da sociedade. Na busca da origem do seu conceito é possível uma proximidade com os direitos naturais.

No início dos estudos sobre a complexidade de esclarecer suas raízes, diversos estudiosos sempre relacionaram os direitos humanos aos direitos surgidos do *jusnaturalismo*, que são surgidos e adquiridos pelo simples fato de ser pessoa humana.

Direitos Humanos são fruto de entrelaçamento de vários veios, como os costumes de civilizações antigas, a produção jus-filosófica e a disseminação do cristianismo.

As várias fontes de produção e criação dos direitos humanos apresentam um traço comum: a imperiosa necessidade de limitação e controle do Estado e a

consequente consagração do primado da legalidade e da igualdade.

Diversas teorias procuram justificar e delimitar o fundamento dos direitos humanos, o que merece destaque a jusnaturalista, a positivista e a moralista.

Segundo Penteado Filho (2009, p.17):

A teoria jusnaturalista inscreve os direitos humanos em uma ordem suprema, universal, imutável, não se tratando de criação humana. A teoria positivista assevera que os direitos humanos são criação normativa, na medida em que são legítima manifestação da soberania do povo. Assim, só seriam direitos humanos aqueles reconhecidos pela legislação positiva. A teoria moralista (ou de Perelman) acredita que o fundamento dos direitos humanos acha-se na consciência moral do povo.

Como preleciona Moraes (1997, p.35):

As teorias se completam, devendo coexistir, pois somente a partir da formação de uma consciência social (teoria de Perelman), baseada principalmente em valores fixados na crença de uma ordem superior, universal e imutável (teoria jusnaturalista) é que o legislador ou os tribunais encontram substrato político e social para reconhecerem a existência de determinados direitos humanos fundamentais como integrantes do ordenamento jurídico (teoria positivista).

Desta forma, poderíamos definir direitos humanos como um conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade, ao tutelá-lo contra os excessos do Estado, ao estabelecer um mínimo de condição de vida. São direitos indissociáveis da condição humana.

Os direitos do Homem são expressão de sentido mais jusnaturalista que de direito positivo, ao significar um rol de direitos naturais, ainda não positivados pelas constituições ou tratados. Nos tempos modernos, os direitos conhecidos e ainda não codificados, são algo raro de se encontrar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza que os direitos humanos decorrem de três princípios fundamentais: inviolabilidade da pessoa humana (não se pode sacrificar o ser humano em benefício de outro); autonomia da pessoa (liberdade decisória do homem sobre si, sem prejuízo dos outros); dignidade da pessoa humana (núcleo-fonte de todos os direitos).

1.2. Conotações de vocábulos radicados em “Homem”

Homem e homens, verdade é que, mesmo em termos estritamente filosóficos e culturais, os vocábulos radicados em “Homem” têm significados muito diversos, ao receber o Direito, como que por tabela, influência dessa situação.

Um Homem é sempre um Homem. Embora, por vezes, quando menos íntegro, ou, quiçá, quando menos heróico ou correspondente a um ideal ou arquétipo de Homem, tenhamos tendências a grafá-lo, ao despromovê-lo, com minúscula.

Em certos casos, o homem é apenas “meio homem”. Diz que em alguns países isso decorre do nível de sua conta bancária, e noutros meramente da posse e do manejo de certos artefatos técnicos, por exemplo, num certo país, quem não é capaz de conduzir veículos automóveis terá sido já dito “homenzinho”, ou, pelo menos “meio homem”.

Trata-se, em ambos os casos, de discriminação que repugna os direitos fundamentais e humanos.

Mais ainda não compreenderam muitos que a maioria das atividades humanas opera com base em preconceitos, que são, em muitos casos, fundados em ideias feitas e pré-conceitos.

Humano e Desumano, ser ou não ser... Humano? Mas, este mesmo homem, pode ser considerado pelos seus semelhantes (e, sobretudo, pelos que estão de fora do círculo) como “humano”, se procede com uma magnanimidade, doçura, quiçá, moderação (dependendo das épocas e dos contextos...), ou “desumano”, se é cruel, feroz, imoderado; sobretudo no tratamento dos outros, e, em especial, no tratamento dos dependentes e subordinados.

Homem “desumano” deveria ser considerado um caso de *contradictio in terminis* mais grave que a alegada *petitio principii* ou tautologia presente ou alegadamente presente no sintagma “direitos humanos”.

Humanista(s), mas de Homem “humano” a Homem “humanista” vai ainda um grande caminho. A expressão é ambígua, é dúbia, é polissêmica.

Para alguns, humanista é o homem de hoje que se assemelha, pela sua pose de príncipe, artista da Renascença, aos Humanistas de então. Enciclopédico nas

suas preocupações, livre no seu espírito, cultivado nas Humanidades Greco-Latinas e na cultura em geral, capaz de fazer seu lema de Protágoras e Terêncio.

Para outros, o humanista racionalizou-se, tornou-se agnóstico, talvez até relativista, céptico, no limite nilista. E a esta figura laica se opõe a do *clerc* de formação medieval, com ligações religiosas mais evidentes.

Humanismo e Humanitarismo, no plano jurídico, o Humanismo jurídico é o do tempo renascentista, e um pouco mais adiante – até ao período da jurisprudência elegante.

Mas, o humanitarismo que, em cultura e sociedade, remete para auxílio, socorro, solidariedade, em Direito tende a limitar-se ou pelos menos a centrar-se muito no domínio penal ou criminal.

A expressão ganha força para designar o movimento de suavização das penas, ao erradicar as cruéis e infantis. E tal é a obra do século das luzes, tendo como grande nome, internacionalmente, conhecido o Marquês de Beccaria, o Autor de *Dos Delitos e das Penas*, que deveu parte do seu renome ao apoio de Voltaire (que o cuidou seu discípulo).

1.3. Ordem histórica cronológica de proteção

Um dos antecedentes mais remotos seria a Magna Carta de 1215, que submetia o governo a um corpo escrito de normas e previa a inexistência de arbitrariedade na cobrança de impostos. A execução de multa ou aprisionamento ficava submetida à necessidade de um julgamento justo.

O Habeas Corpus Act (1679) instituiu um dos mais importantes instrumentos de garantia de direitos. Bastante utilizado até hoje, protege o direito à liberdade de locomoção de todos os indivíduos.

O Bill of Rights (1689) assegurou a supremacia do Parlamento sobre a vontade do rei, ao diminuir os abusos cometidos pela nobreza em relação aos seus súditos.

A Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (1776), afirma: “Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros, que são: o gozo da vida e da liberdade como meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e

segurança”. Assegura, também, todo poder ao povo e o devido processo legal, entre outros direitos.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), assim como a Constituição Federal de 1787, consolidam barreiras contra o Estado, como a tripartição do poder, a alegação de que todo poder vem do povo, bem como estabelece alguns direitos fundamentais, como a igualdade entre os homens, a vida, a liberdade e a propriedade.

Após a Revolução Francesa (1789), foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que garante os direitos referentes à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Ressalta o princípio da legalidade e da igualdade de todos perante a lei; bem como o da soberania popular. Valoriza-se a dignidade da pessoa humana.

Estes documentos históricos do final do século XVIII (Declaração Americana e Francesa) representam um importante passo na longa caminhada para o reconhecimento dos direitos humanos, pois garantem direitos às pessoas pelo simples fato de ser pessoa, sem qualquer ligação como o seu *status* social:

Sobre isto, constata-se que, a partir do século XVIII, se considera um postulado fundamental do regime liberal reservar ao poder constituinte, enquanto titular da soberania popular, o privilégio de fixar os direitos básicos na convivência social, mediante a inserção no preâmbulo das constituições, ou em seu texto articulado ou, inclusive, em uma declaração específica de tais direitos. (OLIVEIRA, 2009 p.16).

A partir do século XX tem-se a proteção de direitos, inclusive coletivos, em Constituições de vários países. A primeira, nesse sentido, foi a Constituição mexicana de 1917, que tratava da função social da propriedade. No mesmo sentido, caminhou a Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha).

A *Petition of Rights* de 1928 tentou incorporar novamente os direitos estabelecidos pela Magna Carta, por meio da necessidade de consentimento do Parlamento para a realização de inúmeros atos.

1.4. Evolução Histórica e Positivção dos Direitos Humanos

Para uma adequada compreensão do sentido conceitual da expressão

“direitos humanos”, é possível um estudo acerca da evolução histórica do mesmo, pois esse conceito não surgiu repentinamente, mas foi construído ao longo dos tempos.

Na argumentação de Bobbio (1992, p.5), no sentido de que os direitos do homem “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Assim, os direitos humanos podem ser considerados valores que nascem como fruto da dor física e do sofrimento moral.

Neste raciocínio, cumpre frisar que os direitos humanos devem ser compreendidos como aqueles inerentes a qualquer ser humano, no sentido de que todos “têm direitos a serem igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade” (COMPARATO, 2003, p.12).

Os direitos humanos aparecem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Dessa forma, o homem, pelo simples fato de existir como ser humano, já possui direitos que visam proteger a sua dignidade, liberdade e igualdade perante os demais, que são valores imprescindíveis para a realização de cada ser humano.

Contudo, o reconhecimento desses valores não ocorreu de forma simples e rápida, mas decorreu de toda uma evolução histórica que construiu esses direitos no universo jurídico.

Não se pode negar que o surgimento dos direitos humanos já despontava na “antiguidade quando se fazia referência a um Direito superior, não estabelecido pelos homens; mas dado a estes pelos deuses” (FERREIRA FILHO, 1988, p.9).

Seria o chamado Direito Natural, que “surge da procura de determinados princípios gerais que sejam válidos para os povos em todos os tempos” (MAGALHÃES, 2000, p.10).

O Código de Hamurabi é um exemplo de reconhecimento dos direitos humanos na Antiguidade. O Código babilônico, cujas origens datam do século XVIII, antes de Cristo, narram os princípios morais de um povo, ao preconizar punições para aqueles que transgridem a lei; apresenta como se deve casar, divorciar e trabalhar a terra; ao propor meios para regular os salários de agricultores e de

artesãos; e ao estabelecer deveres e taxas para médicos, veterinários, construtores e marinheiros.

Ainda na antiguidade, apresenta-se o Antigo Testamento dos judeus, com a ideia de que o ser humano é a finalidade última da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus; razão pela qual, desde os primórdios da civilização, já existia a concepção de que os homens devem ser tratados de forma isonômica, tendo em vista sua origem única professada pela religião.

Com o advento do Cristianismo, com as raízes da tradição judaica, reforçou-se a ideia de igualdade entre os homens. Tal fato é visível nas pregações de Jesus Cristo, que revolucionou o pensamento comum da época ao afirmar que todos os homens, independentemente, de serem ou não judeus, tinham a mesma dignidade.

Entretanto, apesar da presença dos direitos humanos no contexto histórico da humanidade, é de se ressaltar que, naquele período (antiguidade), não se falava em limitação do poder do Estado, que ainda não existia em sua concepção moderna, visto que “as leis que organizavam os Estados não atribuíam, ao indivíduo, direitos frente ao poder estatal” (HERKENHOFF, 1994, p.51).

Não havia instrumentos assecuratórios de direitos. Estes, somente existiam para o Estado frente aos indivíduos e entre os indivíduos entre si, jamais destes contra o Estado. Assim, só eram observados de acordo com a vontade dos governantes.

Ante esta omissão, com os governantes perdendo o controle da situação ante a inexistência de entidades democráticas, surgiu na Idade Média, cujo início ocorreu no século V da era cristã, quando então a humanidade sofreu profundas transformações.

Diante de tal fato, “surgiram graves confrontos de valores e de objetivos temporais imediatos ou permanentes, favorecendo a formação de grupos sociais privilegiados, fundados na acumulação dos poderes militares, político e econômico” (DALARRI, 2004, p.34).

Apareceu a concepção da diferença entre nobres e plebeus, ou seja, entre a classe abastada e a classe desprovida, visto que, no momento em que se privilegia determinado grupo, outro acaba sendo prejudicado. Esses privilégios não eram registrados como “direitos do Homem”, mas sim como:

Direitos de comunidades locais, ou de corporações, por meio de forais ou cartas de franquia. Nestes, que os senhores feudais, mormente os reis, outorgavam, inscreviam-se direitos próprios e peculiares aos membros do grupo – direitos fundamentais, sem dúvida – para que, por todo o sempre, fossem conhecidos e respeitados (FERREIRA FILHO, 1988, p.11).

Para combater os excessos cometidos pela monarquia, foi elaborada, em 1215, na Inglaterra, a Magna Carta, outorgada por João Sem Terra, que tentava restringir os poderes do monarca, mas que, na verdade, apresentava:

Muito mais de uma garantia dos direitos dos Barões, proprietários de terra, do que de uma ampla garantia dos direitos dos Barões, proprietários de terras, do que de uma ampla garantia dos direitos de todo o povo (MAGALHÃES, 2000, p.19).

No final da Idade Média, no século XIII, Santo Tomás de Aquino, em sua Suma Teológica, tomou a vontade divina como fundamento dos direitos humanos e apresentou uma concepção cristã da idade dos homens perante Deus, ao professar a existência de duas ordens: a do direito natural (expressão da natureza racional do homem) e a do direito positivo, sendo que a desobediência àquela por parte dos governantes poderia, em casos extremos justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população.

Em meio a tal época, surgiu a classe da burguesia, composta por pessoas que acumulavam riquezas, mas que não faziam parte da nobreza e que, portanto, não detinham poder político.

Já, na Idade Moderna, no início do século XVI, com a Reforma Protestante, teve início um gradativo reconhecimento, em diversos países da Europa, de um importante direito do homem, qual era o da liberdade de opção religiosa e de culto.

Nesse sentido, foi pertinente notar a importância de Édito de Nantes, de 1598, em que o rei Henrique IV, da França, proclamada a liberdade religiosa, ao solicitar a tolerância para as minorias. Mas, o Édito não alcançou uma conquista definitiva; posto que foi derrotado pelo rei Luís XIV, em 1685.

Ainda sobre a evolução histórica na criação dos direitos humanos, outros documentos podem ser apontados como referência, como os “relacionados à Paz de Augsburgo (1555) e Paz da Westfália (1648) que marcou o final da Guerra dos

Trinta Anos; o *Toleration Act* da colônia americana de Maryland (1649) e seu similar da colônia de Rhode Island (1663)” (SARLET, 2009 p.46)

Em razão da evolução das idéias a respeito da origem do direito, nos séculos XVII e XVIII, passou-se ao entendimento de que o direito não surgia da vontade divina, mas, sim, da racionalidade humana. Isto é:

Com o fim da hegemonia cristã, há uma ruptura dos paradigmas de verdade impostos pelo pensamento dogmático. E com isto a ideia de direitos naturais decorrentes de Deus perde a sua sustentação. Já no renascimento o pensamento da base cristã começa a ser desafiado. Os fundamentos do poder e da própria arte, que estavam diretamente submetidos ao domínio cultural da Igreja, começam a se esgarçar (VIEIRA, 2002, p.19).

A união da burguesia e da plebe em movimentos revolucionários, visando destruir os privilégios da nobreza, levou à destruição dos regimes antigos e garantiu o acesso da burguesia ao poder político.

Em decorrência dessa fase, dois fatos históricos de grande importância aconteceram: a independência das colônias inglesas da América do Norte (1776) e a Revolução Francesa de 1789. Delas derivaram declarações que pregavam o valor da dignidade da pessoa humana, ao defender a igualdade entre os homens e garantindo-lhes a liberdade.

1.5. O Papel da Organização das Nações Unidas nos Direitos Humanos e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos

A ONU é uma instituição internacional, formada por 191 Estados Soberanos, fundada após a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945, quando o mundo se concentrou para os estudos dos direitos humanos.

Essa organização foi criada com a finalidade de manter a paz e a segurança do mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos (valorização e proteção da pessoa humana).

Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enunciava os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional, tratando-se de uma associação internacional pluralista voltada para os aspectos diplomáticos de convivência entre os povos.

As Nações Unidas são constituídas por seis órgãos principais, todos situados

na sede em Nova York, com exceção do Tribunal, que fica em Haia, na Holanda. Os órgãos principais são: Assembléia Geral; Conselho de Segurança; Conselho Econômico e Social; Conselho de Tutela; Tribunal Internacional de Justiça e Secretariado.

A proteção internacional dos direitos humanos preconiza no sistema onusiano, um *status* e um *standard* diferenciado para o indivíduo, isto é, apresenta um sistema de proteção à pessoa humana, seja nacional ou estrangeiro, diplomata ou não, um núcleo de direitos insuscetíveis de serem derogados em qualquer tempo, condição ou lugar. É o reconhecimento planetário da proteção à dignidade da pessoa humana.

Com a criação da ONU, os direitos da pessoa humana passam a ser universalizados, ao propiciar a criação de um verdadeiro “código internacional de direitos humanos” (GUERRA, 2009, p.167).

Podem ser entendidos como precedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos: Direito humanitário: é o conhecido direito da guerra. Mesmo num conflito bélico entre países, existem princípios éticos mínimos que devem ser seguidos.

São exemplos as seguintes condutas: não matar nem maltratar os militares postos fora de combate (feridos) nem os prisioneiros, não bombardear a população civil, resgatar os náufragos, entre outros.

Essa proteção tem origem nas Convenções de Genebra (início do século XIX), sendo a mais conhecida a de 1949.

Cumpre-nos observar que, de acordo com A Carta da ONU de 1948, deve-se buscar a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo, arts. 1º e 2º, entre outros):

Artigo 1º

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Artigo 2º

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948)

Em 17 de fevereiro de 1863, Jean Henri Dunant, conhecido com Henri Dunant, e outros quatro cidadãos genebrinos criaram o Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos, também conhecido como Comitê dos Cinco, com o objetivo de promover a criação de sociedades nacionais de socorro e propor a elaboração de um tratado Internacional.

Este comitê logo recebeu um novo nome, Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), derivado do símbolo utilizado como forma de proteção aos feridos e enfermos – cruz vermelha sobre fundo branco -, sendo, como alguns dizem, uma homenagem à Suíça, por ser o inverso da bandeira daquele país.

Em 1863, estabeleceu-se a primeira sociedade nacional na Bélgica, e, posteriormente, na Prússia (1864) e na Holanda (1866). Estas e outras sociedades adotaram o nome de Cruz Vermelha e, nos países islâmicos, Crescente Vermelho.

Em 2005, foi adotado um símbolo universal e sem conotações religiosas: um cristal vermelho sobre fundo branco. De acordo com o CICV, o cristal vermelho “não tem a intenção de possuir qualquer significado religioso, étnico, racial, religioso ou político” (ALMEIDA, 2008, p.10).

1.6. Conceito de direitos humanos

A expressão direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Estes são considerados fundamentais porque sem eles o homem não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar da plenitude da vida.

Todos os seres humanos devem ter assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar.

Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade inata de cada pessoa e os meios que pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se confere o nome de direitos humanos.

Para entendermos com facilidade o que significa direitos humanos basta dizer que tais direitos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana.

Nos dizeres de Abreu (2004, pág.26): “trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com dignidade e devem ser asseguradas a todas as pessoas”.

Assim, por exemplo, a vida é um direito fundamental, porque sem ela a pessoa não existe. Então, a preservação desta é uma necessidade para todas as pessoas. Mas, ao se observar como são e como vivem os seres humanos, vamos perceber a existência de outras necessidades que são também fundamentais, como a alimentação, a saúde, a moradia, a educação, e tantas outras coisas.

1.7. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

A partir da efetiva positivação dos direitos humanos, quando das já mencionadas, Declarações Americana e Francesa, que funcionaram como estopim para o reconhecimento, fala-se que, enquanto os direitos humanos são aqueles que qualquer pessoa tem, pelo simples fato de sua humanidade, aparecem os direitos fundamentais, que são reconhecidos pelo ordenamento jurídico de determinado local em determinado período de tempo.

Neste sentido, a lição de Canotilho (1988, p. 359), “os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e

universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Assim, tem-se que, quando se fala em direitos fundamentais, se está diante de direitos humanos garantidos por um ordenamento jurídico positivo, na maioria das vezes em patamar constitucional e que gozam de uma tutela reforçada com o papel de fundamentar o sistema jurídico dos Estados de Direito.

Neste compasso, os direitos humanos são aqueles que existem para a humanidade, independentemente do contexto social em que se acha imerso, ou seja, “direitos que não reconhecem fronteiras nacionais, nem comunidades éticas específicas porque foram afirmados – declarados ou constituídos a depender da visão dos autores – em diversas cartas e documentos internacionais” (SAMPAIO, 2004, p.8).

Já os direitos fundamentais apresentam uma ligação com o ordenamento jurídico válido em determinado Estado, ou seja, direitos inerentes à pessoa humana e tutelados pelo Estado, normalmente no texto de suas constituições.

A doutrina atual entende que os direitos humanos referem-se a direitos consagrados no plano internacional, ao passo que os direitos fundamentais seriam aqueles garantidos pela ordem constitucional positiva de cada país.

Assim, existe certa tendência em reservar a denominação “direitos fundamentais” para designar os direitos humanos positivados em nível interno, enquanto a fórmula ‘direitos humanos’ é a mais usual no plano das declarações e convenções internacionais.

A verdade, tal diferenciação é eminentemente técnico-jurídica, visto que a expressão comumente utilizada no seio social brasileiro (cidadãos em geral, mídia) é a expressão “direitos humanos”, sempre compreendidos como aqueles mínimos que devem ser garantidos a todo e qualquer cidadão.

A doutrina costuma empregar as expressões: direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos como sinônimos, embora exista uma diferença técnica entre elas.

- **Direitos do Homem:** é uma expressão de sentido mais jusnaturalista que de direito positivo, ao significar um rol de direitos naturais, ainda não positivados pelas constituições ou tratados.
- **Direitos Fundamentais:** é uma expressão mais voltada para o direito

constitucional, ao compreender direitos e garantias positivados na ordem jurídica de cada Estado.

- **Direitos Humanos:** são aquelas prerrogativas (direitos e garantias) inscritas em tratados e ou costumes internacionais, elevando-se à tipificação no Direito Internacional Público.

1.8. Fundamento e Conteúdo dos Direitos Humanos

Nos termos do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o fundamento dos direitos humanos acha-se na dignidade humana, princípio matriz de todo o sistema global. Assim, qualquer ser humano titulariza tais direitos simplesmente por existir enquanto tal.

Em face da Declaração Universal, os direitos humanos decorrem de três princípios fundamentais: **inviolabilidade da pessoa humana** (não se pode sacrificar o ser humano em benefício de outros); **autonomia da pessoa** (liberdade decisória do homem sobre si, sem prejuízo dos outros); **dignidade humana** (núcleo-fonte de todos os direitos).

No que pertine ao seu conteúdo, os direitos humanos são indivisíveis, porque não se sucedem em gerações, mas se agregam em dimensões, quando ocorre uma interatividade entre eles.

1.9. Das Características dos Princípios Constitucionais Fundamentais

É importante ressaltar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se com a não interferência estatal na esfera de individualidade, ao se respeitar o valor ético da dignidade humana.

Assim, a existência dos direitos humanos no ordenamento constitucional brasileiro, notadamente sob a roupagem de normas ou princípios, coloca-os em posição de proeminência interpretativa, com as seguintes características:

- a) **Historicidade-** os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, advindo do Cristianismo, ao superar diversas revoluções até chegarem aos dias atuais;

b) **Universalidade-** alcançam a todos os seres humanos indistintamente ou, como adverte Ferreira Filho (1999, p.23), “pertence a todos os homens, em consequência estendem-se por todo o campo aberto ao ser humano, potencialmente, o universo”. Nesse sentido, fala-se em “Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos”.

c) **Inexauribilidade-** são inesgotáveis no sentido de que podem ser expandidos, ampliados e a qualquer tempo podem surgir novos direitos (vide art. 5º, § 2º, da CF/88);

d) **Essencialidade-** os direitos humanos são essenciais por excelência, na medida em que são inerentes ao ser humano, tendo por base os valores supremos do homem e sua dignidade (aspecto material), ao assumir posição normativa de destaque (aspecto formal);

e) **Imprescritibilidade-** tais direitos não se perdem com o passar do tempo, pois são inerentes à condição humana;

f) **Inalienabilidade-** não existe possibilidade de transferência, a qualquer título, desses direitos embora seja inafastável a ideia de revitalização, pois, é lógico, que o direito fundamental de propriedade pode ser, por exemplo, alienado por compra, venda e doação etc.;

g) **Irrenunciabilidade-** deles não pode haver renúncia, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza;

h) **Inviolabilidade-** não podem ser violados por leis infraconstitucionais, nem por ato de agente do Poder público, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa;

i) **Efetividade-** a Administração Pública deve criar mecanismos coercitivos aptos à efetivação dos direitos fundamentais;

j) **Limitabilidade-** os direitos não são absolutos, ao sofrer restrições nos momentos de crise (Liberdade ambulatoria X Estado de Sítio) e também frente a interesse ou direitos que, acaso confrontados, sejam mais importantes (Princípio da Ponderação);

k) **Complementariedade-** os direitos fundamentais devem ser observados não isoladamente, mas de forma conjunta e interativa com as demais normas, princípios e objetivos estatuídos pelo constituinte;

l) **Concorrência-** os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma acumulada, quando um jornalista transmite uma notícia e expõe sua opinião

(liberdade de informação, comunicação e opinião).

m) **Vedação de retrocesso**- os direitos humanos devem sempre trazer algo de positivo para o ser humano, jamais podendo ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção (o Estado não pode proteger menos do que já vem protegendo).

A efetivação da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições adquiriu importância com a discussão a respeito das “gerações” dos direitos fundamentais, tendo em vista as sucessivas e históricas transformações por eles sofridas, antes delineadas.

O termo “gerações” foi pronunciado por KAREL VASAK, em 1979, e é utilizado, até hoje, por PAULO BONAVIDES, entre outros. Para aquele primeiro teórico, estas gerações se apresentariam da seguinte forma:

a primeira, surgida com as revoluções burguesas dos Séculos XVII e XVIII, valorizava a liberdade; a segunda, decorrente dos movimentos sociais democratas e da Revolução Russa, dava ênfase à igualdade e, finalmente, a terceira geração se nutre das duras experiências passadas pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial e da onda de descolonização que a seguiu, refletirá os valores da fraternidade (BONAVIDES, 2004, p. 516).

A doutrina não é unânime ao utilizar o termo “geração de direitos”, parte da doutrina prefere utilizar o termo “dimensão de direitos”, visto que a palavra geração induz à noção de uma pretensa sucessão de direitos.

O reconhecimento dos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração pela outra, “o que de fato não ocorre, visto que as gerações de direito vão surgindo sucessivamente em razão do aparecimento de novas necessidades do ser humano” (BOBBIO, 1992, p.7).

Assim, “dimensão” compreende um processo cumulativo de aquisição de posições jurídicas fundamentais. Ainda que denominado “dimensão”, e não “geração” de direitos, é possível observar a importância da identificação das próprias dimensões de direitos fundamentais em um contexto histórico. Dessa forma, as expressões (geração/dimensão) são tratadas como sinônimos.

As gerações ou dimensões foram assim apresentadas:

a) As liberdades individuais, ou os chamados direitos civis, representam

a primeira geração ou dimensão dos direitos fundamentais;

b) Os direitos sociais representam a segunda geração ou dimensão dos direitos fundamentais;

c) Direitos coletivos da humanidade representam a terceira geração ou dimensão dos direitos fundamentais.

1.10. Dignidade Humana e o Surgimento da Expressão Dignidade Humana

Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção de matéria, tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. Existe uma dignidade inerente à condição humana e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos.

Importante, nesse momento, demonstrar como a dignidade humana foi delineada no decorrer da história, bem como esse princípio se configura no Direito Universal e na Constituição Brasileira, de 1988.

Para tanto, o estudo foi dividido em três partes fundamentais. Na primeira, são apresentados alguns pontos importantes sobre a evolução da origem da expressão “dignidade humana”, dos tempos mais remotos aos dias atuais.

Na segunda parte, são buscados alguns conceitos primitivos e modernos sobre a “dignidade humana” sob o ponto de vista filosófico e também jurídico. E, por fim, na terceira parte, a demonstração da positivação do princípio da “dignidade humana” no direito internacional e no direito brasileiro, em especial, na Carta Magna, de 1988.

Em diversos campos filosóficos e sociológicos, foi possível buscar a definição da dignidade humana, como formas de proteção e até mesmo de maior valoração da pessoa humana.

No ponto de vista filosófico, é possível deparar com a moral apoiada com o Direito, na tentativa de se apresentar uma ideia perfeita da noção de dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, o campo filosófico tem como reflexão (ou *cogitatum*), a consagração de um valor moral que, após diversos estudos, agregou-se a um valor jurídico.

No contexto da vida humana, ao longo da história, observamos uma evolução

do pensamento reflexivo do homem. Tal fato porque este passou a indagar, discutir, refletir sobre a sua própria essência, bem como, de sua própria condição existencial.

Destarte, deparamos com diversos pensamentos e reflexões em que o homem busca a definição exata de sua própria existência. Em um primeiro momento, a pessoa humana possuía um valor intrínseco.

Nesta concepção, todo ser humano possuía um valor próprio, distinguindo-o dos demais elementos da realidade. Com o passar dos tempos, os filósofos evoluíram essa ideia, no sentido de que esse ser humano, na figura de uma só pessoa, representaria toda a humanidade.

Protágoras defendia que o homem era a medida de todas as coisas (*homo mensura*) e ANTIFONTE defendeu a igualdade dos indivíduos independentemente de sua origem. Já estava patente que o ser humano possuía uma qualidade que os distinguia das demais criaturas. Além disso, esse atributo distintivo era uma característica de todos os seres humanos, mesmo diante de eventuais diferenças sociais, culturais ou individuais.

Santo Agostinho também buscou distinguir os seres humanos das coisas e dos animais. 800 anos antes, Platão e Aristóteles também se dedicaram a um objetivo semelhante, elevando o ser humano a um patamar de superioridade frente às demais criaturas.

Faz-se necessário notar que embora existisse essa reflexão acerca da condição humana, ainda surgiam e permaneciam arraigadas – mesmo no ponto de vista filosófico – muitas ideias que fundamentavam práticas morais prejudiciais aos seres humanos e que hoje são drasticamente condenadas.

Na Idade Média, São Tomás de Aquino sustentou a divindade da chamada *dignitas humana*. Durante o período Renascentista, período em que toda a sociedade buscava tratar o homem com um ser ativo e responsável pela transformação de sua própria realidade, surgiu o pensamento de Picco Della Mirandola.

Este humanista italiano defendia o homem como um ente dotado de prerrogativa necessária para construir e planejar sua própria existência de maneira livre e independente, sem ingerência abusiva de outros indivíduos.

No século XVI, Francisco de Vitória, com base no pensamento estóico e cristão, posicionou-se em defesa da liberdade e dos respeitos aos povos indígenas e contra o colonialismo espanhol.

No prisma das vertentes do pensamento moderno, a reflexão acerca da liberdade do indivíduo foi lapidada pela filosofia que moveu a Independência Americana e a Revolução Francesa e que se manifestou por meio do Movimento Iluminista do Século XVIII, com origens no século anterior.

Com as ideias advindas da modernidade, havia, então, uma concepção de que a sociedade ideal deveria ser organizada e que visasse à felicidade humana. Essa sociedade ideal, por sua vez, só poderia nascer do respeito aos direitos naturais do homem.

Muitos escritores e filósofos, como Samuel Pufendorf, considerava a dignidade humana como a liberdade nata de que o indivíduo desfrutava, e, isso que lhe era nato, permitia-lhe agir de acordo com sua opção de vida. Logo, essa concepção subjaz que a dignidade era base da liberdade humana.

O alemão Immanuel Kant, dentro de uma visão lógico-filosófica de dignidade humana, buscava mostrar o valor e a necessidade de proteção ao ser humano e assim se expressa:

Essa pessoa humana seria dotada de um valor intrínseco, um valor próprio da sua essência. Esse valor intrínseco seria superior a qualquer preço e, por isso, não poderia ser apreçado ou substituído por coisa equivalente, já que – como dito – o ser humano seria um fim e não um meio passível de utilização e manipulação. Do que decorre esse valor intrínseco seria um valor absoluto, uma qualidade absoluta, ou finalmente – uma dignidade absoluta. (KANT, 2003, p.59).

Em análise, a premissa Kantiana, o preço é conferido àquilo que se pode avaliar até mesmo para a sua substituição ou troca por outra de igual valor e cuidado; razão porque há uma relatividade deste elemento ou bem, uma vez que ele é meio de que se há valer para se obter uma finalidade definida. Sendo meio, pode ser rendido por outro igual em valor e forma; ao suprir, de idêntico modo, a precisão a realizar o fim almejado.

Na afirmação de Kant, quando se refere à dignidade absoluta, ao ressaltar que é uma condição ou razão da existência do homem, trata-se, na verdade, da dignidade da pessoa humana, realçando tal afirmação por ser o homem o ser mais importante do planeta, daí a necessidade de sua proteção extrema, pois cada um tem o seu valor.

1.11. A Dignidade Humana no Contexto Religioso

Diversos textos religiosos também demonstraram a necessidade de proteção ao ser humano como gênero de primeira necessidade, pois, esses textos ressaltavam a busca da valorização e a salvaguarda do homem.

O judaísmo entende que a salvaguarda do ser humano é julgada como uma necessidade e como uma obrigação. Ao se referir à dignidade do homem, o cerne da teologia judaica encontra-se no incentivo à caridade, na proteção ao desamparado e no amor fraternal: “amarás ao próximo como a ti mesmo” (LEVÍTICO 19:18).

Para o islamismo, a pessoa humana é vista como o ser mais nobre e digno de honra que existe. Tudo o que o céu e terra abrangem estaria à sua disposição: “E ele colocou, por livre vontade, tudo o que existe no céu é na terra a vosso serviço” (Suna: os que estão de joelhos, verso 13).

As doutrinas da civilização islâmica deixaram uma impressão bastante profunda nas sociedades que surgiram, a partir do século VII. O ideário islâmico pregava que a dignidade do povo não devia ser violada e elegia valores como generosidade, cooperação, igualdade, paz e fraternidade.

Sob essa visão, a pessoa humana era concebida como uma criatura de Deus e que Ele a produziu com as próprias mãos, deu-lhe um sopro de alma e fez dela a figura mais bela.

No Islã, o respeito à pessoa é tão importante que a vida de uma única pessoa é tão valiosa como a existência de todo o gênero humano e sua posteridade.

Se alguém matar uma pessoa isto deve ser considerado como se tivesse matado a todas as pessoas. E se alguém mantiver com vida outra pessoa é como se tivesse mantido com vida todas as pessoas (Suna: a mesa, verso 32)

Já na manifestação do Cristianismo foi relativamente uniforme, a adoção do ditame da proteção do homem. Dessa forma, o fundamento teológico cristão para a proteção da dignidade do homem encontrava-se no axioma de que “a pessoa humana, criada por Deus à sua imagem e semelhança” (GÊNESIS, 1:26) e remida por Cristo tinha, necessariamente, uma condição que exigia a Liberdade e a Justiça, como prioridades sobre todas as coisas materiais que lhe pudessem degradar ou escravizar.

A Igreja Católica, em observância com o princípio cristão que lhe embasava, inaugurou sua doutrina social. O homem era ameaçado pelo estado de selvageria que afetava a sociedade no plano econômico e que transformava o ser humano em insumo a ser consumido no progresso industrial.

Dessa forma, baseados na doutrina social surgiram vários movimentos de caráter renovador e de preocupação humanitária que, no Brasil, ficaram conhecidos como a Teologia da Libertação. Tal doutrina visava à proteção de questões sociais, ao buscar a realização da inclusão social.

A dignidade está intimamente ligada ao ser humano, que, por sua vez, deve buscar, de todas as formas, mecanismos legais, sociais, religiosos para a sua própria proteção. A história nos demonstrou que desde a antiguidade oriental até os dias atuais, nem sempre houve, de fato, o primado do ser humano sobre todos os interesses.

1.12. Conceito de Dignidade Humana

Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, isto é, dotada de inteligência, consciência e vontade, além de ser mais do que uma simples porção de matéria, tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas dessa natureza.

Mesmo as teorias chamadas materialistas, que não querem aceitar a espiritualidade da pessoa humana, foram forçadas a reconhecer que existe em todos os seres humanos uma parte não-material.

Existe uma dignidade inerente à condição humana e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos.

O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade desses mesmos seres.

O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem como o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é válido ou merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensas à dignidade e os direitos fundamentais dos seres humanos. (DALLARI, 2004, p.15).

É tão importante para todos os povos o termo Dignidade Humana, que é difícil chegar a um conceito que venha a apresentar uma conotação mais ampla, ao conceito da expressão ora estudada.

São Tomás de Aquino, quando se referia a uma definição para o conceito de dignidade humana, ressaltou que: “(...) o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência.” (SANTOS, 2004, p.16-17).

Assim, reconhece, segundo a premissa básica do jusnaturalismo, no homem a sua própria dignidade, que faz com que se desprezem, eticamente condutas incompatíveis com tal condição; o que aparece, também, na consideração finalista kantiniana da pessoa.

A definição apresentada por São Tomás de Aquino, consistia no fato de que a pessoa possuía uma substância individual de natureza racional. Esse conceito foi o provocador de um novo conceito que acabou por influenciar os estudiosos do mundo contemporâneo. Nessa definição, obriga ao inafastável compromisso com o absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo o ser humano.

Para Kant, a dignidade é o valor de que reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos.

Tal fato porque são entes morais, na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, constroem distintas personalidades humanas e cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é, por esse motivo, que apenas os seres humanos dela se revestem.

O alemão Hegel, no século XIX, conceituou e sustentou uma noção de dignidade humana centrada na ideia de eticidade (instância que sintetiza o concreto e o universal, assim como o individual e o comunitário). De tal sorte, valia-se que o ser humano não nasce digno, mas torna-se digno a partir do momento em que assume a sua condição de cidadão (SARLET, 2009, p.41).

Ingo Wolfgang Sarlet entende que a dignidade é atributo intrínseco ao ser humano e que, por isso, “mesmo aqueles que cometem ações indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2006, p.44).

Na busca por um conceito para a expressão dignidade humana, recorreremos, nesse âmbito, à lição de Michael Sachs:

Não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade e etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano. De tal sorte que a dignidade passou a ser habitualmente definida como o valor próprio que identifica o ser humano como tal. (SACHS, 2000, p. 173).

1.13. O Reconhecimento Jurídico Universal do Princípio da Dignidade Humana

O respeito à dignidade humana é uma concepção que brota de matrizes culturais remotas, desde a Antiguidade greco-latina e cristã até o Renascimento e o iluminismo antropocêntrico da Idade Moderna.

No pensamento filosófico da Antiguidade Clássica, é possível verificar que a dignidade da pessoa humana estava relacionada com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade.

Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos eram dotados da mesma dignidade.

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, ao manter-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

Dessa concepção jusnaturalista, decorreu a constatação de uma ordem constitucional que consagra a ideia da dignidade da pessoa humana. Ao partir do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e, independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

O Cientificismo Positivista do Século XIX provocou a retomada do debate acerca da dignidade da pessoa humana. Esse período teve como marco simbólico a década de quarenta do século passado, após o término da Segunda Grande Guerra Mundial, cujas barbáries e atrocidades cometidas contra o ser humano demonstraram a incongruência da metafísica jusnaturalista e do alheamento ético do positivismo jurídico.

Como a nova ordem mundial consistia no respeito à condição do ser humano como valor supremo dos sistemas jurídicos de inspiração democrática, os grandes textos normativos, desse período histórico, passaram a reconhecer a ideia da dignidade da pessoa humana; tanto no âmbito do Direito Internacional quanto no plano do Direito Nacional de Estado Soberano.

1.14. A Declaração da Virgínia de 1776 e a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787

Na Declaração da Virgínia, de 16 de junho de 1776, a Seção I, já proclamava o direito à vida, à liberdade e à propriedade, como podemos observar:

Todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inatos de que, quando entram no estado de sociedade não podem, por nenhuma forma, privar ou despojar a sua propriedade, nomeadamente o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade e procurar obter felicidade e segurança (FERREIRA, PINTO, 1951, p.128).

No contexto histórico, essa declaração foi o primeiro instrumento jurídico positivado a tratar da normatividade de direitos fundamentais. Esse importante estatuto contribuiu, de maneira efetiva, para a evolução dos direitos humanos; o que possibilitou a disseminação para todo o mundo, das concepções predominantes.

Atualmente, no direito moderno, elevando o homem à condição de principal expoente, no contexto universal, em que as normas e o próprio Estado, somente existem em função dele e para a sua felicidade.

Portanto, é inadmissível o tratamento indigno à sua condição humana, entendendo qualquer violação aos seus direitos fundamentais, como um atentado a toda a raça humana e não somente a uma pessoa, individualmente; o que vem de encontro com os anseios postulados desde épocas remotas, em que o cidadão, seja qual for a sua condição social, jamais se conformará com os tratamentos impróprios a um seu semelhante.

Seguindo as mesmas proteções à pessoa humana, firmadas na Declaração da Virgínia de 1776, tem-se a Constituição Americana de 1787, que está em vigor até os dias atuais.

Esse documento de sete artigos é garantidor das liberdades fundamentais do homem, inseridas no espírito e na ideologia do povo, buscando a proteção e o respeito à dignidade da pessoa humana.

1.15. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, considerada

como a definitiva consagração normativa dos direitos humanos e fundamentais, como considerava Mirkine-Guetzévitch:

(...) o estabelecimento, pela técnica constitucional da Revolução Francesa, fonte fundamental do direito constitucional moderno – dos direitos do homem e do cidadão, com a correspondente obrigação de o Estado respeitar estes direitos e os garantir. (MIRKINE-GUETZÉVITCH, 1933, p.62).

No preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da lavra de MOUNIER e de MIRABEAU, apesar de desnecessário, os seus redatores justificavam os motivos que levaram os franceses a propugnarem por princípios considerados inalienáveis e inerentes à pessoa humana.

Destarte, deveriam ser cumpridos pelos governantes, uma espécie de salvo-conduto do cidadão, capaz de frear os excessos cometidos pelos poderosos, em detrimento da liberdade e dos direitos tidos como personalíssimos. É, pois, esta a justificativa:

Os representantes do povo francês, constituídos em Assembléia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor em declaração solene os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhe lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser em cada momento comparados com a finalidade de toda a instituição pública, sem por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam à conservação da Constituição e a felicidade geral (MIRANDA, 1990, p.57).

Por consequência, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Os princípios da liberdade e da igualdade estão previstos no Artigo 1º: “Os homens nascem livres e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”

Segundo Jacintho (2006), o título dado ao documento francês faz referência a dois *status* jurídicos distintos. O primeiro direito do homem – significa que eram direitos anteriores à sociedade, liberdades que asseguravam ao homem autonomia para conduzir a sua vida como bem entendesse.

O segundo, os direitos do cidadão, estavam relacionados como o espaço público chamado cidade e conferiam aos homens poderes que garantissem a sua participação na política da cidade.

Em análise comparativa dos eventos nos Estados Unidos e na França, importante fazer referência aos dizeres de Comparato (2000, p.122):

Seja, como for, as ondas de revolta provocadas pela Revolução de 1789, não só na França, como em toda a Europa Ocidental e em outros continentes, desmentem a tese segundo a qual as declarações francesas por serem meras exortações, teriam sido menos que o *bills of rights* norte-americanos, para o efetivo assentamento dos direitos humanos no curso da história. Como foi salientado em outra parte, as técnicas jurídicas utilizadas, em um e em outro caso, são bem diferentes. Seguindo a tradição inglesa, os norte-americanos deram ênfase às garantias judiciais do que à declaração de direitos pura e simples. Os franceses, ao contrário, quase que se limitaram a declarar direitos sem mencionar instrumentos judiciais que os garantissem. É preciso não esquecer, no entanto, que o Direito vive, em última análise, na consciência humana. Não é porque certos direitos subjetivos estão desacompanhados de instrumento assecuratórios próprios que eles deixam de ser sentidos como exigências impostergáveis.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, obviamente, foi a causadora da incontrolável transformação política e social, que iria se abater sobre o pensamento universal e o mundo, daí em diante, jamais seria o mesmo.

Diante das atrocidades ocorridas durante a Segunda Grande Guerra Mundial, foi possível perceber que o positivismo jurídico não oferecia proteção suficiente ao ser humano. Era preciso constituir uma nova Ordem Jurídica, com aplicação universal, que proporcionasse posição de destaque.

Elaborada a partir da Carta da Organização das Nações Unidas de 1944, que, em seu artigo 55, estabeleceu a necessidade dos Estados-Partes promoverem a proteção dos direitos humanos e da composição, por parte da ONU, de uma Comissão de Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt. Então, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi assinada em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948.

Os preceitos basilares desta Carta se fundam em princípios constantes do seu preâmbulo, com o compromisso de assegurar a dignidade humana, ao fixar como objetivo primordial, em matéria de direitos humanos, que a humanidade goze da máxima liberdade e dignidade. Assim, vejamos o que consta do primeiro e segundo parágrafos, ao afirmar que:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo
Considerando que o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e das liberdade de viverem a salvos do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum” (PIOVESAN, 2006, p.169).

O texto da DUDH destaca logo no preâmbulo, a preocupação com a valorização do ser humano, independentemente do gênero, credo ou nacionalidade, ao tomar espaço nos comandos legais e a ter aplicação em todas as relações intersubjetivas.

A declaração, em seu Artigo 1º, assegura os princípios da igualdade e da dignidade humana: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (PIOVESAN, 2006, p.170).

O texto afirma ser o genoma humano a herança da humanidade, ao tratá-lo como unidade fundamental de todos os membros da família humana, os quais reconhecem dignidade e diversidades inerentes.

No artigo segundo designa a todos, o direito ao respeito por sua dignidade e seus direitos humanos, independentemente de suas características genéticas. Ainda, salienta que essa dignidade faz com que seja imperativo não reduzir os indivíduos às suas características e respeitar sua singularidade e diversidade.

Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos. Portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário; razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial; perseguições por motivos de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material (JUNIOR, 2000).

Para a Declaração Universal, a condição humana é o único requisito para ter direito à dignidade e, esta, não está condicionada à moral, comportamento ou crença religiosa. Mesmo aqueles que cometem as maiores atrocidades possuem dignidade.

Todos os seres humanos têm o direito de serem tratados dignamente. Tal razão porque a comunidade internacional em favor dos Direitos Humanos repudia a tortura, os castigos e o trabalho escravo como instrumentos de sanção, por mais cruel que seja o sujeito.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi positivado na maioria das Constituições do pós-guerra, que passaram a elencar em seu bojo alusão à dignidade humana, conforme diz Martins (2006, p.34):

Lei Fundamental da Alemanha, de 23 de maio de 1949, art. 1º, nº 1 'A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais'

-Constituição Portuguesa, promulgada em 25 de abril de 1976 – 'Portugal é uma república soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária'

-Constituição Espanhola, art. 10, nº 1 'A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social'

-Na França, apesar da tradição da proteção dos direitos individuais, o princípio não está previsto no texto constitucional, tendo sido objeto de criação hermenêutica do Conselho Constitucional.

1.16. O Reconhecimento Jurídico Brasileiro do Princípio da Dignidade Humana

O reconhecimento mundial do princípio da dignidade da pessoa humana é explicitado tal como sustenta Robert Alexy:

(...) representa a passagem dos direitos humanos, dotados de natureza suprapositiva e de universalidade moral, geralmente expresso em tratados e convenções internacionais, para os direitos fundamentais, que se apresentam como direitos que foram acolhidos numa Constituição. (ALEXY, 2007 p.10).

A proclamação da normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana, na grande maioria das constituições contemporâneas, conduziu ao reconhecimento da eficácia jurídica dos direitos humanos.

Diante desse reconhecimento, afasta-se a concepção anacrônica de sua inexigibilidade em face de comportamentos lesivos à vida digna do ser humano, seja por ações de governantes ou de particulares, por se tratar de máximas ético-morais, desprovidas de coerção e de imperatividade.

Apesar de referência ao tema da dignidade da pessoa humana, ainda que de modo incipiente nas Constituições brasileiras de 1934, 1946 e de 1967, a primeira Constituição Brasileira a tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, em que ela se constitui, foi a de 1988; tal fato em função da franca influência das Constituições Alemã, Espanhola e Portuguesa.

O sistema constitucional brasileiro foi, também, influenciado por esses novos sopros libertários, tendentes à emancipação do ser humano. Por meio do respeito à

dignidade intrínseca, mormente com o advento da Constituição Federal de 1988, gestada no contexto político-social de redemocratização do País, após o longo período autocrático da ditadura militar.

Fraseia Luis Roberto Barroso:

(...) na Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana foi levado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1, III), integrando a categoria dos princípios fundamentais do Título I da Carta Magna, ao lado de outros importantes cânones ético-jurídicos correlatos, a saber: a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o princípio republicano (art.1º); o princípio da separação de Poderes (art.2º); os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º.” (BARROSO, 2002, p.103)

O advento da constituição brasileira foi louvável, tanto em razão de seus nobres objetivos, quanto por sua natureza compromissória e sincrética de inspiração salientemente democrática.

O texto constitucional consagrou o valor da dignidade da pessoa humana como princípio máximo e o elevou, de maneira incontestada, a uma categoria superlativa em nosso ordenamento, na qualidade de norma jurídica fundamental. Assim, a preocupação com o ser humano consagrou-se como uma das finalidades constitucionais.

Como princípio fundamental do Estado Democrático Brasileiro, a dignidade da pessoa humana, juntamente com o direito à vida e à liberdade, são garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e servem como fundamento e princípios informadores que legitimam as manipulações sobre a vida.

Flávia Piovesan assim fala:

Não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático. Atualmente, 140 dos quase 200 Estados que integram a ordem internacional realizam eleições periódicas. Contudo, apenas 82 Estados (que representa 57% da população mundial) são considerados plenamente democráticos (PIOVESAN, 2006, p.169).

A autora apresenta outra vertente de importância fundamental para a efetivação dos direitos humanos: o Estado Liberal com a implantação da autonomia da vontade.

Nesse contexto, o ser humano é convidado a participar de forma direta do

processo de elaboração das leis, que constituem a expressa vontade popular, apoiando-se veementemente no sentido de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica.

Existem autores que entendem que é a isonomia a principal garantia constitucional, como, efetivamente, ela é importante. Contudo, no atual diploma constitucional, é importante frisar que o principal direito fundamental constitucional garantido é o da dignidade da pessoa humana.

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém ao visar a concretude do direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

Coloque-se, então, desde já, que, após a soberania, aparece no Texto Constitucional a dignidade como fundamento da República brasileira. Leiamos o artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II- a dignidade da pessoa humana

E tal fundamento funciona como princípio maior para interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no Texto Constitucional.

A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada a qualquer custo. O homem como o ser central do universo merece o total respeito e consideração na preservação e manutenção da raça.

O ser humano deve ser elevado ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Dignidade e liberdade atrelam-se à pessoa humana, indissolúvelmente.

Um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas. Enquanto, ao homem, cabe propiciar sentido à sua própria vida, cabe ao Estado facilitar-lhe o exercício da liberdade e da dignidade, que ascendem ao patamar dos direitos fundamentais.

Tal fato porque, dizer que a pessoa humana, como titular de direitos, é em razão do direito à dignidade; significa que ao ser humano corresponde a condição de

sujeito e não de objeto manipulável.

O Estado que não reconheça a dignidade humana dos seus componentes, sua igualdade jurídica e autonomia fundamental, e, - mesmo reconhecendo-as – não se estrutura com vistas a garantir a máxima concretização possível de tais atributos humanos, é um Estado ilegítimo.

As normas jurídicas positivadas estão inseridas no contexto social. Basta vontade dos governantes para colocar em prática a aplicabilidade dos direitos humanos fundamentais previstos no nosso ordenamento jurídico.

Haverá o dia em que o homem, consciente de sua própria condição humana, não necessitará de qualquer lei que lhe determine o óbvio e a defesa dos direitos humanos será tão natural quanto o ato de se alimentar.

Até que esse dia chegue, no entanto, é necessário avançar determinadamente na proclamação dos direitos fundamentais do homem, não deixando morrer a capacidade de indignação que existe no íntimo de cada um, ao detectar qualquer violação a esse direito, porque, ao agir assim, estará defendendo a espécie mais preciosa do universo e o seu próprio direito de existir com dignidade.

1.17. A Dignidade Humana como Garantia Fundamental Constitucional e o Garantismo Penal

As frequentes mudanças no direito constitucional provocaram na doutrina uma nova onda do direito, denominada neoconstitucionalismo ou pós-positivismo.

Essa nova vertente do direito constitucional vem sendo amplamente discutida por doutrinadores, no sentido de traduzi-la ao mundo prático do direito. Segundo Lenza (2009), o neoconstitucionalismo seria marcado pelos seguintes pontos, pelos qual a Constituição seria:

- o centro do sistema;
- norma jurídica com imperatividade e superioridade;
- eficácia irradiante em relação aos Poderes e mesmo particular;
- concretização dos valores constitucionalizados;
- garantia de condições dignas mínimas;
- carga valorativa da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

A proteção e efetivação dos direitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana, tão defendido no escopo constitucional, busca a implantação de princípios e normas fundamentais elencadas na Constituição Federal de 1988, que encontramos no artigo 5^a da referida Carta Magna:

a) vedação em submeter qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante (inciso III), assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX);

b) observância ao devido processo legal (inciso LIV) com todos os seus consectários, entre os quais o contraditório e a ampla defesa (inciso LV), o julgamento por autoridade competente (inciso LIII), a não-admissibilidade de provas obtidas por meio ilícito (inciso LVI), a proscrição de juízos ou tribunais de exceção (inciso XXXVII) e a consideração de que ninguém será reputado culpado senão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória (inciso LVII), importando esta última em pressupor que a segregação do acusado, antes da sentença irrecorrível, somente se legitima em situações proporcionais previstas em lei;

c) legitimidade material do direito de punir, tais como a reserva legal da definição de crimes e cominação de penas (inciso XXXIX), a individualização destas na medida da culpabilidade do infrator (incisos XLV e XLVI), a interdição de determinadas sanções, tais como a pena capital, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis (inciso XLVII);

d) movimentação da competência prisional (incisos LXI “a”, LXVI “e”, LXVIII);

Essas garantias foram criadas e devem ser observadas como formas do Estado se controlar em suas ações, ao servir como mecanismo de garantia incondicional da preservação da dignidade da pessoa humana, não permitindo que os representantes do Estado, a pretexto de velar pela segurança da coletividade, venha desconsiderar a dignidade da pessoa humana.

Sob essa perspectiva, “o direito penal precisa voltar ao seu leito constitucional e humanitário para cumprir, com observância de todas as garantias sua missão primária de proteção (fragmentária e subsidiária) de bens jurídicos” (GOMES, 2009, p.4).

Em verificação aos diversos princípios constitucionais penais que norteiam o direito penal, buscando a proteção da dignidade da pessoa humana, elencamos os

seguintes:

- Princípios relacionados com a missão fundamental do direito penal: a) princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos; b) princípio da intervenção mínima;
- Princípios relacionados com o fato do agente: a) princípio da exteriorização ou materialização do fato; b) princípio da legalidade do fato; c) princípio da ofensividade do fato;
- Princípios relacionados com o agente do fato: a) princípio da responsabilidade pessoal; b) princípio da responsabilidade subjetiva; c) princípio da culpabilidade; d) princípio da igualdade;
- Princípios relacionados com a pena: a) princípio da proibição da pena indigna; b) princípio da humanização das penas; c) princípio da proporcionalidade;

Esses princípios servem para fortalecer o Estado Constitucional e Humanitário de direito, que é dignidade da pessoa humana, exercendo sua força impetra (CF, art. 1º, III) por meio de regras, princípios e valores.

Segundo Silvério Júnior (2007, p.7), “no presente Estado de Bem-Estar Social não bastam bases de um direito que se tem positivado, mas as verdadeiras maneiras de se efetivar um direito que deseja ter”.

Inegável dizer que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana. No Estado democrático de Direito todos os princípios, regras e valores que o regem devem se basear no respeito à pessoa humana.

O Direito Penal, por trabalhar diretamente com o *ius libertatis* das pessoas, deve-se atentar as normas ditadas pelo Estado nesse confronto inevitável, entre o *jus puniendi* e o *ius libertatis*, pois o objeto de sua aplicação é o ser humano, amparado por todas as prerrogativas constantes do texto legal constitucional, que elenca as garantias e direitos fundamentais.

Dessa forma, a dignidade humana tem uma íntima ligação com o direito penal, na medida em que um fato punível deve ser encarado tendo em vista a sua finalidade, que é a proteção de bens jurídicos penais.

A obra *Direito e Razão* do Italiano, Luigi Ferrajoli, é o berço do garantismo jurídico penal, baseada na premissa do respeito ao ser humano, afrontando com o

direito que o Estado possui de atentar contra o direito à liberdade do indivíduo, utilizando determinadas formas de exercício arbitrário desse poder.

Para Carvalho e Carvalho (2001, p.17), inspirado em Luigi Ferrajoli, sobre a teoria do garantismo:

(...) deve ser entendido como uma teoria que visa primordialmente proteger os direitos fundamentais sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, se propondo a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle maniqueísta que coloca a defesa social acima dos direitos e garantias fundamentais.

O Estado precisa criar mecanismos para colocar em prática o modelo normativo garantista (defensor dos direitos e garantias fundamentais), pois o que encontramos no dia a dia das lides forenses é, justamente o contrário, ou seja, um Estado essencialmente antigarantista.

Sob essa ótica, o movimento garantista:

(...) nasceu como antídoto aos constantes movimentos que, embora argumentem defender o Estado de Direitos e a democracia, na prática deixam à deriva a busca da efetividade dos direitos, permitindo passivamente o alargamento da intervenção punitiva com o respectivo enfraquecimento do catálogo dos direitos fundamentais assegurados ao ser humano. (BIZZOTTO; RODRIGUES, 2003, p.16)

Nesse diapasão, os juízes de direito, representando o Poder Judiciário, tem plena capacidade legal para se preocuparem mais com a realidade dos fatos sociais e a eficácia dos valores constitucionais e menos com a singela aplicação de leis sem a vestimenta da consciência crítica.

Sendo assim, Estado de direito é sinônimo de garantismo quando se assemelha a:

(...) um modelo de Estado nascido com as modernas Constituições é caracterizado: (i) no plano formal, pelo princípio da legalidade, por força do qual todo o poder público – legislativo, judiciário e administrativo – está subordinado e cuja observância é submetida a controle de legitimidade por parte dos juízes delas separados e independentes; (ii) no plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, por meio da incorporação limitadora em sua Constituição dos deveres públicos correspondentes, isto é, das vedações legais de lesão aos direitos à liberdade e das obrigações de satisfação dos direitos sociais (FERRAJOLI, 2010, p. 688)

Para Ferrajoli, aduz que da palavra garantismo é, então, possível distinguir três significados diversos: modelo normativo de direito, teoria jurídica da validade e da efetividade da norma e filosofia política, que podem ser estendidos a todos os campos do ordenamento jurídico.

Em relação ao direito penal, o garantismo determina um modelo normativo de direito com base estrita na legalidade, próprio do Estado de Direito, que pode ser entendido sob três planos: o epistemológico que se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo; o político, por sua vez, se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade; por fim, o jurídico, como sistema de vínculo impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos (FELL; BRACHT, 2007, p.34).

Em relação aos direitos fundamentais, Ferrajoli os define:

(...) como aqueles direitos cuja garantia é necessária a satisfazer o valor das pessoas e realizar-lhes a igualdade. Diferentemente dos direitos patrimoniais (tais como dos direitos patrimoniais ao direito de crédito) os direitos fundamentais não são negociáveis e dizem respeito a “todos” em igual medida, em razão da identidade de cada um como pessoa e/ou como cidadão (FERRAJOLI, 2010, p. 727)

Em observância ao Garantismo, como doutrina apta à verificação dos Direitos e Garantias Fundamentais atrelados à Constituição Federal, antes se faz necessário entender como ocorre essa estreita relação com o respeito da dignidade da pessoa humana e seus Direitos Fundamentais, de forma que o Estado Democrático de Direito só estará de fato legitimado quando suas ações possibilitarem o respeito às normas constitucionais, atentando-se não apenas à democracia formal, mas também à democracia material de seus atos.

Nesse sentido, Bizzotto e Rodrigues (2003) asseveram que a democracia deve ser exercida dentro do direito e a partir dele, quando se almeja o exercício da democracia substancial.

De maneira sucinta, esses são os dez axiomas do garantismo penal:

(a) Nulla poena sine crimine (não há pena sem crime); (b) Nullum crimen sine lege (não há crime sem lei); (c) Nulla lex (poenalis) sine necessitate (não há lei penal sem necessidade); (d) Nulla necessitas sine iniuria (não há necessidade ofensa ao bem jurídico); (e) Nulla iniuria sine actione (não há ofensa ao bem jurídico sem conduta); (f) Nulla actio sine culpa (não há conduta penalmente relevante sem culpa, ou seja, sem dolo ou culpa); (g) Nulla culpa sine iudicio (não há culpabilidade ou responsabilidade sem o devido processo criminal); (h) Nullum iudicium sine accusatione (não há processo sem acusação; nemo iudex sine actori); (i) Nulla accusatio sine probatione (não há acusação sem provas, ou seja, não se derruba a

presunção de inocência sem provas válidas); (j) *Nulla probatio sine defensione* (não há provas sem defesa, ou seja, sem o contraditório e a ampla defesa). (FERRAJOLI, 2010, p. 727)

De acordo com o modelo penal garantista, não se admite nenhuma irrogação de pena sem que tenha sido cometido um fato previsto legalmente como crime, de necessária proibição e punição, gerador de efeitos danosos a terceiros caracterizado pela exterioridade e materialidade da ação, pela imputabilidade e culpabilidade do autor e, além disso, comprovado empiricamente por acusação diante de um juiz imparcial, em processo público realizado em contraditório, mediante procedimentos estabelecidos em lei.

O garantismo penal se constitui em um importante instrumento de limitação do Estado Penal, ao permitir a efetivação das garantias constitucionais para proteger os direitos fundamentais, com a perspectiva formação da norma adequada ao caso concreto, e a consagração do Estado Democrático de Direito por meio do controle jurisdicional, respeitando sempre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do Direito Penal.

Uma vez reconhecido, o princípio universal da proteção e preservação da dignidade da pessoa humana, conquistado as duras penas por homens e mulheres que deram as suas vidas para que, nos dias de hoje, a pessoa humana tenha uma proteção capaz de garantir-lhe uma vida com o mínimo de dignidade e respeito aos seus direitos.

O certo é que da Declaração da Virgínia, de 1776, à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ambas estudadas neste capítulo, verifica-se que, com todas as suas limitações, a pessoa humana foi o foco das atenções.

A proteção internacional dos direitos humanos deferida no sistema onusiano é um *status* diferenciado para os indivíduos, isto é, apresenta um sistema especial de proteção à pessoa humana, seja nacional ou estrangeiro, diplomata ou não, um núcleo de direitos insuscetíveis de serem derogados em qualquer tempo, condição ou lugar.

Com a finalidade de verificar se os direitos humanos, mais precisamente a preservação da dignidade da pessoa humana, vem sendo respeitada no Estado de Goiás, em especial aos apenados do sistema prisional goiano, realizou-se uma pesquisa de campo por intermédio da aplicação de questionários junto aos operadores do direito, num total de 15 entrevistados, tendo como público alvo: Advogados, Juízes, Promotores de Justiça e Serventuários da Justiça que atuam na

área penal no município de Rio Verde Goiás, onde na área penal existe cerca de 14.000 (quatorze mil) processos em andamento, em relação à Dignidade da Pessoa Humana, o resultado foi o seguinte:

Público Alvo: Advogados, Juízes, Promotores e Serventuários

A falta da Defensoria ofende a dignidade da pessoa humana?	
Sim	Não
100%	0%

O resultado apresentado neste item do questionário demonstra que entre as pessoas que são diretamente responsáveis pela efetivação da prestação da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, pelo fato de não existir em nosso Estado a Defensoria Pública, na área penal há uma ofensa frontal ao respeito da dignidade da pessoa humana, apesar de sua proteção determinada no artigo primeiro da carta magna de 1988.

Nesse sentido, ou seja, da proteção dos direitos dos indivíduos, os Estados devem estabelecer medidas de contenção e de abusos, para que esses direitos sejam amplamente respeitados, em especial no estado brasileiro, que em sua Constituição Federal, prima por um estado democrático de direito pleno e irrestrito.

Um dos grandes desafios dos estudiosos e operadores do direito brasileiro consiste na efetividade dos direitos e garantias fundamentais que estão delineados na Constituição Federal de 1988.

No que se refere a garantia do respeito constitucional à dignidade da pessoa humana, em especial, a questão do acesso à justiça, a Carta Magna criou uma instituição estatal que tem por finalidade precípua a prestação da assistência judiciária integral e gratuita às pessoas hipossuficientes, chamada de Defensoria Pública.

II. DEFENSORIA PÚBLICA

Quando se propiciou efetividade ao preceito constitucional da busca pela igualdade social, econômica e política dos seres humanos, o artigo 134 da Constituição Federal do Brasil, descreveu a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, quando presta aos necessitados economicamente orientação jurídica e ao promover defesa em processos judiciais e administrativos.

Para conhecer o trabalho da Defensoria Pública, é necessária uma abordagem dos aspectos históricos, a sua natureza jurídica, a abrangência, a estrutura funcional da instituição, seus princípios gerais e funções institucionais, ao abranger, ainda, no tocante aos Defensores Públicos, as suas garantias, prerrogativas, deveres e proibições.

2.1. Aspectos Históricos

A Defensoria Pública no ordenamento infraconstitucional, surgiu no ano de 1954, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, ao criar os seis primeiros cargos de Defensores Públicos, os quais eram isolados e de provimento efetivo. “No Distrito Federal – então Rio de Janeiro – e Territórios, através da Lei Federal 3.434, de 20-07.1958, implementaram-se os serviços de assistência judiciária” (JUNKES, 2005, p.78).

Após o Rio de Janeiro (1954), na ordem cronológica seguiram-se o Estado de Minas Gerais (1981); Estado da Paraíba (1985); Estado da Bahia (1986); Distrito Federal (1987); Estado de Mato Grosso do Sul e Piauí (1988); Estado de Tocantins (1989); Estado do Amazonas (1990); Estado do Amapá e Paraná (1991); Estado do Pará (1993); Estado de Espírito Santo, Maranhão, Rio Grande do Sul e Sergipe (1994); Estado do Ceará (1997); Estado do Pernambuco (1998); Estado de Mato Grosso (1999); Estado de Roraima (2000); Estado do Acre e Alagoas (2001); Estado de Rondônia (2002); Estado de Goiás e São Paulo (2005) (Ministério da Justiça – Diagnóstico da Defensoria Pública, 2009).

Dessa forma, a mais antiga Defensoria Pública do país é a do Rio de Janeiro, com 56 anos de existência, enquanto que a mais nova é do Estado de São Paulo, instalada em 2006, sucedendo as atividades até então prestadas pela Procuradoria

Geral do Estado, na área de Assistência Judiciária.

No direito constitucional brasileiro, a Assistência Judiciária teve suas origens a partir da Magna Carta de 1934. De lá para cá, excetuando-se a de 1937, todas as Constituições Brasileiras fizeram menção expressa a esta Instituição, ao estabelecer a prestação da assistência judiciária aos necessitados como um dever do Estado.

- a) Constituição Federal de 1934: art. 13, n. 32;
- b) Constituição Federal de 1946, no art. 141, § 35;
- c) Constituição Federal de 1967 e, posteriormente, na EC n. 1 de 1969, no art. 150, § 32;
- d) Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, na EC n.45 de 2004, no art. 134, §§ 1º e 2º.

Importante ressaltar que, somente a Constituição Federal de 1988, tratou de criar um organismo público instituído e estruturado com essa finalidade, através da Defensoria Pública.

Essa consagração no ordenamento jurídico brasileiro foi fruto de uma evolução lenta, marcada por constantes avanços e retrocessos. “O contexto dessa evolução, esclarece-se por opção metodológica, tem como premissa não a assistência técnico-jurídica prestada aos necessitados, mas, a estatização desse serviço” (JUNKES, 2005, p.77).

2.2. Conceito e Função

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, tratou de fixar o conceito de Defensoria Pública no *caput* do artigo 134, com a seguinte redação:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Constituição Federal de 1988)

Assim, o texto constitucional define a Defensoria Pública como função essencial à justiça, por ser utilizada como instrumento de transformação social, procurando ofertar acesso à justiça às pessoas menos favorecidas financeiramente, cuja missão se volta precipuamente para a defesa dos necessitados.

É, também, uma instituição democrática por natureza, responsável por amparar a parcela mais humilde da população, e, conseqüentemente, por operar transformação de ordem social.

O papel da Defensoria Pública é a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXXIV da Constituição, que reza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Constituição Federal de 1988).

Na sociedade moderna, é possível verificar essa “insuficiência de recursos” às pessoas economicamente necessitadas (que não possuem recursos econômicos para constituir advogado) e a dos juridicamente necessitados (o réu no processo penal que, apesar de economicamente capaz não constitui advogado).

2.3. Natureza Jurídica e Competência Administrativa

De acordo com Moraes (1999, p.160), “a natureza jurídica da Defensoria Pública é a de um órgão central, independente, composto e obrigatório”.

A Defensoria Pública é um órgão. Na interpretação de Meireles (1990, p. 63-64) “constitui um centro de atribuições específicas instituído para o desempenho das funções estatais, por intermédio dos seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem”.

No tocante à esfera de ação, a Defensoria Pública é um órgão central, pois a sua atribuição de prestar assistência jurídica integral é exercida em todo o território da base política em cuja estrutura administrativa é contida.

Em relação à posição estatal, em conformidade com o escalonamento administrativo, a Defensoria Pública é um órgão do tipo independente, tendo em

vista a independência funcional conferida à instituição e aos seus membros. Apesar dessa independência funcional, assim preleciona Moraes:

a Defensoria Pública é um organismo que se situa vinculado ao Executivo. Porém, com a importante introdução do § 2º ao artigo 134, do Texto da Carta Magna, feito pela Emenda Constitucional 45, publicada em 31-12-2004, ocorreu a sua total desvinculação daquele Poder, uma vez que tal dispositivo assegurou a sua autonomia funcional, administrativa e, inclusive, financeira. (MORAES, 1999.p.160)

A Defensoria Pública é, ainda, um órgão do tipo obrigatório, uma vez que a sua existência advém de imposição constitucional e não da discricionariedade da Administração Pública. De tal fato decorre que, para os Estados-membros não é facultado escolher se instituem e mantêm a Defensoria Pública, ou não.

Na visão de Silva (2001, p. 619), “a Defensoria Pública é um organismo de obrigatória institucionalização e manutenção, por força do próprio art. 134, da Constituição”.

Assim, ante a omissão do poder público em instituir adequadamente a Defensoria Pública, cabe a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do art. 103, § 2º, da Constituição Federal.

Por fim, o texto constitucional no Capítulo IV, do Título IV, a Defensoria Pública foi alçada, ao lado do Ministério Público (arts. 127 a 130), da Advocacia Pública (art. 131 e 132) e da Advocacia (art. 133), à categoria de instituição incumbida de exercer uma das funções essenciais à Justiça.

A competência administrativa para tratar da Defensoria Pública da União é da própria União (art. 48, IX, CF). Com relação às Defensorias Públicas dos Estados, a competência administrativa é da titularidade dos respectivos entes da Federação (art. 25, § 1º, CF).

Cada Estado ficou responsável pela edição de leis complementares que iriam implantar e regulamentar a Defensoria Pública, seguindo as normas contidas no art. 102 da Lei Complementar 80/94, que trata das competências do Conselho Superior das Defensorias Públicas do Estado.

2.4. Estrutura da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados

A Defensoria Pública da União, consoante a Lei Complementar 80/94, é composta da seguinte estrutura, de acordo com o art.5º:

A) Órgãos de Administração Superior:

I- a Defensoria Geral da União;

II- a Subdefensoria Pública-Geral da União

III- o Conselho Superior da Defensoria Pública da União

IV- a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

B) Órgãos de Atuação:

I- as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

II- os Núcleos da Defensoria Pública da União;

C) Órgãos de Execução:

I- os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, consoante a Lei Complementar 80/94, é composta da seguinte estrutura, de acordo com o art.53:

A) Órgãos de Administração Superior:

I- a Defensoria Geral do Distrito Federal e dos Territórios

II- a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

III- o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

IV- a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

B) Órgãos de Atuação:

I- as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios

II- os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

C) Órgãos de Execução:

I- os Defensores Públicos Federais do Distrito Federal e dos Territórios.

A Defensoria Pública dos Estados, consoante a Lei Complementar 80/94, é composta da seguinte estrutura, de acordo com o art.98º:

A) Órgãos de Administração Superior:

- I- a Defensoria Pública-Geral do Estado
- II- a Subdefensoria Pública-Geral do Estado
- III- o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado
- IV- a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

B) Órgãos de Atuação:

- I- as Defensorias Públicas do Estado
- II- os Núcleos da Defensoria Pública do Estado

C) Órgãos de Execução:

- I- os Defensores Públicos do Estado

D) Órgão Auxiliar

- I- Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

2.5. Previsão Legal

A Lei Complementar que veio cumprir o mandamento instituído pelo § 1º do art. 134 da Constituição é a Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, além de traçar normas gerais para a estruturação das Defensorias Públicas Estaduais.

No dia 07 de setembro de 2009, entrou em vigor a Lei Complementar 132, responsável por operar profundas modificações na sistemática da Lei Complementar 80/94.

Dentre muitas das medidas adotadas, destacam-se a expansão das atribuições da Defensoria Pública, a instituição de novas prerrogativas para os seus membros, além da regulamentação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública dos Estados.

A Lei Complementar 132/09 detalhou a definição da Defensoria Pública, ao esclarecer o seu papel na efetivação dos direitos humanos e na defesa coletiva dos necessitados:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (DOU de 08 de outubro de 2009)

2.6. Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Unidade, Indivisibilidade e Independência Funcional

Recentemente, os princípios assumiram posto de fontes de alta dignidade normativa, enquanto que, em tempos passados, a aplicação somente se justificava na ausência da lei ou de costumes relacionados aos casos.

Os princípios passaram a deter a supremacia no reino jurídico, ante o amparo constitucional, quando bastava verificar a ascensão dos princípios ao andar constitucional. Devido a esse fato, a teoria do direito precisou estabelecer hoje a tão divulgada distinção dogmática entre regras e princípios, enquanto espécies de gênero e norma.

A distinção entre regras e princípios é ponto nuclear do pós-positivismo, produto da inegável influência exercida por Ronald Dworkin e Robert Alexy na atual quadra do pensamento jurídico, cujas idéias passaram a ser amplamente divulgadas no Brasil, a partir de Paulo Bonavides, Eros Grau e Luis Roberto Barroso. Vejamos:

(a) O conteúdo. Os princípios estão mais próximos da ideia de valor e de direito. Eles formam uma exigência da justiça, da equidade ou da moralidade, ao passo que as regras têm um conteúdo diversificado e não necessariamente moral;

(b) Origem e validade. A validade dos princípios decorre de seu próprio conteúdo, ao passo que as regras derivam de outras regras ou dos princípios.

(c) Compromisso histórico. Os princípios são para muitos (ainda que não todos), em maior ou menor medida, universais, absolutos, objetivos e permanentes, ao passo que as regras caracterizam-se de forma bastante evidente pela contingência e relatividade de seus conteúdos, dependendo do tempo e lugar.

(d) Função no ordenamento. Os princípios têm uma função explicadora e justificadora em relação às regras.

(e) Estrutura linguística. Os princípios são mais abstratos que as regras, em geral, não descrevem as condições necessárias para sua aplicação e, por isso

mesmo, aplicam-se a um número indeterminado de situações. Em relação às regras, diferentemente, é possível identificar, com maior ou menor trabalho, suas hipóteses de aplicação.

(f) Esforço interpretativo exigido. Os princípios exigem uma atividade argumentativa muito mais intensa, não apenas para precisar seu sentido, como também para inferir a solução que ele propõe para o caso, ao passo que as regras demandam apenas uma aplicabilidade burocrática e técnica.

(g) Aplicação. As regras têm estrutura biunívoca, aplicando-se de acordo com o modelo do “tudo ou nada”, popularizado por Ronald Dworkin. Isto é, dado seu substrato fático típico, as regras só admitem duas espécies de situação: ou são válidas e se aplicam ou não se aplicam por inválidas. Uma regra vale ou não vale juridicamente. Não são admitidas gradações. Como registra Robert Alexy, ao contrário das regras, os princípios determinam que algo seja realizado na maior medida possível, ao admitir uma aplicação mais ou menos ampla de acordo com as possibilidades físicas e jurídicas existentes.

Estes limites jurídicos, que podem restringir a otimização de um princípio, são (i) regras que o excepcionam em algum ponto e (ii) outros princípios opostos que procuram igualmente maximizar-se, nesse aspecto, a necessidade eventual de ponderá-los.

Ao desenvolver esse critério de distinção, Alexy denomina as regras de comando de definição e os princípios de comandos de otimização

Gomes relata que as Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções (Jusnavegandi)

Regras e princípios ('conflito' versus 'colisão'): o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em 'conflito'; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver 'colisão', não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como 'mandados de otimização' que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).

O sistema jurídico ideal é aquele erigido levando em conta uma distribuição equilibrada entre regras e princípios, “nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem, à realização da justiça no caso concreto” (BARROSO, 2002, p.56).

O **princípio da unidade** representa que os Defensores Públicos integram um mesmo órgão, regidos pela mesma disciplina, por diretrizes e finalidades próprias, e sob o pálio de uma mesma chefia. Todos os membros da carreira fazem parte de um todo, que é a Defensoria Pública.

É válido ressaltar que a unidade somente existe em cada ramo da Defensoria Pública (União, Estados, e Distrito Federal e dos Territórios), o que, noutros termos, implica dizer que cada especialização da Defensoria Pública possui a sua própria unidade.

Felipe Caldas Menezes também destaca que o princípio institucional da unidade encontra abrigo na Constituição Federal:

Além do fundamento infraconstitucional (art. 3º da Lei Complementar nº 80/94), o princípio institucional da unidade tem sede constitucional no próprio caput do artigo 134 da Constituição Federal, uma vez que tal norma, emanada do poder constituinte originário, reza, no singular: ‘A Defensoria Pública é instituição...’. Daí decorre que o parágrafo inserido no art. 134 pela Emenda Constitucional nº 45/04, no sentido de conferir autonomia financeira e orçamentária apenas às Defensorias Públicas Estaduais e não à Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, em expressa contrariedade ao caput do art. 134 da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado inconstitucional em sua interpretação literal, devendo ser feita interpretação conforme, ampliando o alcance do dispositivo, para conferir tal autonomia à Instituição como um todo”

(Defensoria Pública da União: Princípios Institucionais, Garantia e Prerrogativas dos Membro e um Breve Relato da Instituição. Disponível:WWW.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf. Acesso em 27 de julho de 2010).

Para Moreira Neto (1995, p. 28): “desse princípio decorre a vedação de existirem instituições públicas concorrentes, com a mesma base política e com chefias distintas, para o exercício das funções a cada Defensoria Pública”.

O **princípio da indivisibilidade** decorre do anterior, na medida em que, sendo a Defensoria Pública um todo orgânico, não admite rupturas e fracionamentos. Tal fato implica a possibilidade de seus membros substituírem-se

uns aos outros sem qualquer prejuízo para a atuação da instituição ou para a validade processual.

O que se quer com o princípio institucional da indivisibilidade é que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública não sofra a solução de continuidade, ou seja, que não se permita que ela cesse em virtude da ausência temporária de um dos seus integrantes.

Fazendo referência a esse importante princípio Viana de Lima ressalta:

basta imaginar que cada Defensor Público costuma se encarregar de uma determinada função, de acordo com a divisão interna de atribuições, como, por exemplo, de todos os processos de natureza cível e penal de certa Comarca, ou todos os processos oriundos de uma determinada Vara ou de uma determinada Turma de um Tribunal. Num caso ou outro, as suas atribuições estão definidas de acordo com as regras institucionais. (LIMA, 2010. p. 98)

A substituição do Defensor Público ausente é medida que ocorre, naturalmente, de acordo com critérios pré-estabelecidos na organização interna, de modo a que se evite a paralisação dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

O princípio institucional da indivisibilidade permite que tais atribuições ocorram sem que haja prejuízos com relação à representação processual do assistido hipossuficiente.

O artigo 2º da LONDEP (Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994), sobre a indivisibilidade, assim dispõe:

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:
I - a Defensoria Pública da União;
II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
III - as Defensorias Públicas dos Estados (DEFENSORIA PÚBLICA 2010, p. 13)

O referido artigo passa uma ideia da unidade entre todas as Defensorias Públicas. Esta unidade, porém, ocorre apenas no plano conceitual, no sentido de que todas elas exercem o mesmo ofício de defensoria pública, que aludem às leis.

Para o **princípio da independência funcional**, a Defensoria Pública deve ter plena autonomia para atuar, livre de quaisquer ingerências de qualquer organismo estatal e, inclusive, do próprio Poder Executivo, ao qual se achava vinculada até a edição da Emenda Constitucional 45.

Sob essa ótica, Sílvio Roberto Mello formula preciosa lição:

A independência funcional é princípio dos mais valiosos para a Instituição. Para que cumpra seu dever constitucional de manutenção do Estado Democrático de Direito, assegurando a igualdade substancial entre todos os cidadãos, bem como instrumentalizando o exercício de diversos direitos e garantias individuais, representando, junto aos Poderes constituídos, os hipossuficientes, não raras vezes contra o próprio Estado, é necessário que a Defensoria Pública guarde uma posição de independência e autonomia em relação aos demais organismos estatais e ao próprio Poder ao qual encontra-se, de certa forma, vinculada. Para tanto, é preciso que a Instituição esteja a salvo de eventuais ingerências políticas, para que possa atuar com autonomia e liberdade. Isso porque, como bem observa Diogo Figueiredo Moreira Neto, referindo-se às Instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, 'seria um contra-senso que estas funções não gozassem de independência, porque qualquer pressão oriunda de um Poder do Estado poderia cercear a promoção, ou seja, a atuação do órgão de provedoria de justiça. A independência destas funções é essencial à justiça. (MORAES, 1995. p. 22)

A independência funcional, contudo, não representa a total desvinculação dos demais órgãos do Estado. Somente a autonomia administrativa e funcional garantida constitucionalmente é que pode assegurar uma independência mais extensa a Defensoria Pública, o que ocorreu, por exemplo, com a Defensoria Pública dos Estados, por força da EC 45/2004.

Em outros termos, os membros da Defensoria Pública, no exercício de suas atividades, apenas estão sujeitos à lei e às suas convicções e não a ordens de quem quer que seja.

Já no plano administrativo, estão os Defensores Públicos sujeitos aos atos e decisões de direção, organização e fiscalização dos Órgãos Superiores da Defensoria Pública.

2.7 Objetivos e Funções Institucionais

Quando se visa estabelecer os objetivos da Defensoria Pública, a Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela LC 132/09), em seu artigo 3º, enumera da seguinte forma os objetivos:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)" (DEFENSORIA PÚBLICA, 2010 p. 14).

A preocupação com o cumprimento dos objetivos exalta a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático (art. 1º LC 80/94), convertendo os seus agentes em instrumentos de transformações sociais.

Os objetivos da Defensoria Pública são perceptíveis quando se trata de tutela coletiva. A proteção ao consumidor, ao idoso, à criança e ao adolescente, à pessoa portadora de necessidades especiais e a outros grupos vulneráveis (incisos VIII e XI do art. 4º) são levadas em conta com arrimo nos escopos perseguidos pela Instituição, quando se busca, por exemplo, “a prevalência e efetividade dos direitos humanos” (art. 3º-A, III, LC 80/94).

A promoção da defesa no processo criminal, ainda que não em favor de pessoa economicamente necessitada, como, de resto, no exercício da curatela especial (art. 4º, XVI, LC 80/94), importa na consecução do objetivo de “garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (art. 3º-A, IV, LC 80/94).

Galliez (2009, p. 53-82), assim reporta:

A orientação jurídica pura e simples não é a única meta a ser perseguida; como instituição voltada ao auxílio dos necessitados e vulneráveis, é também necessário que as funções institucionais da Defensoria Pública cumpram um papel social de relevo, prezando-se pela dignidade da pessoa humana e pela redução das desigualdades sociais.

A função institucional básica da Defensoria Pública é prestar a assistência integral aos necessitados. Desse modo, seria até dispensável um rol, como o constante do artigo 4º, da LONDEP. “Tanto é que este rol de funções institucionais é meramente exemplificativo.” Moraes (1999 p.178).

Tal fato ocorre porque a finalidade de prestação da assistência jurídica integral pode exigir que outras e novas funções sejam exercidas pela Defensoria Pública no caso concreto. “Isso tanto pode estar autorizado por lei, como pode decorrer simplesmente do próprio exercício da atividade institucional condicionada aos seus fins.” (JUNKES, 2005 p.91).

2.8. Direitos aos Assistidos e Ingresso na Carreira

Importante inovação trazida pela Lei Complementar nº 13/2009, foi a inclusão de um artigo na LC 80/94, ao tratar, exclusivamente, sobre os direitos dos assistidos

pela Defensoria Pública, que se encontra no artigo 4º - A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a informação sobre: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a qualidade e a eficiência do atendimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009) (DEFENSORIA PÚBLICA, 2010 p. 17).

A partir da LC 132/09, as pessoas beneficiárias passaram a ter um rol mínimo de garantias, que podem exigir da Defensoria Pública, ao preocupar o legislador com uma qualidade mínima no atendimento e nos serviços prestados.

Importante frisar que a Lei Complementar delimitou o mínimo de direitos que devem ser assegurados ao assistido, ao deixar claro que a legislação estadual e os atos normativos internos podem lhe atribuir outros.

A legislação estadual, evidentemente, aplica-se somente às Defensorias Públicas dos Estados, enquanto que os atos normativos internos são extensíveis a todos os ramos.

Esquemáticamente, os direitos dos assistidos têm a seguinte base normativa:

- a) Defensoria Pública da União: art. 4º-A da LC 80/94 + atos normativos internos;
- b) Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: art. 4º-A da LC 80/94 + atos normativos internos;
- c) Defensoria Pública dos Estados: art. 4º-A da LC 80/94 + legislação estadual + atos normativos internos.

A aprovação prévia em concurso público de provas e títulos é o meio de ingresso na carreira de Defensor Público, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 134 da Constituição Federal.

Na realização do concurso público, há participação da Ordem dos Advogados

do Brasil e “é composta de três categorias de cargos efetivos no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Territórios: Defensor Público de 2ª categoria (inicial); de 1ª categoria(intermediária) e especial (final), conforme preconiza os artigos 19, 24, 65 e 69 da LONDEP” (DEFENSORIA PÚBLICA, 2010 p. 24, 25,39,40).

Os candidatos devem possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, assim considerado o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior de atividades eminentemente jurídicas.

Uma vez aprovado no concurso público de provas e títulos, o Defensor Público é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e após a posse, “evento que aperfeiçoa a relação entre Estado e o nomeado” (Melo, 2002, p.132), o mesmo passa a estar investido no cargo.

2.9. Garantias dos Membros da Defensoria Pública: Independência Funcional, Inamovibilidade, Irredutibilidade de Vencimentos e a Estabilidade

Segundo os artigos 43, 88 e 124 da LONDEP, aos membros da Defensoria Pública são garantidas a independência no desempenho de suas funções; a inamovibilidade; a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade.

Essas garantias diferenciam os defensores públicos dos demais servidores públicos regidos pelas normas estatutárias comuns. Tais benefícios são instituídos com a finalidade de permitir o desempenho funcional imparcial e idôneo, isento de pressões ou de influências de qualquer ordem.

No tocante à natureza dessas garantias ou prerrogativas, assim acentua Silvio de Melo:

Não devem ser vistas como um privilégio concedido aos Defensores Públicos, mas pelo contrário, devem ser mantidas como indispensáveis ao cumprimento de suas funções institucionais, existindo, portanto, em defesa do próprio interesse público tutelado pela ação eficaz da Defensoria Pública. São garantias excepcionais, não concedidas aos servidores públicos em geral, e têm por escopo permitir que os Defensores Públicos possam agir, em defesa de seus assistidos (hipossuficientes ou não), com altivez e independência, representando-o em igualdade de condições com aqueles poderosos (muitas vezes o próprio Estado) que estão a violar-lhes o direito. São garantias e prerrogativas outorgadas pela própria Constituição e pela presente LC, não para favorecimento pessoa dos Defensores Públicos, mais sim para serem utilizadas em proveito do povo e da coletividade. (MORAES, 1995, p.93-94).

As garantias devem configurar como mecanismos de defesa contra as ingerências que podem ocorrer em razão do exercício do cargo, e não como benefícios pessoais desmedidos outorgados aos Defensores Públicos.

Ao invés de privilegiar, a garantia tem a função de proteger. “Não é um garantir sem uma finalidade específica. Sob este prisma, pode-se dizer que as garantias se traduzem em um meio de proteção ao Defensor Público, de modo que ele possa realizar, com segurança e plenitude, as funções institucionais” (VIANA, 2010, p. 384).

A garantia de **independência funcional** não foi positivada na Constituição federal. Encontramos o seu dispositivo legal na Lei Complementar 80/94, no seu artigo 43, I para a Defensoria Pública da União; artigo 88, inciso I para a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios; e artigo 127, inciso I para a Defensoria Pública dos Estados.

Essa garantia é considerada umas das mais valiosas para o Defensor Público, por lhe permitir uma atuação livre de censura ou limitação, por parte de qualquer autoridade, porém, de acordo com a sua consciência e em consonância com a lei.

Importante frisar que, de acordo com a lei, a garantia somente o acompanha quando no exercício da atividade-fim do Defensor Público, ou seja, no desempenho da prestação de assistência jurídica integral e gratuita.

Logo, nas demais funções que não traduzam como assistência jurídica, não há que se falar em independência funcional.

Os membros da Defensoria Pública devem respeito, no âmbito administrativo, a seus superiores hierárquicos, mas a formação de seu convencimento técnico-jurídico é exercida de forma livre e independente, sem a interferência de quem quer que seja.

Segundo Moraes (1995, p.22) “no exercício de sua atividade está sujeito apenas à sua consciência e aos ditames da lei”.

Importante ressaltar que a independência funcional, como as outras garantias, não representa um fim em si. Visa preservar os interesses da coletividade, permitindo que os Defensores Públicos atuem em favor dos necessitados sem estarem sujeito a ingerência de qualquer espécie.

A **inamovibilidade** tem sede na Constituição Federal no parágrafo primeiro

do artigo 134, que traça linhas gerais sobre a Defensoria Pública, consistindo na vedação expressa da remoção dos Defensores Públicos do órgão de atuação em que o mesmo esteja lotado para qualquer outro independentemente de sua vontade, ou seja, de forma compulsória.

Exceção dessa regra é a possibilidade de remoção compulsória, admitida somente com parecer prévio do Conselho Superior e desde que assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Entendimento dominante na doutrina, com relação à remoção compulsória, prevista no artigo 50, § 1º, inciso III e § 4º da Lei Complementar nº 80/94 é inconstitucional, pois estabeleceu em nível infraconstitucional limitação à garantia da inamovibilidade, quando a norma constitucional não prevê qualquer tipo de restrição.

De acordo com esse entendimento a remoção somente ocorrerá a pedido ou permuta. Não haverá remoção de ofício ou, ainda, de caráter punitivo, mesmo que se defenda a existência de interesse público para a adoção de tal providência.

Felipe Caldas Menezes entende, também, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, assim dizendo:

A inamovibilidade encontra sede constitucional no parágrafo primeiro e consiste na vedação da remoção do Defensor Público do órgão de atuação onde o mesmo esteja lotado para qualquer outro independentemente de sua vontade, ou seja, de forma compulsória. Conclui-se, pois, que a remoção compulsória prevista como sanção no art. 50, § 1º, inciso III e § 4º da Lei Complementar nº 80/94 é inconstitucional, pois estabeleceu em nível infraconstitucional limitação à garantia da inamovibilidade, quando a norma constitucional não prevê qualquer restrição (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2010).

A remoção pode ocorrer apenas se a prestação dos serviços for na mesma localidade, ou seja, dentro do mesmo território físico (município) em que o Defensor Público esteja exercendo as suas funções, como, por exemplo: a transferência de um Ofício Criminal para um Ofício Cível, na mesma Defensoria.

O principal objetivo desta garantia é resguardar ao Defensor Público contra as remoções motivadas por razões espúrias.

A inamovibilidade, portanto, é muito mais do que a mera fixação do Defensor Público em determinado município, região metropolitana ou Estado. “Ela representa a garantia de que o agente público não será separado das tarefas que regularmente exerce. Inamovível, numa palavra, é quem não pode ser afastado das suas funções” (VIANA, 2010, p.388).

Pela **irredutibilidade de vencimento**, garantia não é particular aos Defensores Públicos, mas sim aplicada a todos os servidores públicos, conforme preconiza o artigo 37, XV da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Constituição Federal de 1988).

Remunerados, por vencimentos, seja por subsídios, o Defensor Público não pode ter a contraprestação pecuniária reduzida. Excetuam-se à evidência, os mandamentos previstos no próprio artigo 37, XV, da Constituição Federal, que tratam, sobretudo, do pagamento de tributos.

Por fim, a **estabilidade** é o direito que tem o Defensor Público, após três anos de efetivo exercício, de ser mantido no cargo, a não ser em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou ao término do processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa, “diferentemente dos membros da magistratura e do Ministério Público, que têm a garantia da vitaliciedade, ficando condicionada a perda do cargo unicamente à prolação de sentença judicial transitada em julgado” (MEIRELES, 1990, p. 443).

2.10. Prerrogativas e Deveres

São determinadas vantagens decorrentes do cargo ocupado pelo Defensor Público, que servirão para o correto cumprimento de suas atribuições legais. Estão elencadas no artigo 44 da LC 80/94 e são faculdades especiais, conferidas a esta categoria de agentes políticos do Estado, para que sejam alcançadas as finalidades da Instituição.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor da responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados (MEIRELES, 2001, p. 112-113).

Visando exigir um desempenho comprometido com a preservação do bom nome da Defensoria Pública, o art. 45 da LC 80/94, estabeleceu os deveres em que os Defensores Públicos “como agentes políticos, devem se conduzir no exercício de suas funções institucionais e também na vida privada, de conformidade com as leis, com serenidade, com honestidade, urbanidade e zelando pelas prerrogativas a ele conferidas, não as cumprindo, nem a elas renunciando, em benefício do assistido (necessitados)” (MORAES, 1995, p.104-105).

2.11. Proibições e Impedimentos

Valemos das determinações do art. 46 da LC 80/94:

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral. (Lei Complementar n 80, de 12-12-1994).

As regras de caráter negativo dispõem sobre aquilo que os Defensores Públicos não podem fazer, buscam condicionar suas atuações, ao constrangê-los à inatividade, nas hipóteses em que a ação poderia representar desrespeito as suas obrigações.

Os impedimentos vedam a atuação do Defensor Público em determinados processos, em razão de possível favorecimento pessoal, de terceiros, ou de seu assistido, ou, ainda, em detrimento deste.

Estão elencados no artigo 47 da LC 80/94:

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade

Policia, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
VII - em outras hipóteses previstas em lei (Lei Complementar n 80, de 12-12-1994).

Em tais situações, deve o Defensor Público dar-se por impedido para atuar, sob pena de caracterização de falta funcional, que invalidará todos os seus atos, estando sujeito ainda a sanções administrativas-disciplinares.

2.12. Defensor Público Natural

A Constituição Federal no seu artigo 5º, XXXVII e LIII, vedam expressamente a existência de “juízo ou tribunal de exceção” e, também, estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Segundo o princípio do *juiz natural*, a diretriz básica de que ninguém poderá escolher aleatoriamente o órgão judiciário, nem tampouco o juiz que se encarregará de decidir o processo.

A doutrina moderna e o Supremo Tribunal Federal, em sede do HC 67.759, julgado em 06/08/1992, preconizam o princípio do *promotor natural*, em que o membro do Ministério Público que, de acordo com as regras prévias, abstratas e gerais, teria a incumbência de promover a investigação e a condução de um procedimento administrativo ou policial.

Os requisitos para fundamentar o princípio do *promotor natural* (independência funcional e inamovibilidade), assim como objetivo perseguido por ele (vedar as designações arbitrárias), encontram sintonia com a disciplina preconizada pela Defensoria Pública.

Se de um lado, o Ministério Público ostenta a titularidade de promover a ação penal pública, a Defensoria Pública é a única instituição estatal incumbida de promover as mais variadas ações em favor dos necessitados; inclusive as ações penais privadas e públicas subsidiária.

Dessa forma, o citado dispositivo serve como fundamento tanto para o Princípio do Juiz Natural e do Promotor Natural, como também, para o Princípio do Defensor Público Natural. “Analogicamente ao Princípio do Promotor Natural, o Princípio do Defensor Público Natural, veda que o Defensor Público seja afastado de casos em que, por critérios legais predeterminados, deveria ele officiar” (JUNKES, 2005 p.104).

Somente viabilizará a aplicação do Princípio do Defensor Público Natural, se verificadas as mesmas “diretrizes pertinentes ao princípio do Promotor Natural, sendo exigíveis os seguintes requisitos:

- a) que o Defensor Público esteja investido no cargo;
- b) que exista o órgão de execução da Defensoria Pública;
- c) que o Defensor Público seja lotado no órgão de execução por titularidade e inamovibilidade, excetuando-se as hipóteses legais de remoção e distribuição; prévia definição legal das atribuições do órgão (NERY JUNIOR, 1996 p.229).

A Defensoria Pública tem papel importantíssimo na efetivação do Estado Democrático de Direito, mas para isso acontecer, os cidadãos necessitam conhecê-la; sabendo de suas atribuições e onde procurar esse serviço assistencial jurídico público.

Com a finalidade de verificar se os reeducandos do sistema prisional sabem da existência dessa instituição, foi aplicado um questionário no Centro de Inserção Social de Rio Verde Goiás, onde existe, atualmente, cerca de 120 (cento e vinte) apenados, dos quais foram entrevistados 20 (vinte), com o seguinte resultado:

Público Alvo: Apenados

Sobre a Defensoria Pública	
Você sabe da existência da Defensoria Pública?	
SIM	NÃO
35%	65%

Você tem conhecimento sobre a existência de advogado pago pelo Estado àqueles sem condições financeiras?	
SIM	NÃO
95%	5%

Já utilizou desse serviço?	
SIM	NÃO
60%	40%

Verifica-se pelo resultado que a população carcerária tem poucas informações sobre a Defensoria Pública, apenas 35% do universo consultado sabe da existência dessa instituição, pois a 95% dos apenados tem conhecimento que o Estado paga advogados às pessoas que são hipossuficientes e que 60% já utilizaram desse serviço.

O desconhecimento desse órgão pelos apenados se explica pelo fato do Estado de Goiás não ter implantado a Defensoria Pública para atender ao povo carente, sendo perfeitamente compreensível que essas pessoas não a conheçam, muito menos venham saber a sua finalidade.

Outro fator relevante é que na maioria são pessoas de pouca informação escolar, bastando a verificação dos dados colhidos sobre o grau de escolaridade e renda mensal dos reeducandos entrevistados, em que a maioria absoluta possui apenas o ensino fundamental e possuem renda mensal de até um salário mínimo.

Público Alvo: Apenados

Sobre os apenados						
Grau de Escolaridade				Renda Mensal		
Analfabeto	Fundamental	Médio	Superior	até 01 Salário	> 01 salário	não respondeu
5%	90%	5%	0%	40%	35%	25%

Ao término deste capítulo é possível reconhecer que a Defensoria Pública é uma importante instituição para efetivação dos direitos e garantias fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988, em especial, às pessoas que estão desprovidas de recursos financeiros para suportar uma demanda judicial.

De certa forma, o Estado brasileiro com todas as suas limitações, mesmo que em alguns casos o faz apenas no papel, que é o caso de Goiás, é comprometido com a realização da proteção às pessoas hipossuficientes, ao criar uma instituição mantida com seus recursos advindos da população economicamente ativa.

Esta instituição é responsável por dar efetivo cumprimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em especial, aquelas que não possuem condições financeiras de buscar seus direitos em uma lide judicial, conforme preleciona o artigo 5, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Por fim, como mencionado no início do capítulo, um grande desafio é colocar em prática aquilo que está previsto no texto legal da Constituição Federal, em destaque, que se refere ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, dos quais destacamos o respeito à dignidade da pessoa humana.

O Estado não é capaz de estruturar no sentido material e humano, a Defensoria Pública para atender de forma eficiente as questões judiciais as pessoas com menor poder de renda, possibilitando uma convivência digna, humana e de respeito ao cidadão.

III. ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS

O fornecimento de advogados aos pobres é uma preocupação dos governos modernos, tendo possibilitado aos hipossuficientes condições para acesso aos tribunais, de início quando predominava a utilização de advogados particulares que ofereciam seus serviços gratuitamente, sem a participação efetiva do Estado.

Com a verificação da ineficácia desta prática, pela grande demanda de clientes e insuficiência de bons profissionais dispostos a laborarem sem remuneração, fizeram surgir sistemas de assistência judiciária custeados pelo Estado, quando foram colocados à disposição dos necessitados, profissionais às suas expensas, buscando a prestação para todos da tutela jurisdicional.

Segundo CAPPELLETTI (1988, p.31), “nos países ocidentais, verificaram-se movimentos cíclicos, marcados por fenômenos denominados como “ondas” que propugnavam soluções para o acesso à justiça, com lapsos temporais bem definidos: a **primeira onda** teria sido a Assistência Judiciária para pobres, a **segunda onda** seriam as Reformas Judiciais que proporcionaram representação jurídica para os interesses difusos e a **terceira onda** seria marcada por um novo enfoque de acesso à justiça”.

3.1. Relatos Históricos e Evolução no Brasil

Os arcabouços históricos evidenciam três momentos que merecem destaque na implantação da assistência gratuita, mesmo não possibilitando pleno acesso à justiça para a população de baixa renda.

O primeiro é o do período Imperial, caracterizado pela submissão do cidadão, que pagava suas custas rezando para o rei. O segundo, no período Republicano com o Decreto 1.030, do Distrito Federal e consolidado pela Constituição Federal de 1934, e o terceiro, pela inclusão do artigo 5º, inciso LXXIV, na Constituição Federal de 1988.

No Império, do ponto de vista legislativo, a história da assistência judiciária, no Brasil, tem seu marco histórico e legal, nas Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, já quando Felipe III ocupava o trono e foram substituídas apenas em 1916

pelo Código Civil.

Em seu parágrafo 10, Título LXXXIV, Livro III, mencionava que aquele que não tivesse condições financeiras e assim o jurasse, ao rezar um pai nosso pela alma do Rei Dom Diniz, e ao demonstrar suas condições posteriormente, com certidões, seria havido como pago.

O texto trazia a seguinte redação:

E os Clérigos e Religiosos não vão às audiências para advogar, nem procurar por outrem, salvo ser por si, ou pelos seus, ou por aqueles, por quem de Direito o podem fazer, assim, como por suas igrejas, e pelas pessoas miseráveis, e por seus pais, ou mães, os outros ascendentes, ou irmãos (MORAES 1984, p.82).

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformulou o Código de Processo Criminal, fez expressa menção à proteção jurídica dos pobres, regulava, contudo, as custas processuais, com redação do artigo 99, *verbis*: “Artigo 99 _ Sendo o réo tão pobre, que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do Cofre da Camara Municipal da Cabeça do Termo, guardando o seu direito contra o réu quanto à outra metade” (COLETÂNEA DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1841, TOMO IV, PARTE I DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL).

Com a preocupação de garantir igualdade de oportunidade para todos perante a lei, com o objetivo de criar um sistema efetivo de proteção jurídico-normativa aos desafortunados:

Nabuco de Araújo, como Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados dos Brasileiros em 1870 e depois de haver deixado, em 1866, quando propusera a criação da Ordem, o Ministro da Justiça, foi que as preocupações da época, a respeito do assunto, se corporificaram em iniciativas estritamente específicas. (MORAES, 1984, p.84).

Joaquim Nabuco, no mesmo ano (1870), fez aprovar que o Instituto dos da Ordem dos Advogados do Brasil oferecesse consulta às pessoas pobres e as defendia.

Nesse período, tomou força o pensamento segundo o qual o Legislativo devia encarregar-se de elaborar leis que assegurem efetivamente o acesso do pobre ao Judiciário, com isenção de custas, sem que a igualdade não se materializa.

Proclamada a República, no Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca, editou-se o Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, que dispunha

que o Ministro da Justiça estava autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários.

Em 1897, por intermédio do Decreto nº 2.457, assinado pelo Vice-Presidente da República em exercício, Manoel Victorino Pereira, tendo como Ministro da Justiça, Amaro Cavalcante, surgiu a organização da Assistência Judiciária no Distrito Federal.

Em referência ao citado Decreto, MORAES assim disserta: O Decreto que instituiu a Assistência Judiciária no Distrito Federal, para o patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no cível ou no crime, como autores ou réus, ou em qualquer outra finalidade, considerava beneficiário toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família (MORAES, 1984, p.88).

A criação da Ordem dos Advogados do Brasil, como Decreto 19.408, de 18 de novembro de 1930, e sua regulamentação pelo Decreto 20.784, de 14 de dezembro de 1931, que dispunha, nos artigos 91 a 93, sobre a assistência judiciária, alterados pelos Decretos 22.039, de 01 de fevereiro de 1932, e 22.478, de 20 de maio de 1933, trouxe a questão da assistência judiciária.

A OAB deveria nomear patronos para os que não tivessem condições de responder pelos ônus do processo.

A Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispunha sobre o Estatuto da OAB, previa que o advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juiz, era obrigado a patrocinar a causa do necessitado, gratuitamente, até o final, sob pena de censura e multa.

O atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, prevê que ao Advogado é defeso recusar-se a prestar assistência jurídica, quando nomeado em razão da impossibilidade da Defensoria Pública.

A Lei Federal 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, Lei de Assistência Judiciária, veio regular o instituto, estando em vigor até os dias de hoje, com as devidas alterações, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Nas palavras de Moraes e Silva (1984, p.82)

se depreende da interpretação dos artigos 1º e 5º, parágrafos 1º e 2º, a necessidade da organização e manutenção, pela União e pelos Estados, de órgãos públicos, incumbidos da prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, integrados por profissionais destinatários de prerrogativas específicas.

Aqui, já verificamos a preocupação da lei assistencial da gratuidade na justiça, em fazer com que o Estado implantasse os órgãos oficiais (estatais) destinados a efetivação do acesso gratuito aos mecanismos ou instrumentos jurídicos ofertados pelo Estado para a resolução dos conflitos de interesses.

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, logo em seguida ao término do Regime Militar, a Assembléia Nacional Constituinte, representou a busca da consolidação da democracia como opção política do Estado brasileiro, após anos e anos de lutas sangrentas.

Denominada como “Constituição Cidadã”, porque fora gerada já no ventre da democracia pós - diretas já; os direitos e garantias são tantos que sobrepõem o momento de emoção vivido, que era demasiadamente contagiante.

Nunca na história da República tivemos um momento tão democrático e de exercício pleno de liberdades.

Segundo Cunha (2001):

A estrutura da Constituição Federal de 1988 é bem diferente das anteriores, pois é composta por nove títulos que cuidam: 1.Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º); 2.Dos Direitos e Garantias Fundamentais(arts. 5º a 17); 3.Da organização do Estado (arts. 18 a 43); 4.Da Organização dos Poderes (arts.44 a 135); 5.Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (arts. 136 a 144); 6.Da Tributação e do Orçamento (arts. 145 a 169); 7.Da Ordem Econômica e Financeira (art. 170 a 192); 8.Da ordem Social (arts. 193 a 232); 9.Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 245).

A assistência judiciária foi regulamentada no artigo 5º, inciso LXXIV, que assim estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

O assento constitucional do tema (assistência judiciária) está previsto no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Segundo o professor Paulo Bonavides, ao fazer alusão às garantias constitucionais: “as garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Carta Magna, portanto, remédios jurisdicionais eficazes para a salvaguarda desses direitos”.

As garantias constitucionais buscam proteger de forma direta ou indireta os direitos fundamentais – subjetivos por meio de remédios jurisdicionais hábeis a combater a violação dos direitos fundamentais, sendo um meio disciplinador e de tutela desses direitos e, ao mesmo tempo, de proteção adequada às instituições existentes no Estado, dentro dos limites constitucionais.

Os direitos fundamentais são aqueles que estão inserto de forma positivada na Constituição Federal de 1988, são direitos assegurados ao cidadão tanto em sociedade quanto isoladamente em oposição à discricionariedade estatal ou outros atos temerários praticados por terceiros.

A efetividade dos direitos fundamentais é assegurada pelos meios coercitivos dos quais dispõe o Estado para garantir a possibilidade de exercício das prerrogativas constitucionais.

O constituinte de 1988 foi mais generoso que os anteriores, pois tratava o tema como “assistência judiciária”, ao prever apenas isenção quanto aos pagamentos de despesas processuais e deferimento de patrocínio técnico defensivo gratuito em demandas judiciais que envolvessem litigantes pobres e indefesos.

Um grande avanço que trouxe a nova constituição refere-se ao aumento da proteção a assistência jurídica aos necessitados, tendo em vista que o texto atual refere-se a “assistência jurídica integral” aos hipossuficientes, essa assistência passa a ter uma abrangência muito maior, extrapolando os limites das ações judiciais, pois onde quer que se faça necessária a presença de um advogado, o cidadão, comprovadamente necessitado, terá direito de invocar a assistência do Estado.

Para Caovilha (2006, p.71)

Sobre esse item entende-se que a Constituição Federal de 1988 torna possível a garantia dos direitos fundamentais e sociais aos cidadãos, possibilitando o acesso à justiça de forma ampla e irrestrita. Quando o constituinte conserva a assistência jurídica aos necessitados, entre os “Direitos Fundamentais da Pessoa Humana”, ao lado de outros de direitos de igual importância e dignidade, como de locomoção, de reunião, de associação e outros, mostra a preocupação do Estado em dar tratamento igualitário a todos os cidadãos no que se refere o acesso ao Poder Judiciário.

A ampliação do direito a “assistência jurídica integral” às pessoas necessitadas, buscando atingir o princípio fundamental da igualdade de todos perante a lei, com efeito, a nova Constituição Federal de 1988 não se limitou a

consignar o dever de prestação da assistência judiciária.

Ela define a quem compete fornecê-la, e isto é feito pelo disposto no artigo 134 e seu parágrafo único, que deixa certa a existência de uma Defensoria Pública no nível da União e do Distrito Federal, que será organizada pela primeira, assim como cria a defensoria pública nos Estados, submetida a normas gerais de nível federal.

Vejam os enunciados do artigo 134 e seu parágrafo único da Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (CUNHA, 2001, p.370).

Depreende-se desse artigo que a Defensoria Pública detém, com exclusividade, a função de orientar juridicamente e de defender, em todos os graus, os necessitados.

O Estado ao cumprir a sua função social e como ente que detém o poder de ofertar condições dignas aos seus comandados, deve oferecer mecanismos de efetivação de suas normas legais, ao respeitar sempre o direito ao livre e irrestrito acesso à justiça, no entendimento de Giannakos(2008, p.102):

Muito mais do que assegurar a mera formulação do pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da república garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, proporciona a satisfação do direito não cumprido espontaneamente, e o acesso à justiça ou, como gosta de definir, {à ordem justa, é poder adequar a todos os direito de contestar a tutela jurisdicional do Estado, principalmente de ter, pela Carta Magna, segurança para usufruir deste direito.

O texto constitucional consolida-se como dever do Estado a assistência jurídica integral e gratuita, tendo as Defensorias Públicas como instituição responsável pela sua efetivação, ao afastar a utilização da Lei nº 1.060/50, no que diz respeito à atuação gratuita dos advogados por intermédio da defensoria dativa.

Assim, no entendimento de Caovilha (2006, p.71): “por ser a defensoria pública uma instituição essencial e de representação dos interesses dos pobres, deve ser criada, instalada e posta a serviço da população, pois do contrário cada vez mais estará comprometida à função jurisdicional do Estado”.

O cumprimento da disposição expressa contida no parágrafo primeiro do artigo 134 da Constituição Federal, em 12 de janeiro de 1994, editou-se a Lei Complementar nº 80, posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 98, de 03 de dezembro de 1999, veio a organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, além de outras providências.

A estrutura da Lei Complementar se divide da seguinte forma:

Título I – Das Disposições Preliminares (arts. 1º-4º);
Título II – Da Organização da Defensoria Pública da União (arts. 5º-51);
Título III – Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal (arts.52-96);
Título IV – Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados (arts.97-135);
Título V – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 136-149);

Esta Lei estabelece diretrizes sobre a referida instituição e fixa normas gerais em relação às Defensorias Públicas estaduais. Por isso, é considerada a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

Nesse sentido, importante frisar as palavras de JUNKES: “Orgânica, porque estabelece as regras estruturais de funcionamento da Defensoria Pública. Nacional, porque atinge todo o território brasileiro” (JUNKES, 2008, p.87).

As Defensorias Públicas estaduais são criadas e organizadas através de normas editadas pelos próprios Estados-membros. A autonomia das unidades da federação, todavia, é suplementar, na medida em que cabe à União estabelecer de forma concorrente, as normas gerais acerca das Defensorias Públicas dos Estados-Membros e a estes, exercerem competência legislativa remanescente, desde que em conformidade com aquelas normas gerais.

Assim, a legislação de cada Estado-membro acerca da Defensoria Pública deverá se ajustar às normas gerais previstas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e às diretrizes do art. 134, §§ 1º e 2º, da Constituição, ao utilizar para tal a Lei Complementar Estadual.

3.2 A Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária)

Ao dispor sobre a ajuda legal, a Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, incorporou normas pré-processuais e processuais atinentes à gratuidade, de forma a viabilizar o acesso dos carentes de recurso à jurisdição.

O artigo primeiro define o que seja a assistência judiciária, ou seja, o serviço prestado pelo Estado, quando proclama que:

Art. 1º. Os poderes públicos: federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da lei. (VICENTE, 1999, p.75)

A essência dessa lei está na prestação gratuita de custas e despesas referentes ao processo em que é parte o beneficiário, ao visar, sobretudo, à garantia do acesso à justiça, aos denominados necessitados tão-somente no plano econômico, definindo-os, no artigo 2º, parágrafo único, como “aqueles cuja situação econômica não lhes permita suportar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família”.

Segundo Moraes (1984, p. 99-100):

emerge do diploma em referência, segundo se depreende da interpretação dos artigos 1 e 5, parágrafos 1 e 2, a necessidade da organização e da manutenção, pela União e pelos Estados, de órgãos públicos, incumbidos da prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, integrados por profissionais destinatários de prerrogativas específicas.

No esboço da Lei 1.060/50, nos artigos 4º e 6º, determina que o requerimento contendo simples afirmação da hipossuficiência de meios para suportar custas do processo poderá ser feito em qualquer momento no curso da demanda, o que, entretanto, não perfaz prova inequívoca daquilo que afirma, não obrigando o juiz a deferir o benefício se tiver fundadas razões para negá-lo.

3.3 Modelos ou Sistemas de Assistência Judiciária Gratuita

A necessidade de criação de um sistema que propiciasse aos hipossuficientes uma concreta proteção judicial levou ao desenvolvimento de vários modelos ou sistemas de prestação de assistência judiciária.

Os modelos ou sistemas de assistência judiciária gratuita podem ser assim sintetizados:

- a) *Pro Bono*;
- b) *Judicare*;
- c) *Salaried Staff Model*;
- d) *Misto ou híbrido*.

O modelo *Pro Bono* implica na prestação de assistência judiciária gratuita por profissionais liberais (advogados), sem nenhuma espécie de contraprestação por parte do Estado. A atividade é desenvolvida de modo caritativo, imbuída do aspecto humanitário que encerra.

Em análise ao referido sistema, assim Discorre Viana de Lima:

a principal ferramenta para o exercício da advocacia pro Bono é o instituto da gratuidade judiciária, uma vez que permite que a parte, mesmo sendo patrocinada por um profissional liberal, não arque com as despesas processuais (LIMA, 2010. p.56)

Nesse modelo, a parte que for hipossuficiente deve contar com a bondade de um advogado particular para obter a tão sonhada tutela jurisdicional; o que se torna difícil, tendo em vista que a sociedade moderna prisma por um capitalismo cada vez mais selvagem.

Para o modelo *Judicare*, adotado, inicialmente, na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, consistindo na prestação do serviço por advogados particulares, devidamente remunerados pelo Estado, ao proporcionar aos carentes de recursos a mesma assistência dos financeiramente capacitados, uma vez que não faz distinção entre os advogados, ou seja, mesmo uma pessoa desprovida de recursos pode ser atendida pelo melhor advogado de sua cidade.

Mauro Cappeletti e Bruyan Garth, assim o define:

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida com um direito para todas as pessoas que se enquadram nos termos da lei, Os advogados particulares são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudesse pagar um advogado. (CAPPELETTI, 1998. p. 35)

Esse sistema é encontrado, ainda, no direito brasileiro, em situações em que a Defensoria Pública ainda não foi instalada oficial e materialmente para o exercício de suas atribuições legais, em que vem sendo comum a nomeação pelo juiz de advogados particulares para o patrocínio da defesa dos necessitados, principalmente, na área criminal, por meio de verbas honorárias pelo Estado.

O modelo *salaried staf* é o sistema com a remuneração de agentes públicos

feito pelo Estado com a finalidade de realizarem assistência gratuita. É o modelo em vigor no Brasil.

Para Viana de Lima (2010, p.58):

A Defensoria Pública é o reflexo da adoção, pelo Brasil, do *salaried staf* de prestação de assistência judiciária gratuita, porquanto consubstancia instituição designada pela Constituição com o fim específico de auxiliar juridicamente os carentes de recursos financeiros, sendo aparelhada com uma complexa estrutura organizacional e aprovionada de agentes públicos cuja missão se traduz na proteção jurídica aos hipossuficientes.

Importante ainda frisar as determinações do § 4º ao artigo 4º da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, com suas alterações pela Lei Complementar nº 132/94, que faz previsão expressa à Defensoria Pública como entidade Estatal para o exercício da assistência jurídica integral e gratuita custeada pelo Estado.

Por fim, os modelos: Misto ou Híbrido temos como alicerce a combinação dos dois últimos (*Salaried Staff e Judicare*), ao englobar atendimentos feitos por advogados funcionários públicos e por advogados particulares, ambos devidamente remunerados pelo Estado. Este sistema foi adotado com sucesso na Suécia, na Província de Québec, no Canadá, e na Inglaterra, onde se destacou.

Para Cappeletti e Bryan (1988, p.35) “alguns países escolheram, recentemente, combinar os dois principais sistemas de assistência judiciária, depois de terem reconhecido as limitações que existem em cada um deles e que ambos podem, na verdade, ser complementares”.

3.4 Sistemas de Assistência Judiciária no Mundo

Os países se diferem na adoção dos sistemas da prestação da assistência judiciária. Na Europa prevalece o sistema *judicare*, com advogados particulares sendo escolhidos pelos acusados e remunerados pelo Estado.

Já na América, a tendência maior é pela adoção do sistema que atende por meio de advogados servidores públicos, havendo ainda a combinação dos sistemas *judicare e salaried staff*, ao manter advogados públicos e advogados particulares, todos remunerados pelo Estado e, ainda, com boas ações dos advogados particulares, que dedicam parte de seu tempo à advocacia dos pobres sem

nenhuma remuneração.

Na visão de Capelletti (1988, p.24), “o acesso à Justiça nos países capitalistas passa pelos seguintes problemas:

- a) elevados custos de despesas processuais;
- b) demora na solução dos litígios;
- c) caráter ainda muito individualista das demandas, tendo em vista que os cidadãos dificilmente se mobilizam para reivindicar em Juízo, direitos não tradicionais, como, por exemplo, a defesa do meio ambiente e do consumidor;
- d) falta de informação, procedimentos e ritos complexos terminam por inibir as demandas judiciais e as consultas jurídicas.

3.5. Comparação dos Modelos da Europa, Ásia e Américas

A assistência jurídica, na maioria dos países como Portugal, Espanha, Itália, Inglaterra, França, Alemanha, Estados Unidos e Japão, é prestada através da iniciativa privada e apenas estimulada, apoiada e regulada pelo Estado, o qual financia estes serviços, mas não presta diretamente os serviços.

Em geral, o modelo de defensoria pelo Estado existe apenas na América do Sul e em países como Argentina e Brasil.

No geral, a maioria dos países do mundo, quem concede a gratuidade (apoio judiciário) é um órgão não judicial em vez de ser o Judiciário. Ainda, nenhum país da Europa e nem nos Estados Unidos conta com um órgão estatal e com poder de polícia para atender juridicamente os carentes.

O Estado apenas paga a rede privada. Na Europa, também é muito comum os planos de assistência jurídica com pagamento mensal, os quais são conhecidos como seguro.

3.6. Conceitos/Distinções entre: Gratuidade de Justiça, Assistência Judiciária, Acesso a Justiça e Defensoria Pública

É comum encontrarmos doutrinadores, estudantes e operadores do direito, utilizando tais expressões como sinônimas, sem que, na verdade, o sejam. O equívoco na aplicação dessas palavras tem sua origem nos próprios textos legislativos, que empregam as duas expressões (assistência judiciária e justiça gratuita), indistintamente, como se tivessem o mesmo significado. Como ensina

Marcacini (1996, p.29) “a própria Lei 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão assistência judiciária ao referir-se, na verdade, à justiça gratuita.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, refere-se à assistência judiciária integral e gratuita, como direito e garantia individual. Dessa forma, a Carta Magna utiliza um terceiro conceito, que, também, não deve ser confundido como sinônimo de assistência judiciária ou justiça gratuita.

Para auxiliar na distinção entre os termos, fazemos valer os ensinamentos de Pontes de Miranda (1967, p.641), que assim conceitua justiça gratuita: “direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.”

Em relação ao conceito de assistência judiciária, assim conceituou: “organização estatal ou paraestatal que tem, por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogados”.

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais.

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. Para Viana (2010, p.53):

A assistência judiciária é o ato de assistir alguém juridicamente. Consiste no auxílio jurídico prestado a determinada pessoa na esfera judicial. Toda ação que exprima a atividade de amparar alguém em uma relação jurídico-processual expressa uma ação de assistência judiciária.

Acesso à Justiça não é simplesmente o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, e sim, num conceito mais amplo, é o acesso à ordem juridical justa, ou seja, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Defensoria Pública é o órgão público incumbido de prestar assistência jurídica integral às pessoas necessitadas, ao buscar superar a desigualdade de fato, resultante da disparidade econômica, social e cultural entre as partes, com vista a uma igualdade formal no plano processual.

Assistência Jurídica Integral é um benefício prestado pelo Estado, consistente em propiciar a defesa em juízo do necessitado, assim como, em prestar-lhe orientação e aconselhamento jurídico. Segundo Marcacini (1996, p.37) “O serviço de orientação pode ser desenvolvido por meio de programas de informações e toda comunidade”.

3.7. Assistência Judiciária no Estado de Goiás

Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por advogados públicos, investidos nessa função através de concurso público de provas e títulos, sendo os responsáveis pela representação dos hipossuficientes, efetivando e conscientizando as pessoas carentes de seus direitos em vê-los restabelecidos.

A obrigação de oferecer mecanismos de acesso à justiça para as pessoas pobres é do Estado, buscando uma justiça igualitária, que outorgue a essas pessoas, efetivamente o direito à representação legal, de forma a garantir o pleno exercício da cidadania.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 134, o órgão incumbido da orientação jurídica, integral e gratuita, a postulação judicial e extrajudicial de direitos coletivos e individuais dos necessitados, na forma do seu artigo 5, inciso, LXXIV, é a Defensoria Pública.

Pelo fato da não instalação da Defensoria Pública no Estado de Goiás, até o presente momento, a seguir tratar-se-á da forma que o estado tem procurado cumprir os ditames constitucionais do acesso à justiça das pessoas necessitadas.

3.7.1 Procuradoria Geral do Estado de Goiás- Aspectos Históricos

Criada pela Lei nº 5.550, de 11 de novembro de 1964, que transformou a Consultoria Geral do Estado em Procuradoria Geral do Estado, 15 dias antes do governador Mauro Borges ser deposto do regime militar.

A referida lei teve como principal destaque, a conferência de maiores atribuições ao novo órgão, sendo mais importante a exclusividade na representação judicial da unidade federativa.

O fortalecimento do órgão justificava pelo aumento da atuação estatal que reclamaria um órgão jurídico forte para a sua defesa judicial e extrajudicial, dos

interesses e direitos do Estado.

Nesse período, foram criadas algumas procuradorias especializadas: Procuradoria dos Negócios Administrativos; Procuradoria Fiscal e Procuradoria de Assistência Judiciária.

A Lei nº 6.588 de 12 de junho de 1967, da administração do Governador, Otávio Lage de Siqueira, disciplinou apenas a questão da indicação e nomeação do Procurador-Geral do Estado, ao deixar o provimento do cargo de livre escolha do Governador, desde que o escolhido fosse portador de curso de Direito.

Visando dar efetividade à Lei Federal nº 1.060/50, que trata das normas de concessão de assistência judiciária aos necessitados, o Artigo 7º, da Lei 5.550, de 11 de novembro de 1964, assim determinava:

Art. 7º - Como órgão de proteção e defesa judicial dos cidadãos que não tenham condições financeiras para autoria e defesa de seus direitos, compete à Procuradoria Geral do Estado a representação judicial, como autor ou réu, nos seguintes feitos:

- I. ações de natureza cível com tentativa de conciliação e acordo;
- II. ações de natureza criminal;
- III. ações relativas ao direito de família, alimentos, desquites, investigações de paternidade, busca e apreensão de menores, regularização de visitas a menores e registro de nascimento;
- IV. ações de natureza administrativa em que não for parte o Estado de Goiás;
- V. reclamações trabalhistas, recebimento de queixas e tentativa de solução amigável mediante acordo, e segmento de qualquer processo na justiça do trabalho" (Diário Oficial do Estado de Goiás, de 25 de novembro de 1964, número 9.559, páginas 1 a 4)

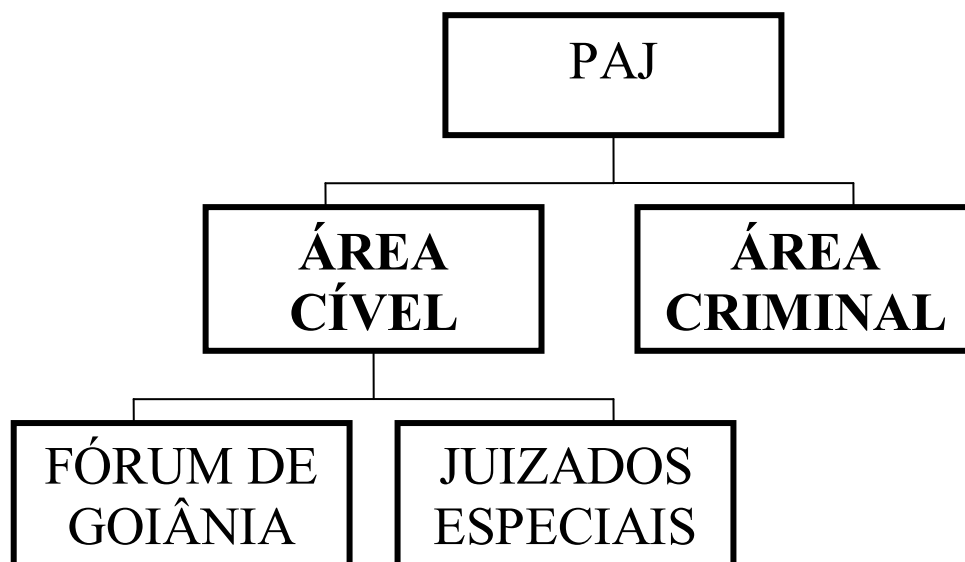
Em 1975, durante o mandato do então Procurador-Geral do Estado, Osmar Xersis Cabral, nomeado pelo Governador, Irapuan Costa Júnior, a Procuradoria de Assistência Judiciária ganhou impulso com a instalação de uma extensão no Fórum, ao facilitar o atendimento ao público.

Visando ao aperfeiçoamento dos serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa, em 07 de outubro de 1985, o então Governador do Estado de Goiás, Iris Rezende Machado, sancionou a Lei nº 9.785, de outubro de 1985.

Tratando sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado, a Lei Complementar nº 24, de 08 de junho de 1988, estabelece em seu Título IV, os Órgãos de Execução de Atividades Jurídicas e consta no seu Capítulo VII, o artigo 17, que fala da competência da Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ), ao estabelecer que a referida procuradoria deve prestar assistência aos legalmente necessitados, na área cível, criminal, trabalhista, sendo essa integrada por advogados, organizados em quadro de pessoal a ser instituído por lei.

3.7.2. Organograma da Procuradoria de Assistência Judiciária

A Procuradoria Geral do Estado de Goiás, como órgão indispensável à administração da justiça, ao trabalhar para o fortalecimento da democracia e afirmação do Estado Democrático de Direito, previstos na Constituição Federal, desempenha no Estado de Goiás a responsabilidade da prestação da assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados.



Fonte: www.pgego.gov.br

A Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985, regula a prestação dos serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa e dá outras providências, o seu artigo 1º e 2º assim estabelecem:

Art. 1º - Os serviços de assistência judiciária ou defensoria dativa serão prestados, na forma da lei, pelos Procuradores do Estado e Advogados, nas comarcas de Goiânia e no interior do Estado, respectivamente, perante a Justiça civil, penal, ou de qualquer outra natureza.

Art. 2º - O patrocínio de assistência judiciária ou defensoria dativa ao necessitado, nas comarcas do interior, será exercido por advogado sem vínculo empregatício com o Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) assistente judiciário, o advogado nomeado pela Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Juiz de Direito ou pelo Serviço de Assistência Judiciária, para patrocinar a causa do necessitado, depois de deferido o pedido em juízo;

b) defensor dativo, o advogado nomeado pelo Juiz de Direito para promover a defesa, em processo criminal do acusado ausente, foragido, ou sem meios para constituir defensor.

§ 2º - A pessoa que fizer jus ao benefício indicará o assistente judiciário ou defensor dativo de sua preferência com a respectiva declaração de aceitação do encargo. (Diário Oficial do Estado de Goiás, em 11 de outubro de 1985)

De acordo com a Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, estabelece que compete a PGE, entre outras atribuições: “prestar assistência jurídica aos necessitados”.

Visando à efetivação desta determinação legal, buscamos o artigo 17 da Lei Complementar nº 24, de 08 de junho de 1988, que diz:

Da procuradoria de assistência judiciária

Art. 17 - Compete à Procuradoria de Assistência Judiciária prestar assistência aos legalmente necessitados.

§ 1º - A assistência judiciária compreende as instâncias cível, criminal, trabalhista e administrativa, no âmbito da justiça Estadual e ou Federal.

§ 2º - A Procuradoria de Assistência Judiciária, será integrada por advogados, organizados em Quadro de Pessoal a ser instituído por lei.” (Diário Oficial do Estado de Goiás, de 12 de junho de 1998)

Com base na legislação citada, notamos que o modelo de assistência jurídica adotado pelo Estado de Goiás é o *judicare*, que consiste na prestação do serviço por advogados particulares, devidamente remunerados pelo Estado, ao proporcionar aos carentes de recursos a mesma assistência dos financeiramente capacitados, uma vez que não faz distinção entre os advogados, ou seja, mesmo uma pessoa desprovida de recursos pode ser atendida pelo melhor advogado de sua cidade.

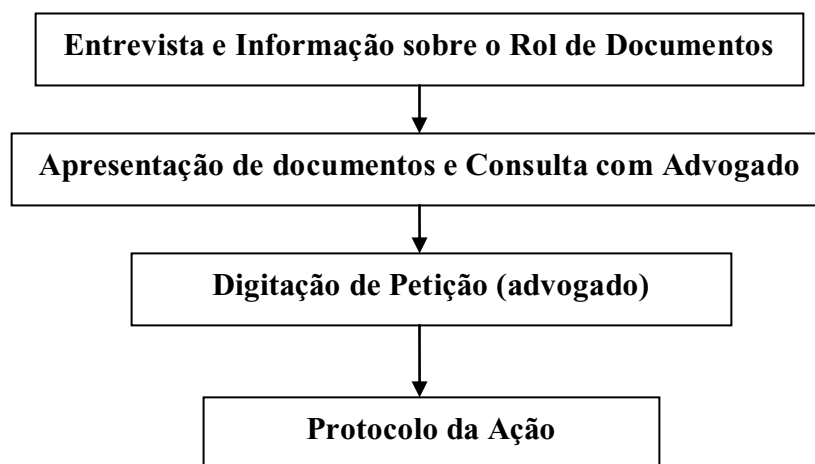
Importante frisar que esse sistema é encontrado no direito brasileiro, somente nos Estados em que não foi implantado o serviço da Defensoria Pública, o que ocorre atualmente nos Estados de Goiás e Santa Catarina.

Pelo exposto, a legislação goiana, visando dar efetividade do acesso à justiça as pessoas hipossuficientes, criou duas formas de prestação de assistência jurídica: os Advogados Dativos e os Advogados Integrantes da Procuradoria de Assistência Judiciária. O quadro abaixo apresenta as principais características dessas duas classes de profissionais:

ADVOGADOS DATIVOS	ADVOGADOS INTEGRANTES DA PAJ
São aqueles regulamente inscritos na OAB, que serão nomeados pelos Juízes, para defenderem os cidadãos necessitados.	São servidores públicos, portanto, com salários pagos pelo Estado
Ao final da ação, mediante a apresentação da certidão narrativa do processo, com trânsito em julgado, seus honorários advocatícios serão pagos pelo Estado, por meio de um processo administrativo.	Conforme a Lei nº 1.060/50, por estarem atuando em cargo equivalente ao de defensor público, possuem as prerrogativas de serem intimados pessoalmente de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais será sempre em dobro.

3.7.3 Assistência Judiciária na Capital

Na capital do Estado (Goiânia), o atendimento ao público é realizado no edifício do Fórum, situado na Rua 10, nº 150, Setor Oeste, sala 194, térreo, de segunda a sexta-feira, a partir das 07h30min, onde é feita uma triagem das pessoas interessadas, seguindo o seguinte rito:



No ano de 2009, foi implantado o sistema de atendimento da Assistência Judiciária na Capital, por intermédio do programa do governo do Estado denominado Vapit-Vupt, visando oferecer uma melhor estrutura humana e material (informatização), com rapidez no atendimento da população carente.

Atualmente, a PAJ conta com 29 advogados cadastrados para atendimento da população goianiense, sendo 09 na área Cível e 20 na área de Família. Ao verificar dados dos Relatórios de Atendimento ao público, podemos observar que a média de atendimento diário é de 161 (cento e sessenta e uma) pessoas que buscaram o atendimento por dia útil.

Para o atendimento aos Juizados Especiais, são 16 (dezesesseis) advogados disponíveis. O atendimento é realizado em 08 (oito) juizados cíveis; 05 (cinco) juizados criminais e o juizado da Infância e Juventude.

A área criminal localizada no 6º andar do Fórum de Goiânia, o número de advogados para o atendimento corresponde a 20 (vinte) postulantes, que atuam no Tribunal do Júri e nas Varas Criminais que tramitam na capital.

Para dar atendimento à população carente, são 40 advogados, os responsáveis por toda a prestação da assistência jurídica na capital.

O Fórum de Goiânia, conforme determinação do regimento interno do Tribunal de Justiça de Goiás, possui 6 (seis) varas que atendem as ações oriundas da assistência judiciária.

Para ter direito ao benefício da gratuidade, o interessado deve provar a sua situação de hipossuficiente, apresentando inicialmente a sua declaração de isento de Imposto de Renda, cujo teto estabelecido é de renda máxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Caso a renda do beneficiário ultrapasse esse valor, deve comprovar que possui outras despesas e que, no momento, está em dificuldades financeiras para pagar os emolumentos cobrados pelo judiciário. Uma vez deferido o seu pedido, assina uma declaração, declinando que é beneficiário dos serviços prestados pelo órgão da Procuradoria de Assistência Judiciária.

3.7.4. Assistência Judiciária no Interior

Conforme determinação expressa do artigo 1º, da Lei 9.785, de 07 de outubro de 1985, no interior do Estado, o patrocínio da assistência judiciária ou defensoria dativa ao necessitado, é exercida por advogado sem vínculo empregatício com o Estado.

Ao verificar a impossibilidade financeira da parte, o juiz, através da Ordem dos Advogados do Brasil, nomeará um advogado dativo para o patrocínio da causa,

conforme preconiza o artigo 5º, § 2º, da Lei 1.060/50.

O advogado que recusar a nomeação, mesmo que por motivo justificado, não poderá indicar outro colega, pois somente o juiz e a Ordem dos Advogados do Brasil têm poderes exclusivos para nomear defensor.

A capacidade postulatória de ingressar em juízo é privativa de advogado, legalmente inscrito e habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo a nomeação recair sob estagiários ou bacharéis em direito, conforme determina entendimento do STJ:

STJ - HC 45702 / SP HABEAS CORPUS 2005/0114278-9 (DJ 19.06.2006 p. 157)

Ementa

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. AMEAÇA. NULIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTAGIÁRIAS INTIMADAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. PREJUÍZOS COMPROVADOS. NULIDADE CONFIGURADA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O NOVO JULGAMENTO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

I. Evidencia-se a ausência de defesa ao acusado durante o período compreendido entre a renúncia do advogado anteriormente constituído e a nomeação do defensor dativo, pois as estagiárias que supostamente patrocinavam sua defesa, as quais foram intimadas da sessão de julgamento do RSE, não podiam exercer esta incumbência, por não possuírem capacidade postulatória.

II. A capacidade postulatória só é atribuída aos advogados legalmente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil – não sendo este o caso dos estagiários de direito.

III. Comprovada a existência de prejuízos à defesa do paciente, pois o recurso em sentido estrito foi parcialmente provido pelo Tribunal a quo, para incluir novos crimes na sentença de pronúncia proferida em seu desfavor, sem que fosse dada oportunidade à defesa para apresentar memoriais ou realizar sustentação oral no julgamento.

IV. Se os fundamentos da custódia cautelar do paciente não foram objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

V. Deve ser anulado o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para que outro seja realizado, com a observância da prévia intimação pessoal do defensor dativo nomeado ao paciente.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, nos termos do voto do Relator.

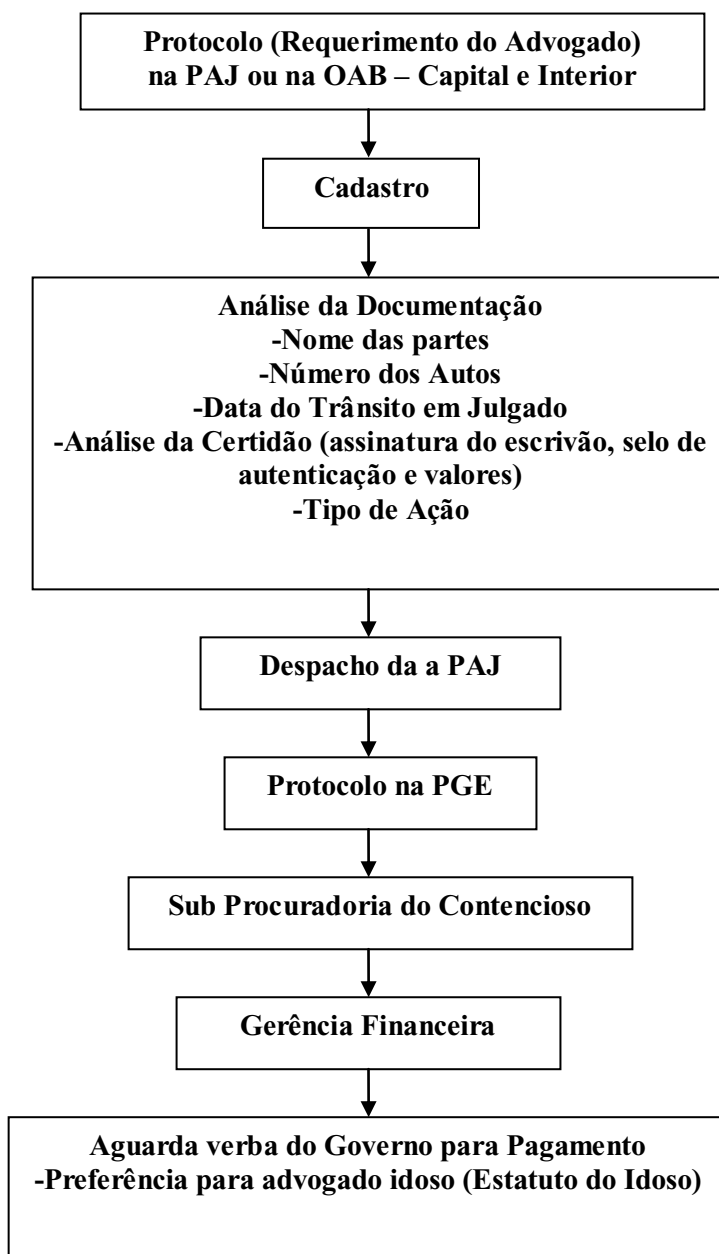
Visando ao aperfeiçoamento do serviço de assistência jurídica prestado no interior do Estado, foi firmado um convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/GO e a Procuradoria-Geral do Estado, ao dispor que o serviço de assistência judiciária será feito por advogados dativos, cuja relação é fornecida pela OAB-GO,

quando serão nomeados pelos juízes para prestarem o serviço, e seus honorários serão pagos pelos cofres públicos, através da certidão de honorários advocatícios emitida pelo cartório respectivo, com o trânsito em julgado da sentença.

3.7.4.1. Processo de Pagamento dos Advogados da Assistência Judiciária

O pagamento dos honorários advocatícios dos serviços prestados pelos advogados dativos é feito pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da Procuradoria de Assistência Judiciária e a Sub Procuradoria do Contencioso.

Para a efetivação do pagamento deve-se montar um processo administrativo, junto a Procuradoria de Assistência Judiciária, obedecendo à seguinte sistematização:



Em análise aos Relatórios Mensais de Processos de Pagamentos de Honorários da Procuradoria de Assistência Judiciária, dos meses de janeiro a julho de 2010, foram analisados: 1.081 processos, 12.896 certidões, 832 despachos para o gabinete para pagamento e 249 despachos para diligências.

A seção responsável pelas análises dos processos na Procuradoria de Assistência Judiciária, possui quatro de 4 (quatro) servidores, sendo 3 (três) servidores cedidos pela OAB-Goiás e 01 (um) do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

Atualmente, estão sendo analisados os processos que foram protocolados em outubro de 2008 que, após verificação de dados, é encaminhado ao Gabinete do Procurador- Geral do Estado e para a Gerência Financeira para pagamento, esse procedimento leva em torno de 2 anos.

A morosidade, com certeza, se explica pela falta de estrutura material e humana oferecida pelo Estado, desde o protocolo até o pagamento dos honorários dativos, tendo em vista que, 4 servidores para analisar uma média mensal de 2.000 (duas mil) certidões, torna-se humanamente impossível o serviço ficar em dia.

3.7.5 Valores de Honorários pagos aos Advogados Dativos

Os valores pagos aos defensores dativos da Assistência Judiciária encontram-se estabelecidos na Portaria PGE nº 293/2003, de 04 de novembro de 2003, do Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás, em obediência ao que determina o artigo 4º, I da Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985.

A referida tabela criou a Unidade de Honorários Dativos (UHD), no valor de R\$ 80,00 (Oitenta reais), ao servir de padrão para fixação, observando os limites máximos e mínimos, dos honorários pagos aos advogados que prestam serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa no Estado de Goiás.

O artigo 3º estabelece quem são os beneficiários desta portaria:

Art. 3.º Farão jus à percepção de honorários a serem pagos pelos cofres públicos do Estado:

- a) os advogados defensores dativos de réu pobre;
- b) os advogados que prestarem serviços de assistência judiciária nos procedimentos de jurisdição voluntária e em processos contenciosos, sempre que não houver condenação de honorários imposta à parte contrária;
- c) os nomeados curadores do acusado menor pobre;
- d) os nomeados curador especial e curador à lide". (Portaria PGE nº 293/2003 de 04/11/2003)

Em anexo à referida Portaria, encontramos Tabela de Honorários especificando a quantidade de UHD que fará jus os prestadores de serviços da Assistência Judiciária no Estado de Goiás, nas áreas: Cíveis, Penais, trabalhistas e Previdenciários, Eleitoral e Perante os Tribunais.

Importante frisar que a UHD (Unidade de Honorários Advocatícios) em vigência é de R\$ 80,00 (oitenta reais) desde o dia 04 de novembro de 2003, não recebendo por parte do Estado nenhum reajuste ou atualização monetária do referido valor.

3.7.6. Convênio de Cooperação de Assistência Judicial entre o Estado de Goiás e Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás

No dia 19 de maio de 2010, o Estado de Goiás, por intermédio do Governador Alcides Rodrigues, juntamente com o Procurador-Geral do Estado, Anderson Máximo Holanda, firmaram inédito convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, por meio do processo de nº 201000003001881.

Tal convênio teve como objeto a cooperação para o fornecimento de assistência judiciária à população e, do mesmo modo, o reconhecimento pelo Estado de Goiás, do débito de R\$ 8.671.039,80 (oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), alusivos aos pagamentos de honorários advocatícios em face da nomeação de inscritos na OAB-GO para advocacia dativa, relativos aos processos deferidos no período de 29/01/2010 a 05/03/2010.

Pelo referido convênio, o Estado de Goiás assume o compromisso de pagar o seu débito em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 144.517,33 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos), a partir do mês de abril do corrente ano, que somará ao valor mensal de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), relativos ao pagamento de valores atuais devidos a títulos de honorários advocatícios aos advogados indicados como “ativos”.

As obrigações do Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado são as seguintes:

I- receber a documentação relativa à designação do advogado como dativo, bem como a certidão competente expedida pelo cartório da vara onde o

profissional teve atuação no feito em relação ao qual pretende ser remunerado;

II- proceder a autuação do requerimento e documentos apresentados pelo advogado, com o objetivo do pagamento do valor devido;

III- apurar a veracidade de documentos e valores, efetuando os pagamentos correspondentes.

Por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, as obrigações são:

I- apresentar aos juízos de atuação listagem contendo os profissionais que irão desempenhar as atividades relativas à advocacia dativa;

II- informar ao Estado de Goiás a respeito do desenvolvimento da atividade de advocacia dativa, bem como de eventuais necessidades de alteração de quantitativos, que serão submetidas a estudo de viabilidade pelo Estado de Goiás; e

III- proceder alterações e substituições de indicados, no interesse da coletividade beneficiada pelo serviço.

O convênio firmado visa estabelecer as obrigações das partes (Estado de Goiás e OAB-GO), visando ao aperfeiçoamento dos serviços da advocacia “dativa”, delimitando obrigações e principalmente em que o Estado assumiu o compromisso de colocar em dia os pagamentos em atraso dos defensores da assistência judiciária (R\$ 8.671.039,80 (oito milhões, setecentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) e o comprometimento de pagamentos mensais na ordem de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

3.7.7 Assistência Judiciária Prestada pelas Faculdades de Direito

O artigo 1º, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, assim define: “Art. 1º. O estágio é o educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos”.

O Estágio de Prática Jurídica tem como objetivo principal preparar os acadêmicos do Curso de Direito para o exercício da atividade jurídica, sendo obrigatório na maioria das faculdades para os acadêmicos do 7º Período, com

duração de 02 (dois) anos ou 4 (quatro) semestres, perfazendo um total de 432 horas de Estágio Supervisionado.

Na estrutura de grande parte das Faculdades de Direito, públicas ou particulares, como proposta pedagógica e visando à extensão, encontramos a implantação de um “escritório-modelo” com o objetivo da criação de espaços de formação e produção de conhecimentos nas diversas áreas do conhecimento.

Esses núcleos de prática jurídica das faculdades proporcionam um atendimento de qualidade às pessoas carentes, que ao procurar os serviços depositam neste, talvez, as últimas esperanças de solução para questões fundamentais que afligem suas vidas. Os estágios dos cursos jurídicos prestam importante colaboração relativa ao direito de acesso à justiça para a população de baixa renda.

Tanto na capital do Estado quanto no interior, principalmente neste último, as Faculdades e Universidades, sem qualquer influência ou auxílio do Estado, cumprem a função governamental de proporcionar o acesso à justiça das pessoas hipossuficientes.

Os estagiários realizam todos os tipos de atendimento, orientados por docentes que acompanham todo o processo, ao auxiliar e assinar as peças processuais elaboradas e representando as partes em juízo.

Segundo a professora Caovilha (2006, p.146)

Por meio desses projetos universitários a população recebe um trabalho jurídico totalmente gratuito, de boa qualidade. As universidades, porém, passam por inúmeras dificuldades para manter esse tipo de atendimento que, na verdade, é dever inquestionável do Estado.

O trabalho desenvolvido pelos acadêmicos de direito na assistência judiciária, tem funções primordiais para as instituições jurídicas, pois de um lado, há o atendimento ao carente, ao permitir-lhe o acesso à justiça; de outro, há uma contribuição fundamental para a boa formação profissional do Direito.

O aluno de direito que presta serviços na assistência judiciária tem uma noção exata da realidade social e jurídica do Estado brasileiro, no que se refere às políticas públicas voltadas para a população hipossuficiente.

Por outro lado, principalmente, para as faculdades públicas, esse trabalho representa uma forma direta de devolver aos cidadãos parte dos impostos que pagam, prestando serviços à população.

Sobre o tema, assim assinala Marcacini (1996, p.70) (ver nome do autor)

...Entendemos que as universidades públicas de direito, num país em que a pobreza atinge níveis alarmantes, impõe-se um dever moral de manter serviços de assistência jurídica gratuita, quase tão imperativo quanto o dever legal que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, impõe ao Estado.

Reconhecendo a necessidade de extensão ao atendimento da população carente, visando à busca e à garantia plena do acesso à justiça, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás vem firmando convênio com diversas faculdades de Direito da Capital, no sentido de atender, de forma integral, às pessoas que procuram os benefícios da assistência judiciária.

No interior do Estado, encontramos o trabalho prestado pelo Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da FESURV – Universidade de Rio Verde, que tem como sede nas dependências do Edifício do Fórum, no andar térreo, localizado na Avenida Universitária, Quadra 07, Lote 02 – Residencial Tocantins.

O estágio, conforme acima mencionado, fora a finalidade de cumprimento obrigatório de carga horária, verifica-se no Manual de Prática Jurídica aprovado pelo Conselho da Faculdade de Direito, que o estágio tem como objetivo proporcionar um atendimento de qualidade às pessoas carentes.

Como forma de facilitar o acesso à justiça, enaltecemos aqui o **PROJETO DE CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** desenvolvido pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Rio Verde, criado sob a Coordenação da Prof.(a) Msc. Elza Soares Batista Mourão, com o objetivo de proporcionar à população desprovida de assistência jurídica acesso simplificado e com a resolução quase que imediata dos conflitos judiciais na área do Direito de Família.

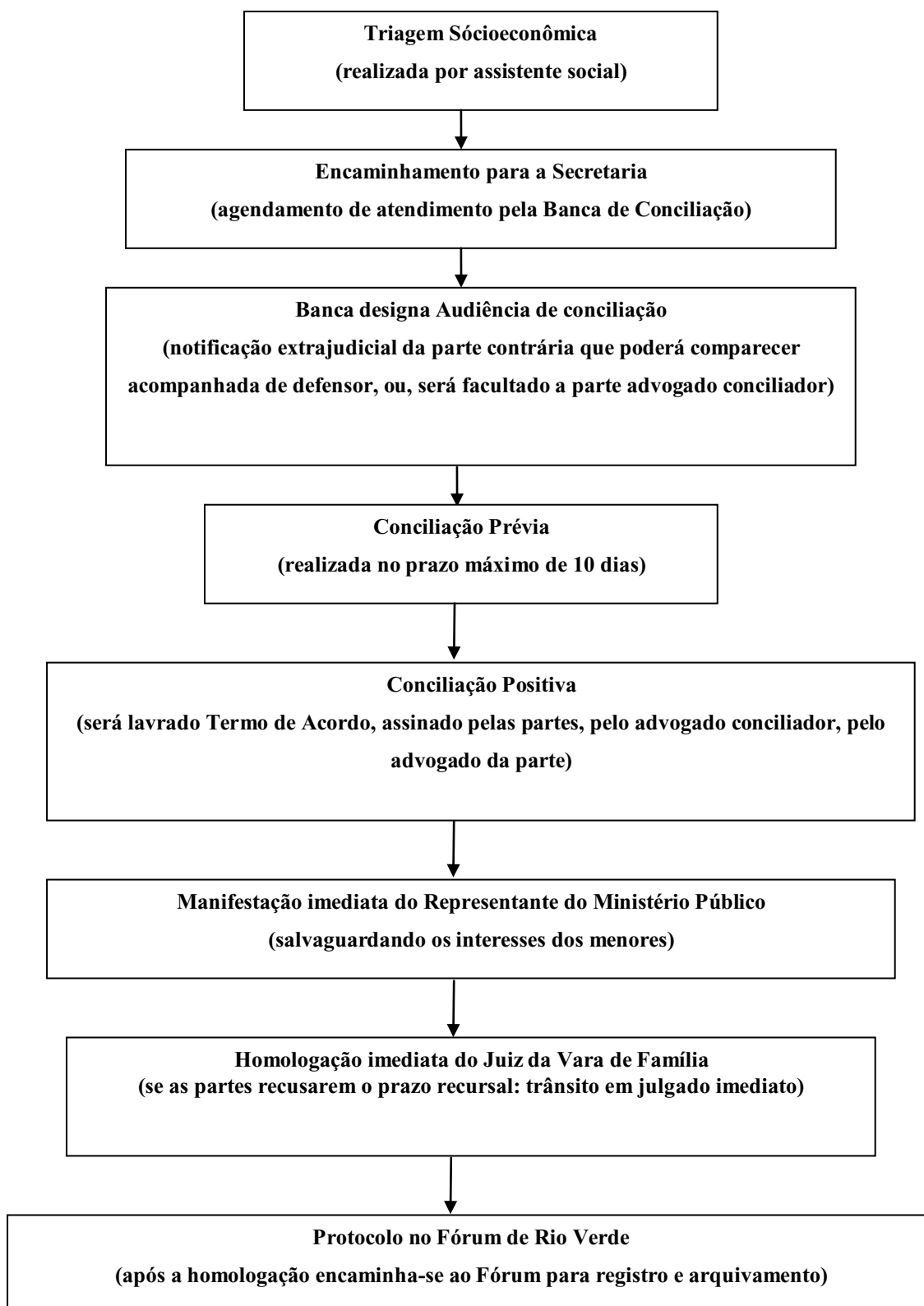
O projeto funciona de forma permanente, nas instalações do Núcleo de Prática Jurídica atendendo à população carente de Rio Verde, Santo Antônio da Barra, Montividiu e Castelândia, e voltado para solucionar conflitos e para promover meios de acesso imediato e gratuito à prestação jurisdicional.

Para tal, foram criadas bancas permanentes de conciliação, que buscam a solução amigável dos litígios, agindo de forma pré-processual, ou seja, antes da efetiva propositura da ação. A equipe é formada por advogados orientadores do NPJ, Assistente Social, Secretárias, Estagiários e Monitores.

O convênio foi firmado no dia 07 de outubro de 2009, envolvendo os seguintes órgãos do Município de Rio Verde Goiás: Diretoria do Fórum, Reitor da Universidade de Rio Verde, Juíza de Direito da Vara de Família, Procurador Geral

da Universidade de Rio Verde, Promotorias do Ministério Público do Estado de Goiás e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica.

Fluxograma do Processo de Conciliação Pré-Judicial:



A banca é permanente, sendo feito um rodízio entre os advogados/orientadores do Núcleo de Prática Jurídica, de modo que o atendimento aos clientes será feito de segunda a quinta-feira.

No período de 26 de outubro a 11 de dezembro de 2009, a Banca de Conciliação atendeu 69 ações, das quais 47 obtiveram acordos. No ano de 2010 (fev/julho), a Banca de Conciliação atendeu 113 ações, das quais foram homologadas em acordo 71, para litígio foram 20, não compareceram 20 e foram remarcadas 10 ações.

3.7.8. O Desrespeito do Estado de Goiás com os Advogados Dativos

O modelo de prestação de assistência judiciária utilizada pelo Estado de Goiás, conforme já explicado, é de competência de Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da Procuradoria de Assistência Judiciária, que tem um banco de dados com nomes de advogados que prestam serviços ao Estado, enquanto que, no interior, cabe, aos juízes, a nomeação dos defensores dativos que, posteriormente, são pagos pelo Estado.

Os convênios firmados entre Estado e Ordem dos Advogados do Brasil, para prestação de serviços advocatícios como “dativos” ou “ad hoc”, embora admitida, fere frontalmente a Constituição Federal, intitulada por Ulisses Guimarães como “Constituição Cidadã”, além do mais, não se tem mostrado eficaz por vários motivos, dentre os quais, destacamos a falta de compromisso do Governo de Goiás com os advogados no que se refere ao pagamento das verbas advocatícias.

O dever de prestar esse serviço é obrigação do Estado através da Defensoria Pública, exercida por Defensores Públicos com todas as garantias, prerrogativas, direitos, deveres e proibições de seus membros.

O que seria uma exceção, ou seja, os “defensores dativos” na prestação da assistência judicial integral e gratuita aos necessitados, nos lugares onde a Defensoria Pública não existe ou fosse carente de pessoas para prestar tal serviço, tornou-se regra no Estado de Goiás, que não cumpre a Constituição, que, decorridos 22 anos de sua promulgação, ainda não implantou efetivamente a Defensoria Pública.

A sistemática utilizada pelo Estado de Goiás não atende os interesses dos advogados (paga-se relativamente mal e em atraso de 4 anos), não atende aos

necessitados (em vários casos a defesa de seus direitos é mal feita) e não atende também à economia dos recursos públicos (a produtividade de um advogado conveniado é, muitas vezes, menor do que a de um Defensor Público).

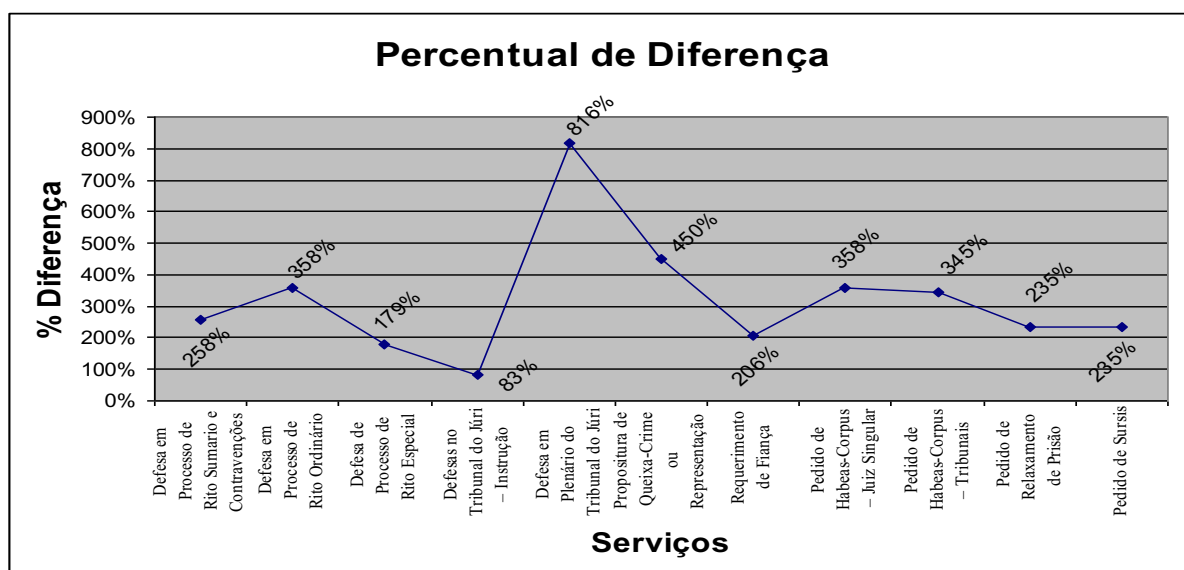
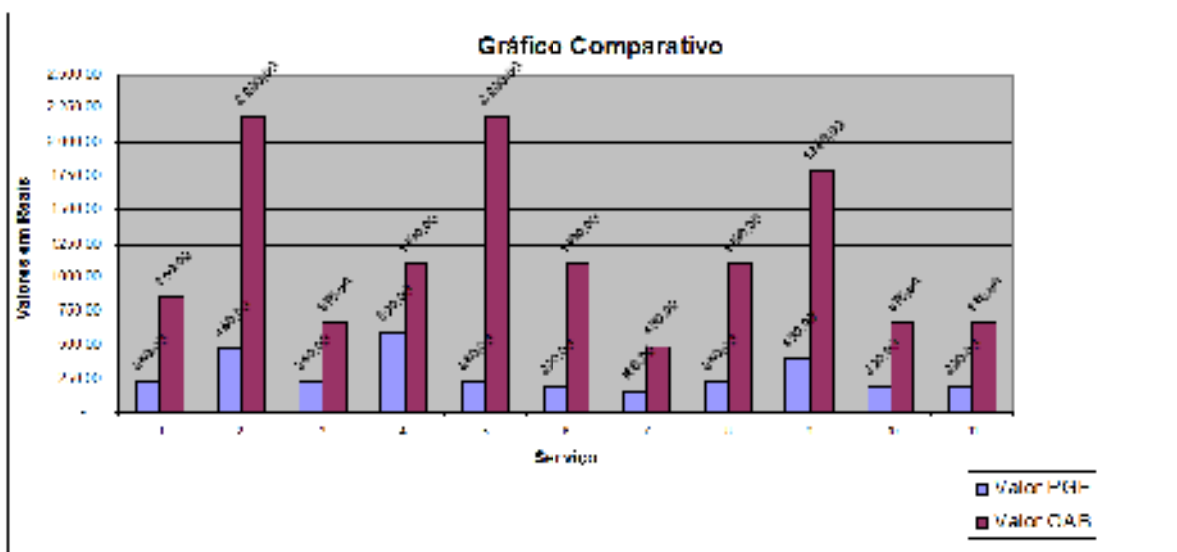
3.7.9 A Desvalorização dos Advogados Dativos pelo Estado de Goiás

Como forma de pagamento dos serviços dos Defensores Dativos, a Procuradoria-Geral do Estado editou a Portaria PGE nº 293/2003, com fundamento na Lei 9.785, de 7 de outubro de 1985, ao criar a Unidade de Honorários Dativos (UHD), fixada no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), ao determinar que a UHD servirá de padrão para a fixação dos honorários pagos aos advogados que prestam serviços de assistência judiciária e da defensoria dativa no Estado de Goiás.

A seguir, apresentamos uma tabela comparativa entre os valores de honorários pagos aos “defensores dativos” (Portaria PGE 293/2003) e a tabela de honorários advocatícios fixadas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em que a comparação restringir-se-á na Área Criminal, por ser objeto de investigação desta pesquisa:

Serviço	CÓD.	PGE (R\$)	OAB (R\$)	Diferença (R\$)	Diferença (%)
Defesa em Processo de Rito Sumario e Contravenções	1	240,00	860,00	620,00	258%
Defesa em Processo de Rito Ordinário	2	480,00	2.200,00	1.720,00	358%
Defesa de Processo de Rito Especial	3	240,00	670,00	430,00	179%
Defesas no Tribunal do Júri – Instrução	4	600,00	1.100,00	500,00	83%
Defesa em Plenário do Tribunal do Júri	5	240,00	2.200,00	1.960,00	816%
Propositura de Queixa-Crime ou Representação	6	200,00	1.100,00	900,00	450%
Requerimento de Fiança	7	160,00	490,00	330,00	206%
Pedido de Habeas-Corpus – Juiz Singular	8	240,00	1.100,00	860,00	358%
Pedido de Habeas-Corpus – Tribunais	9	400,00	1.780,00	1.380,00	345%
Pedido de Relaxamento de Prisão	10	200,00	670,00	470,00	235%
Pedido de Sursis	11	200,00	670,00	470,00	235%

A disparidade entre os valores aos “advogados dativos” e os “advogados particulares”, é gritante, até mesmo vergonhosa, ao variar de 83 a 816 %, quando chega a uma média de 328,83 % de variação a menor que o Estado de Goiás paga aos advogados da assistência judiciária.



É inacreditável que a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás tenha a capacidade de firmar convênio tão vil como este e tanto quanto prejudicial à classe, um verdadeiro acinte e menoscabo ao exercício da advocacia.

Além do mais, o valor da UGD de R\$ 80,00 (oitenta reais), não recebeu nenhuma alteração, ou melhor, correção monetária desde a sua implantação (04 de novembro de 2003), se aplicasse uma correção do Índice da Caderneta de Poupança, já que, quando os advogados cobram o recebimento da assistência judiciária, dizem é uma “poupança”, esse valor nos dias atuais seria de R\$ 129,10 (cento e vinte e nove reais e dez centavos). Aplicando o Índice Geral de Preço de

Mercado (IGPM), esse valor chega a R\$ 117,50 (cento e dezessete reais e cinquenta centavos).

UHD - Unidade de Honorários Dativos				
		Índice de Correção		
UHD	IGP_M		POUPANÇA	
	nov-03	ago-10	nov-03	ago-10
80,00	85,86	117,50	87,37	129,10

Sobre a posição da OAB de Goiás, em relação ao trabalho da Defensoria Pública, o que nos chama atenção, ou talvez, esclarece à indiferença da entidade para com a classe dos advogados que ela representa em uma matéria publicada no jornal *O Popular* de 23 de setembro de 2004.

Projeto cria defensoria pública

GOVERNADOR ASSINA MENSAGEM CRIANDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA ATENDER PESSOAS CARENTES

ROSANE RODRIGUES DA CUNHA

O Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão, instituído há seis anos e celebrado ontem, foi comemorado nesse ano com a assinatura, pelo governador Marconi Perillo, do projeto que cria a Defensoria Pública em Goiás, que deve garantir assistência judiciária gratuita a todos os goianos que não podem pagar por esse serviço. Na prática, com a criação da defensoria, o cidadão que não puder arcar com os custos da contratação de um advogado para defendê-lo em processos cíveis ou criminais será atendido por um defensor contratado e pago pelo Estado.

A procuradora-geral de Justiça do Estado, Laura Maria Ferreira Bueno, definiu a criação da defensoria como um avanço na defesa da cidadania e na promoção da Justiça. Ela acredita que a defensoria pública vai assegurar a muitos cidadãos o acesso à Justiça e a garantia de seus direitos. A assistência judiciária gratuita prestada hoje aos goianos pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), segundo Laura Bueno, é eficaz, mas não consegue atender à demanda, problema que poderá ser solucionado com a criação da defensoria.

Nos próximos dez dias, o projeto apresentado pelo governador será avaliado pelas Secretarias de Planejamento e Fazenda, pela PGE e pelo Gabinete Civil. O procurador-geral do Estado, João Furtado de Mendonça Neto, espera que o projeto seja encaminhado para votação na

Assembleia Legislativa no início de outubro, logo após as eleições. Depois de aprovado, o Estado terá seis meses para preparar a implantação da defensoria, definindo, por exemplo, se defensores contratados antes de 1987 serão absorvidos e como será realizado o concurso público para a contratação dos novos defensores.

Lotação

O projeto prevê a criação de 60 vagas para a classe inicial, 40 para a intermediária e 30 para a final. As vagas da classe inicial serão preenchidas por concurso público e as demais pela promoção dos defensores concursados. A lotação dos defensores nos municípios goianos será definida pelo defensor-geral, que será nomeado pelo governador entre os defensores do Estado. Presidente da seção goiana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Miguel Cançado acredita que, para garantir o atendimento à sociedade, seria necessária a contratação de cerca de 300 defensores, dos quais 80 apenas em Goiânia.

"Mas, temo que o Estado tenha dificuldades para suprir esse número de vagas", diz Cançado, ressaltando que, para garantir que os defensores públicos – que atuam sem ônus para o cliente – não sejam concorrentes dos advogados, é preciso que a defensoria tenha critérios socioeconômicos objetivos para avaliar quem realmente necessita desse serviço. "Caso contrário, qualquer empresário poderá alegar que não pode pagar um advogado", exemplifica. Presidente da Asso-

ciação dos Defensores Públicos do Rio de Janeiro, Pedro Paulo Carriello, não pensa assim.

Para ele, a palavra do cidadão basta para garantir que ele não pode arcar com as despesas de um advogado. "Cabe à outra parte contestar", diz. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro foi a primeira criada no País e completa 50 anos. No ano passado, os 700 defensores do Estado atenderam cerca de 2,3 milhões de pessoas. Com a criação da defensoria goiana, apenas São Paulo e Santa Catarina não contarão com esse serviço.

O POPULAR
23/09/2004

O posicionamento da OAB de Goiás, sobre a implantação da Defensoria Pública, onde o seu presidente, Dr Miguel Cançado, manifesta sua preocupação com relação aos critérios que a Defensoria Pública utilizará para selecionar as pessoas beneficiadas pela assistência jurídica integral e gratuita, pois dependendo dos critérios, segundo Cançado, a Defensoria Pública poderia ser concorrente dos advogados particulares.

Ao rebater a fala de Cançado, o Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Rio de Janeiro, Pedro Paulo Carriello, informa que tal fato não deve ocorrer, mesmo porque, caberá a parte contrária questionar o estado de hipossuficiência alegada pelo beneficiário.

Conclusão, ao invés de cobrar do Estado o pagamento da dívida dos dativos, que são humilhados quando do recebimento, o presidente da OAB de Goiás, mostrou sua preocupação temendo pela “concorrência desleal” da Defensoria Pública.

A Portaria PGE 293/2003 é totalmente incompatível com a Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), que regulamenta o exercício profissional da advocacia que, ao visar proteger a dignidade profissional dos advogados, assim determinou em seu artigo 22:

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

É primordial transcrever o pensamento de Marília Pimenta, (2004, p. 47): “Importante assinalar que, no sistema, atualmente vigente no Brasil, a atuação do advogado particular tem caráter supletivo, para o caso de deficiência do serviço público de assistência judiciária”.

Para agravar ainda mais o quadro da desvalorização do defensor dativo pelo Estado de Goiás, consoante consta de Convênio firmado entre o Estado de Goiás e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás, datado de 19 de maio de 2010, o Estado reconhece dívida no valor de R\$ 8.671.039,80 (oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), referentes a

processos de pagamento de advogados dativos, de processos deferidos no período de 29/01/2008 a 05/03/2010, que, na verdade, tratam de processos que foram analisados pela Procuradoria de Assistência Judiciária nos anos de 2004 a 2008, todos no aguardo de disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Flagrante desrespeito para com o povo carente goiano e advogados, demonstra-se ainda mais quando o Convênio prevê o pagamento dos honorários em atraso no prazo de 60 parcelas mensais, ou seja, no prazo de mais 5 (cinco) anos, ao permitir ainda a prorrogação do convênio por mais 60 meses.

Por reiteradas vezes, o Estado assume compromissos de pagamentos dos defensores dativos e não cumpre, no ano de 2004, veiculou matéria no jornal *O Popular* ao tratar do assunto:

Estado vai zerar dívida com dativos.

No prazo de dez meses, a dívida com os advogados dativos será quitada pelo Estado de Goiás. Quem garante é o procurador-geral do Estado, João Furtado de Mendonça Neto. Em conversa ontem com o presidente da OAB-GO, Miguel Cançado, ficou acertado que a PGE vai elaborar um documento instituindo o parcelamento dos débitos em dez pagamentos, que será assinado no dia 1º de abril, na abertura do Encontro do Colégio de Presidentes de Subseções da Ordem, com a participação do governador Marconi Perillo. Com isso, o Estado espera melhorar a assistência judiciária, pelo menos no interior. (Matéria do Jornal *O Popular* de 09/03/2004 coluna do Poder Judiciário)

Mais uma promessa não cumprida, pois o Estado não mostra nenhuma preocupação em manter o pagamento em dia dos advogados dativos, mesmo porque o atraso de R\$ 8.671.039,80 (oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), representa 74,18% do total pago de 2004 a 2010, que chega a cifra de R\$ 11.687.980,56 (onze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

Tabela de valores pagos pelo Estado, desde o ano de 2004 até 2010 aos Advogados Dativos:

ANO	VALORES LIBERADOS	ADVOGADOS	PROCESSOS
2004	2.200.692,90	996	1.455
2005	1.288.198,29	684	897
2006	2.249.672,19	707	1.403
2007	836.291,89	285	379
2008	1.927.765,78	701	1.033
2009	3.185.864,90	1.210	1.822
2010	1.586.448,50 (até maio)	384	-
TOTAL	13.274.934,45	4.967	6.989

*Fonte: sitio da OAB Goiás

O atraso acima mencionado e comprovado demonstra claramente que o Governo de Goiás não tem interesse em resolver definitivamente esse vazio constitucional, no que se refere à priorização do acesso à justiça de seus jurisdicionados hipossuficientes.

3.7.10 A Opinião dos Profissionais do Direito e das Pessoas Assistidas pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás

Ao buscar fazer uma análise técnica e prática do modelo de assistência judiciária desenvolvido pelo Estado de Goiás, foram aplicados questionários entre os operadores do direito e das pessoas que são usuárias desse serviço no Município de Rio Verde Goiás, onde o pesquisador exerce suas atividades profissionais.

Foram entrevistados 7 (sete) advogados que militam na comarca e as respostas foram as seguintes:

Público Alvo: Advogados

1) Prestação de Serviço pela assistência	
Você já prestou algum serviço por assistência judiciária ?	
SIM	NÃO
100%	0%

Qual foi a área de atuação profissional ?	
Penal	Cível
60%	40%

Recebeu honorários pelos serviços prestados?	
Sim	Não
33%	67%

2) Sobre a assistência Judiciária integral prestada pela Procuradoria-Geral do Estado		
Como você analisa este trabalho. Atende a população?		
Suficiente	Insuficiente	Inexistente
0%	100%	0%

A prestação da assistência judiciária pelos advogados goianos atinge índices elevadíssimos, pela pesquisa feita no Fórum de Rio Verde, no dia 22 de novembro

de 2010, todos os advogados entrevistados já prestaram algum tipo de trabalho como defensores dativos, tanto na área penal como na área cível.

Com relação ao recebimento dos honorários pela Procuradoria Geral do Estado, apenas 33% montaram processo e receberam do Estado, restando assim 67% que não reivindicaram o recebimento, ao justificar que não pleitearam o recebimento por considerar extremamente burocrático e moroso.

Quando questionados se o atendimento realizado para a população pela Procuradoria da Assistência Judiciária, foram unânimes em dizer que esse trabalho é insuficiente por várias razões, dentre as quais se destaca a falta de estrutura desse órgão para atender a população.

Com relação à legalidade da Assistência Judiciária de Goiás pela PAJ e suas conseqüências, obtivemos os seguintes resultados:

Público Alvo: Advogados

Esse trabalho atende os preceitos do artigo 134 da CF ?	
Sim	Não
17%	83%

Que conseqüências este tratamento provoca?	
Dificuldade no acesso à justiça	Insegurança jurídica
50%	50%

Público Alvo: Juizes, Promotores e Serventuários

Esse trabalho atende os preceitos do art. 134 da CF ?	
Sim	Não
12%	88%

Que conseqüências este tratamento provoca?	
Dificuldade no acesso à justiça	Insegurança jurídica
63%	37%

Em média quase 90% dos entrevistados reconhecem que o modelo da assistência judiciária adotado pelo governo goiano, não atende os preceitos legais do artigo 134 da Constituição Federal, em que determina a criação de um órgão estatal para a prestação da assistência jurídica integral e gratuita.

As conseqüências narradas nas respostas aos questionários em virtude da ilegalidade e da insuficiência desses serviços foram: dificuldade no acesso à justiça e a insegurança jurídica.

No Centro de Inserção Social de Rio Verde Goiás; foram entrevistados 20 (vinte) reeducandos ao envolver temas relacionados ao serviço prestado pela Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Goiás, dos quais destacamos os seguintes dados:

Público Alvo: Apenados

Sobre a defesa técnica		
Sua defesa foi realizada por ?		
PARTICULAR	ESTADO	NENHUM
30%	55%	15%

Sabe se o advogado que foi indicado pelo juiz e pago pelo Estado recebeu seus honorários?		
SIM	NÃO	NÃO OPINOU
5%	65%	30%

Em relação à realidade da população carcerária brasileira no ponto de vista econômico demonstra que a maioria é composta por pessoas de pouco ou nenhum poder aquisitivo.

Dos dados coletados, verifica-se que 55% da população carcerária utilizou de defensores dativos; esse percentual com certeza chega a 70%, haja vista que do universo consultado, existe 15% de apenados que não possuem defensores, o que com certeza nos leva a crer que irão utilizar advogados do Estado, porque se não têm defensor constituído com certeza foi por falta de condições financeiras.

Outro dado que chama a atenção é que apenas 5% das pessoas que foram beneficiadas pelos defensores do Estado, têm conhecimento que o advogado foi pago pelo serviço prestado, tal fato demonstra um total desinteresse do beneficiário em relação à indenização feita ao seu defensor pelos serviços a ele realizados.

Em relação ao número de visitas realizadas pelos advogados dativos ao Centro de Inserção Social de Rio Verde aos seus clientes, advindos da nomeação do magistrado, se comparado com os advogados particulares, o resultado demonstra o total desinteresse e compromisso da maioria dos advogados para com os necessitados.

Visitas dos Defensores Dativos

O advogado do Estado lhe fez quantas visitas?		
nenhuma	até 2	mais de 2
90%	5%	5%

Visitas dos Defensores Particulares

Quantas visitas do advogado particular você recebeu?		
de 01 a 03	de 04 a 06	Nenhuma
17%	83%	0%

A discrepância é exorbitante, a maioria dos reeducandos, cerca de 90%, não recebem a visita dos defensores dativos, pois somente os encontram no momento da audiência na sala do juiz, o que causa um sério prejuízo para a defesa, principalmente no que se refere à relação de testemunhas a serem inquiridas em seu favor que devem no processo penar ser informadas pelo defensor no momento da resposta a acusação. Como informar rol de testemunhas sem ter contato com o acusado?

No questionário aplicado entre os juízes, promotores e serventuários da justiça, em relação ao interesse dos defensores dativos na defesa dos reeducandos carentes, foi possível obter as seguintes respostas:

FASE DA AÇÃO PENAL	
Qual desses profissionais visitam mais frequentemente o gabinete?	
Constituídos	Dativos
88%	12%

É oferecido algum recurso material aos dativos ?	
Sim	Não
25%	75%

C) Os casos em que verifica excesso de prazo na instrução criminal advém dos defendidos por?	
Constituídos	Dativos
37%	63%

A fase da ação penal demonstra claramente o desinteresse dos defensores dativos na propositura da defesa dos acusados, o número de visitas recebidas pelos magistrados, promotores e serventuários em seus gabinetes ou na escrivania criminal, se comparado com os defensores particulares é exorbitante; das visitas recebidas 88% são de advogados constituídos, restando apenas 22% de visitas de

defensores dativos.

Talvez se justifique pela falta de apoio material oferecido aos defensores dativos, pois no questionário obteve-se a informação que apenas 25% recebem algum tipo de assistência material.

A demora na instrução criminal é verificada em 63% em processos que têm defensores dativos como responsáveis pela defesa dos acusados carentes, informações que corroboram para demonstrar a falta de interesse dos advogados pela defesa dos hipossuficientes, por diversas razões demonstradas neste capítulo, das quais destaco a remuneração baixa e a demora na sua efetivação.

Em relação à fase do inquérito policial, foram obtidos os seguintes dados:
Público Alvo: Apenados

Em relação a prisão	
A) Você foi preso e autuado em flagrante delito ?	
SIM	NÃO
70%	30%
B) Foi acompanhado de advogado na delegacia?	
SIM	NÃO
5%	95%
C) Por que não contratou advogado nesta fase?	
FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS	FALTA DE INTERESSE
75%	25%

Os apenados que foram presos e autuados em flagrante delito, que têm o direito constitucional de serem acompanhados por advogados, verifica-se que 95% não utilizaram desse direito, dos quais 75% informaram que não o fizeram por falta de condições financeiras.

Nesse âmbito caberia o trabalho da assistência jurídica integral e gratuita do Estado pelos Defensores Públicos que fiscalizariam os direitos dos acusados.

O acesso à justiça em Goiás é limitado; uma vez que o Estado não cumpre o dever de oferecer aos necessitados o pleno exercício da cidadania, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

A população carente goiana não conta com uma defesa de qualidade, isso é demonstrado pelo valor pago pelo Estado aos “defensores dativos”. O jurisdicionalizado é vitimado duplamente, pois não tem acesso à assistência jurídica gratuita; também o acesso à justiça não é igual para aquele que pode contratar e pagar um profissional para orientação jurídica ou defesa em juízo de seus direitos constitucionalmente garantidos.

IV- DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

Nos capítulos anteriores abordamos temas relacionados aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, ao englobar sua evolução histórica, conceitual, sua universalidade e seu assento no direito brasileiro com escopo na Constituição Federal de 1988; tratamos a Defensoria Pública como instituição essencial à justiça por ser indispensável para o cumprimento do preceito constitucional de uma justiça igualitária para todos, em especial, garantir a busca da prestação jurisdicional aos hipossuficientes.

Já no capítulo anterior, foi abordado o instituto da assistência judiciária, como forma de materialização do acesso à justiça, especialmente para a população de baixa renda, tendo como base do estudo a Lei 1.060/50 que regula a assistência judiciária no Brasil.

Foi analisado ainda no referido capítulo, o modelo de assistência judiciária desenvolvida no Estado de Goiás, tendo em vista a ausência da Defensoria Pública, oferecendo à população um serviço deficitário e inoperante, exercido por profissionais liberais que prestam serviços advocatícios sem qualquer vínculo empregatício com o poder público.

A seguir, enfocaremos a trajetória da Defensoria Pública de Goiás, tratando de sua legalidade, abordando as razões da sua não implantação efetiva para a população carente, bem como, demonstrar os prejuízos causados às pessoas hipossuficientes, em especial, na área penal, ante essa omissão estatal.

4.1 Aspectos Jurídicos e Políticos

A Carta Constitucional de 1988 previu de forma explícita que cabe ao Estado o dever de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, ao informar claramente no seu texto quem deveria prestar esse serviço à população carente.

Não obstante, na ausência, insuficiência desse órgão, possa essa assistência ser prestada por órgãos não estatais. A força mandamental, de forma imperiosa, atribui essa função a um ente público, denominado Defensoria Pública, que tem a finalidade de estruturar e conceder a assistência integral e gratuita aos hipossuficientes, buscando à efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

A preservação da cidadania e da dignidade humana tornou-se alicerce

indissolúvel do Estado brasileiro, ao afirmar, de forma categórica, a preocupação em ofertar todas as condições e necessidades a fim de se garantir o acesso a todos dos serviços ofertados pelo Estado.

Ao fortalecer os referidos princípios (cidadania e dignidade da pessoa humana), a assembléia nacional constituinte, em seu Título II, elencou os Direitos e Garantias Fundamentais, dentre os quais encontramos o instituto da Assistência Judiciária, que no artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Constituição Federal de 1988).

O texto deixa claro que, em qualquer situação, onde houver uma ação judicial, visando estabelecer a igualdade entre as pessoas, independentemente de sua condição social e econômica, deverá haver a presença de um advogado e, em especial, aos necessitados, para esses o Estado promoverá a assistência jurídica integral e gratuita. Nesse âmbito se busca a efetivação do direito à cidadania e à proteção da dignidade da pessoa humana.

O artigo 134 da Constituição Federal, ao enaltecer e representar a contrapartida do artigo 5º, LXXIV, do mesmo diploma legal, constitucionalmente, estabelece que o órgão estatal responsável por prestar a assistência integral e gratuita aos necessitados é a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos seguintes termos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)
§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Constituição Federal de 1988).

Ao complementar o texto legal, surgiu em 12 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 80, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências”, conhecida como Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, que mais tarde foi atualizada pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009.

Ratificado está o papel da Defensoria Pública para prestar o serviço de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não podem arcar com os custos de um processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A Defensoria Pública representa um instrumento do Estado pelo qual temos a garantia de que, independentemente da condição social/econômica, todas as pessoas tenham o pleno acesso à justiça ao buscar a efetivação de seus direitos.

Decorridos um ano da promulgação da Carta Magna brasileira, o Estado de Goiás, no dia 05 outubro de 1989, ao procurar cumprir preceitos da nova ordem constitucional do país, promulgou a Constituição Estadual, que, no seu preâmbulo, trouxe a seguinte mensagem:

Sob a proteção de Deus, e em nome do povo goiano, nós, Deputados Estaduais, investidos de Poder Constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, comprometidos com os ideais democráticos, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Estado em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente Constituição do Estado de Goiás. (Constituição do Estado de Goiás, publicada no Diário Oficial da União de 05/10/1989)

O texto preenche perfeitamente os ditames da nova ordem legal (Constituição Federal) e social, onde foram conquistados diversos direitos e garantias fundamentais, das quais destacamos o estado democrático de direito, que defende de forma incisiva a participação do povo nas decisões políticas do país.

A Lei Maior do Estado traz, ainda, o respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, como forma de garantir minimamente as condições ideais de vida que não atingem a dignidade da pessoa humana. Essa idéia vem respeitada ainda no seu artigo 5, em que Estado: “assegura os direitos da pessoa humana”

Em relação à Defensoria Pública no Estado, assim preleciona a Constituição Estadual:

Capítulo III - DA DEFENSORIA PÚBLICA - Vide Lei Complementar nº 51, de 19-04-2005.

Artigo 120 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, como expressão e instrumento do

regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa em todos os graus e instâncias judiciais e extrajudiciais, dos direitos, interesses e garantias individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

§ 1º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência funcional.

§ 2º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública. (Constituição do Estado de Goiás, publicada no Diário Oficial da União de 05/10/1989)

O artigo transcrito do texto da carta goiana reconhece de forma oficial o valor e o papel da Defensoria Pública para garantir o estado democrático de direito e atribuir como função e obrigação desse ente estatal a orientação jurídica integral e gratuita das pessoas necessitadas.

Também fixa, ainda, princípios institucionais da unidade, da impessoalidade e da independência funcional aos Defensores Públicos, como forma de oferecer segurança jurídica no acesso à justiça das pessoa hipossuficientes.

Sobre esse Estado Democrático de Direito, estabelecido na Constituição Goiana, buscamos as afirmações de Ferrajoli (2010, p.792)

[...]Estado democrático diz respeito à forma de governo, do sistema político,...disciplina formas de expressão da soberania popular definindo quem decide e como decide, as normas de sufrágio universal de eleições para o legislativos, vários métodos de eleições diretas... Estado de direito, entendido como sistema de limites substanciais impostos legalmente aos poderes públicos para a garantia dos direitos fundamentais, contrapõe-se ao Estado absoluto, seja ele autocrático ou democrático.

Ainda no texto da Constituição goiana, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo segundo assim determinou:

Para garantir a plena exeqüibilidade desta Constituição, o Estado editará todas as Leis Complementares, no prazo máximo de dois anos, sendo este prazo de:

...

V - cento e vinte dias, após a vigência da lei complementar federal pertinente, para a que organizará e estabelecerá as diretrizes de funcionamento e as atribuições da Defensoria Pública Estadual.

O Estado firmou em sua lei maior a obrigação de implantar um órgão estatal responsável diretamente pela prestação da assistência e orientação jurídica às pessoas de pouco ou nenhum poder aquisitivo, ao ficar apenas no texto legal, não materializando a sua efetividade plena.

Segundo Luiz Roberto Barroso (2002, p.104), fazendo comentários sobre a Constituição de 1988, assim diz: “não é incomum a existência formal e inútil de Constituições que invocam o que não está presente, afirmam o que não é verdade e prometem o que não está sendo cumprido”.

Em fevereiro de 1997, ao reconhecer a total inoperância da assistência judiciária integral e o acesso à justiça aos hipossuficientes pela Procuradoria-Geral de Justiça, ao alegar como razões principais: o quadro deficitário de advogados dativos e por falta de estrutura material adequada para atendimento com eficiência, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás, encaminhou Projeto de Lei ao Governo do Estado, criando a Defensoria Pública.

OAB-GO concebe projeto sobre defensoria

Intitulado a necessidade de estruturação de um serviço adequado de assistência jurídica gratuita à população carente de Goiás, a OAB-GO encaminhou ao governo do Estado o projeto de lei que cria a Defensoria Pública do Estado. No ofício que acompanha o documento, o presidente da Seccional, Edilásio Sena, explica que a cidade "tem a liabilidade" de superar o anteprojeto em virtude da preocupação com a falta de acesso à justiça das camadas mais pobres da população.

Segundo explica, o serviço de assistência judiciária existente hoje, sob a Procuradoria Geral

Faltíssimo: procuradores, com acesso à justiça do Estado, não tem como atender integralmente à demanda, "em virtude de não contar com profissionais em número compatível

com a necessidade e por não dispor de base material para atuação adequada e eficaz". Além disso, pondera Felício Sena que os advogados dativos, especialmente do interior, não têm boas condições de atender às nomeações que recebem, tanto pela sobrecarga de demandas quanto em função da falta de perspectiva de continuidade de honorários.

Catereia
O anteprojeto enviado pela Ordem foi elaborado a partir de pesquisas e propostas da Procuradoria de Assessoria Judiciária, apresentadas através do procura-

dor Ediláso Sena e da comissão da Ordem, Wendell Fernandes de Sousa Almeida. Ele prevê na estrutura da Defensoria quatro níveis de administração superior, três níveis de atuação e os níveis de execução, que são os defensores. O quadro de carreira define a existência de quatro categorias: a defensor público de categoria especial, com 10 vagas; o defensor público de 1ª categoria, 150 vagas; o de 2ª categoria, com 30 vagas; e o de 3ª categoria, 60 vagas. O anteprojeto especifica, inclusive, o funcionamento dos serviços auxiliares, como os de informática e de transporte.

O POPULAR
19/FEVREIRO/1997

A sociedade jurídica goiana, em especial o Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, sempre cobrou do poder executivo do Estado de Goiás a criação e implantação da Defensoria Pública, conforme matéria circulada no jornal *O Popular*, de 09 de agosto de 1999:



Estudo da PGE corrige vícios de lei complementar e copia avanços Anteprojeto põe defensoria pública na pauta do governo

MP vem cobrando, há algum tempo, criação de defensoria. Já a Ordem dos Advogados quer que Estado reduza custo da justiça e pague em dia os dativos.

WALLÊNIA LADREAU

O Ministério Público cobra desde que a criação do órgão em Goiás seja tratada em cinco anos por que a defensoria é para os carentes. Argumenta Ivana Ferraz, procuradora-geral de Justiça, que se a Constituição Federal (CF) dispõe que a defensoria pública é instituição essencial à função jurisdiccional do Estado, isto quer dizer que ela é indispensável. Pres-

cupada com a questão, o governador Murilo Ferreira se limitou a elaboração de anteprojeto à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e, no momento, o estudo elaborado por comissão presidida pelo procurador-geral de Procuradoria de Assistência Judiciária, Ricardo Maciel Santos, está com a procurador-geral Ediláso Sena de Cunha, para exame.

Já a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-GO), segundo seu presidente, Felício Sena José de Sena, embora considere essencial que o Estado assumira a implantação e o funcionamento de uma instituição pública integral e gratuita, nos que ocuparam inicialmente

os de dativos, a medida que não é necessário que se crie um órgão público (defensoria pública). Para o advogado, o legislador constituinte, no artigo 131 da CF aprouve regime à a criação do órgão como forma de cumprir outro preceito constitucional, previsto no artigo 5º, LXIV, que obriga o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Conveniência

A Lei Complementar 80/94, que dispõe sobre criação e instalação das defensorias públicas em todo país, estipula prazo de 180 dias para que as unidades federais se

organizassem suas defensorias. "Por tanto, estamos bem atrasados", salienta Ivana Ferraz. Além disso, não dá para os pagar mais", acrescenta Sena. "O que não é se é conveniente para os dativos ou para o Estado, mas os dativos precisam continuar".

Quem lidera Justiça sabe, segundo Ivana Ferraz, que o processo é indispensável a prazo das necessidades da jurisdição. "Lá lugares em que não há nem um advogado para acompanhar a audiência". Como a criação da Defensoria pública se pode ser feita através de concurso público, é de esperar a qualidade do serviço e a qualidade de todos presentes a lei. "Goiás precisa a

justiça quando lá houver a convivência com a defensoria pública gratuita e remunerada", acrescenta.

O Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul já se colocaram nesse ponto, segundo procurador Ricardo Sena. No Rio, mais de 600 advogados atendem todas as demandas do Estado, sem estrutura adequada para atender a demanda e de família mas toda a demanda. Quanto à situação de Goiás, Felício Sena afirma que "a Ordem quer que tenhamos reuniões com a comissão de família mas toda a demanda". Quanto à situação de Goiás, Felício Sena afirma que "a Ordem quer que tenhamos reuniões com a comissão de família mas toda a demanda". Quanto à situação de Goiás, Felício Sena afirma que "a Ordem quer que tenhamos reuniões com a comissão de família mas toda a demanda".

9 AGO 1999

Nessa matéria, o Ministério Público de Goiás, através de sua Procuradora-Geral de Justiça, na época, Dra Ivana Farina, cobra do Estado uma posição sobre a implantação da Defensoria Pública, por preceitos constitucionais.

O então governador, Marconi Perillo, solicitou da PGE elaboração de anteprojeto da Defensoria Pública. Por fim, o que nos chama atenção é que, no mesmo texto, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás, Dr. Felicíssimo José de Sena, enaltece a atitude do chefe do poder executivo, ao reforçar a necessidade de implantação urgente do órgão no Estado, tendo em vista que o serviço da assistência judiciária da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado não atende à necessidade do povo carente goiano.

No mês de fevereiro de 2004, o então Governador, Marconi Perillo Júnior, encaminha projeto de lei, de criação da Defensoria Pública de Goiás, notícia veiculada na imprensa goiana da seguinte forma:

Enfim, a Defensoria.

A Defensoria Pública em Goiás, pleiteada há vários anos, será criada este ano pelo governador Marconi Perillo. O anúncio foi feito pelo procurador-geral do Estado, João Furtado de Mendonça Neto. O projeto de lei está sendo minutado e será enviado em setembro para a Assembléia Legislativa. O governador Marconi Perillo entende que a Defensoria Pública será um instrumento de inclusão social e de combate à criminalidade. (JORNAL O POPULAR, DE 20/02/2004 COLUNA DO PODER JUDICIÁRIO)

Ainda, ao relatar sobre o tema, encontramos reportagem do dia 20 de fevereiro de 2005:

Criação de defensoria será apreciada neste mês.

A criação da Defensoria Pública, proposta pelo governo estadual para dar orientação jurídica e fazer a defesa de pessoas necessitadas, deve ser votada pela Assembléia Legislativa no fim do mês. O novo órgão vai contratar 60 defensores por concurso público. O projeto foi incluído na pauta da convocação extraordinária, no fim de dezembro, mas foi retirado pelo excessivo número de emendas. A relatora Laudeni Lemes (PSDB) apresentou emendas fazendo “correções técnicas” na mensagem, mas não foi a única. Advogados dativos, que atuam na área, fizeram sugestões acolhidas por parlamentares. O então líder do Governo, Helio de Sousa (PFL), preferiu adiar a votação alegando falta de tempo para estudar todas as modificações propostas. A tramitação do projeto deve recomeçar logo após a abertura do ano parlamentar, no dia 15. A função de avaliar as emendas está agora com Honor Cruvinel (PSDB), que assumiu a liderança do Governo. (Matéria de Cecília Aires, Jornal *O Popular*, de 07/02/2004 coluna do Poder Judiciário)

Em 19 de abril de 2005, exatamente 17 anos e 6 meses após a promulgação da Constituição Federal (05 de outubro de 1988), 10 anos após a Edição da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 1994, por razões inexplicáveis, em total

desobediência à Constituição Federal e Estadual, totalmente fora dos prazos legais, o Governo do Estado de Goiás, representado pelo então governador, Marconi Ferreira Perillo Júnior, editou a Lei Complementar nº 51, que “Cria e organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providência”.

Mais uma vez o fato virou notícia na imprensa goiana:

Marconi sanciona lei que cria Defensoria Pública
 Ao sancionar ontem lei criando a Defensoria Pública, o governador Marconi Perillo (PSDB) disse estar realizando “sonho pessoal”, pois no começo da década de 90, quando era deputado estadual, apresentou projeto criando o órgão que foi vetado. A Defensoria foi instituída pela Constituição Federal de 1988 e idealizada para dar assistência jurídica e judicial gratuita aos necessitados.
 Quem precisa da Justiça agora terá advogado de graça. Estamos fazendo justiça social”, destacou o tucano, após considerar a cerimônia histórica. A Defensoria vai contratar, por concurso público, 60 advogados. A solenidade foi no Palácio Pedro Ludovico e reuniu parte do secretariado, parlamentares e advogados. A lei, de iniciativa do governo, foi aprovada pela Assembléia no início do mês. (MATÉRIA DE CECÍLIA AIRES - JORNAL O POPULAR DE 21/04/2005 COLUNA DO PODER JUDICIÁRIO).

A referida Lei Complementar, apesar de tardia, obedece a todos os ditames da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94), bem como os preceitos constitucionais elencados nos artigos 5º e 134 da Constituição Federal.

Logo em seu artigo 1º, a lei goiana que criou a defensoria pública diz:

Art. 1º Fica criada a Defensoria Pública do Estado de Goiás, instituição essencial à função jurisdicional do Estado com autonomia funcional, administrativa e orçamentária, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, assim considerados na forma da lei (Texto extraído da Lei Complementar nº 51, do Estado de Goiás, de 19/04/2005, publicada no DO de 19/04/2005)

Na visão de Giannakos:

Reconhecendo a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a Lei Maior acata o princípio de que a igualdade de oportunidade de todos perante a lei surge como norma imperativa para a obtenção de uma ordem jurídica justa, assegurando aos que menor acesso tiveram às riquezas produzidas pela sociedade o direito de recorrer à Justiça para a proteção de seus próprios direitos e interesses, por intermédio de defensor público. (GIANNAKOS, 2008. p. 113).

Apresenta o texto da LC 51 do Estado de Goiás, em relação a Defensoria Pública do Estado de Goiás, a seguinte estrutura legislativa:

- Disposições Preliminares (art. 1º a 3º);
- Da Estrutura, Organização e Competência (art.4º a 24);
- Dos Direitos, Das Garantias e das Prerrogativas (art. 25 a 27);
- Dos Deveres, Das Proibições, Dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional (art.28 a 35);
- Disposições Gerais e Transitórias (art. 36 a 47).

Os artigos 37 e 38 da referida lei assim previu:

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir comissão especial, com participação da Procuradoria-Geral do Estado, Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, Ministério Público Estadual e Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, e competência para diligenciar medidas indispensáveis à realização do primeiro concurso público para provimento do cargo de Defensor Público do Estado, de Terceira Categoria, limitado o seu número a 40 (quarenta) vagas.

Art. 38. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da vigência desta Lei Complementar, projeto de lei de criação dos cargos de provimento efetivo e em comissão, que integrarão o Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares, Técnicos de Direção e Assessoramento da Defensoria Pública do Estado (Texto extraído da Lei Complementar nº 51, do Estado de Goiás, de 19/04/2005, publicada no DO de 19/04/2005).

Os dispositivos legais acima transcritos, demonstraram a vontade política no sentido da efetivação imediata da Defensoria Pública goiana, mesmo com todo atraso mencionado anteriormente, ficando claro a inconstitucionalidade da assistência judiciária prestada pela Procuradoria-Geral do Estado por intermédio de sua Procuradoria de Assistência Judiciária, ao contrariar até então o dispositivo legal da Carta Magna de 1988, em especial, o artigo 134.

Preocupado, ou até mesmo sabendo que a implantação efetiva de Defensoria Pública fosse demorar, por questões políticas ou falta de capacidade financeira do próprio Estado, o artigo 45 da LC 51, expressamente determinou que a “a extinção da Procuradoria de Assistência Jurídica dar-se-á após a instalação e funcionamento da Defensoria Pública” e previu ainda em seu parágrafo único: Nas comarcas em que não forem instaladas e colocadas em funcionamento a Defensoria Pública, a assistência judiciária continuará sendo custeada pelo Estado de Goiás, nos termos da legislação em vigor.

Em relação à instalação da Defensoria Pública de Goiás, o artigo 44, da LC 51, determinou em seu artigo 44 que “Esta Lei Complementar será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias, a conta de

sua vigência”, por sua vez, a vigência da referida lei, conforme disposição do artigo 47, assim determinou: “Esta Lei Complementar entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação”.

Dessa forma, levando-se em consideração as determinações contidas nos dispositivos legais da LC 51/2005, para a instalação e efetivação, ou seja, para que a Defensoria Pública Goiana pudesse iniciar os seus trabalhos ao prestar assistência jurídica ao povo goiano, o prazo máximo seria de 360 dias, ou seja, em torno de um ano para vencer as barreiras da burocracia e atender de vez o povo necessitado.

Contrariando a legislação vigente, ou seja, a LC 51/2005, no dia 30 de maio de 2008, portanto, com mais de 3 (três) anos de atraso, surgiu a Lei Complementar nº 61, do Governo do Estado de Goiás, representado pelo então Governador do Estado, Alcides Rodrigues Filho, que alterou a Lei Complementar nº 51, acrescentando o Art. 4º-A, que estruturou a Defensoria Pública, ao deixar preparada toda a estrutura para realização do Primeiro Concurso Público para prover os cargos da Defensoria Pública do Estado de Goiás, anunciado na época pelo Governador do Estado.

Ante a inércia do Estado de Goiás em cumprir as determinações da Constituição Federal em implantar a Defensoria Pública, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo representar pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, juntamente com o presidente da ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos), Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e outras associações interessadas no tema, ao pressionar o Estado na realização do concurso público da Defensoria Pública, foi editado no dia 08 de maio de 2009, amplamente divulgado no dia 24 de maio de 2009, em solenidade realizada no Tribunal de Justiça de Goiás, o Decreto nº 6.911, foi instituída comissão especial para diligenciar medidas indispensáveis para realização do primeiro concurso público para provimento do Cargo de Defensor Público do Estado, de Terceira Categoria, limitado o seu número a 40 (quarenta) vagas.

Esse fato, diga-se de passagem, histórico, foi noticiado na imprensa da seguinte forma:

Goiás terá defensoria, diz Alcides.

Em audiência com o presidente do STF, Gilmar Mendes, o governador Alcides Rodrigues prometeu implantar a Defensoria Pública em Goiás, um dos dois Estados que ainda não conta com o órgão. O governo deverá publicar em fevereiro edital de concurso para 40 vagas de defensor. Alcides promete instalar Defensoria. Em audiência com presidente do STF,

governador diz que abrirá no ano que vem concurso para preencher órgão.
(Matéria de Fabiana Pulcineli -Jornal O Popular, de 25/12/2008 coluna
Direito e Justiça)

A comissão foi composta por representantes da Procuradoria-Geral do Estado; Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás; Ministério Público de Goiás, Presidida pelo Procurador do Estado, Ricardo Maciel Santana.

De acordo com o referido Decreto, em seu artigo 2º, a Comissão tinha o prazo de 60 (dias) após a sua publicação, que se deu no dia 13 de maio de 2009, para fazer publicar o Edital do aludido concurso público, condicionada à publicação e à definição legal dos subsídios dos respectivos cargos.

No dia 09 de agosto de 2010, a Procuradoria-Geral do Estado divulgou em seu site oficial www.pge.go.gov.br, informação de que havia outorgado contrato entre o Governo do Estado de Goiás e o Instituto das Cidades, para realização do primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Defensores Públicos. O certame será realizado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia – SECTEC, que divulgou no dia 27 de agosto de 2010, em seu site oficial www.sectec.go.gov.br, que estariam abertas as inscrições no período de 30/08/2010 a 28 de setembro de 2010 para a realização do aludido concurso.

Da promulgação da Constituição Federal até a autorização e a publicação do edital para provimento de cargos de Defensores Públicos em Goiás (05 de outubro de 1988 e 30 de agosto de 2010), se passaram quase 22 (vinte e dois) anos sem que o Estado procurasse adequar-se à lei maior, oferecendo uma assistência judiciária através da Procuradoria-Geral do Estado, com de defensores dativos, que recebem, quando recebem, muito mal para a prestação desses serviços, não oferecendo uma estrutura funcional digna daqueles que a população hipossuficiente merece.

Importante frisar ainda, que a expectativa de nomeação dos primeiros Defensores Públicos para o Estado de Goiás não deve ocorrer antes do dia 31 de dezembro de 2010, ficando a população carente mais uma vez à mercê da vontade política dos governantes; o que nos preocupa pelo fato de estarmos em época de eleição para o Poder Executivo, em âmbito Federal e Estadual.

4.2. Obrigação da Implantação da Defensoria Pública de Goiás

A interpretação da lei não deixa dúvida nenhuma sob a obrigação do Estado

em implantar a Defensoria Pública, como forma de efetivar a prestação da orientação jurídica e a assistência judiciária, sendo uma forma alternativa de acesso à justiça para a população carente.

Sobre a obrigação do Estado na efetivação da Defensoria Pública, buscamos a lição de José Afonso da Silva (2001, p. 533/534):

Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm, ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em lei complementar federal para a sua organização em cada Estado, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes (...) a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais." E acrescenta: "Não satisfaz aos ditames do art. 134 a simples criação ou manutenção de Procuradoria de Assistência Judiciária, subordinada à Procuradoria-Geral ou à Advocacia-Geral. A Constituição considera a Defensoria Pública uma instituição essencial à função jurisdicional, destinada à orientação jurídica e à defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, item LXXIV. Se é uma instituição e ainda sujeita a normas gerais de lei complementar federal, a toda evidência, não pode ser órgão subordinado ou parte de outra instituição, que não ao próprio Estado. (...)

Ainda sobre o tema assim manifestou o Supremo Tribunal Federal:

QUESTÃO DE ORDEM – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A SUA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E CONJUNTURAL PARA ATUAR PERANTE O STF – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, erigida como órgão autônomo da administração da justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134 e parágrafo único da CF/88), sendo inconcebível que o Estado se exonere dessa obrigação constitucional, mormente quando editada a Lei nº 9.020/95, que, mesmo em caráter emergencial e provisório, dispõe sobre a implantação do órgão. Embora se reconheça a dificuldade dos defensores em promover uma defesa satisfatória a seus assistidos, esta não é de todo intransponível a ponto de descaracterizar a finalidade do órgão, ainda mais quando lhe é facultada a requisição irrecusável de servidores da Administração Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.020/95). Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido (STF – AGQO 237400 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 31.03.2000 – p. 39).

4.3 Princípios Constitucionais Desrespeitados pelo Estado de Goiás em Consequência da não Instalação da Defensoria Pública

O alicerce de toda constituição apoia-se em um conjunto de princípios e normas jurídicas, tendo em vista que a existência de regras e princípios permite a

decodificação, baseada em um constitucionalismo adequado, ao oferecer estrutura sistêmica constitucional, possibilitando a compreensão da Constituição como um sistema aberto de regras e princípios.

Ao reforçar a importância dos princípios e regras na aplicação do ordenamento jurídico brasileiro, já tratado no primeiro capítulo deste trabalho, vale aqui ressaltar o libelo de Bizzoto e Rodrigues (1998, p.13):

Parte-se da noção de serem os princípios regras gerais que se constituem em pontos básicos para a completa sedimentação de um sistema, de maneira coerente com os valores consagrados por uma determinada sociedade, em um determinado tempo, espaço e circunstâncias. Seria em suma, o alicerce de um sistema. Já as regras são normatizações de conteúdo específico, ilustrando determinadas situações.

Assim, o texto constitucional deve apresentar como um paralelo de princípios e regras, a fim de proporcionar uma segurança jurídica capaz de apresentar mecanismos eficientes na prestação da tutela jurisdicional.

Ao enaltecer a importância dos princípios, em especial, na área penal, apresentamos a fala de Lima (2008, p.120): “Os princípios constitucionais têm por finalidade equilibrar a relação processual para assegurar diante de relativa igualdade a paridade enquanto princípio”.

Os princípios constitucionais relacionados com a assistência jurídica aos hipossuficientes previstos na Carta Magna de 1988 são os seguintes: igualdade, amplo acesso à justiça (princípio da inafastabilidade do controle judicial) e o devido processo legal (princípio da legalidade).

4.3.1 Princípio da Igualdade

Estampado no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, a igualdade ou isonomia é o primeiro princípio a informar sobre a assistência jurídica aos hipossuficientes.

Em termos práticos, este princípio busca o igual tratamento às partes na relação processual, quaisquer que sejam as qualidades pessoais quando deve o processo fornecer os mesmos meios aptos a permitir a demonstração do direito que as partes afirmam existir.

Ocorre que a simples prescrição da norma legal sobre a igualdade, a chamada “igualdade formal”, deve dar espaço a uma igualdade substancial, que

consiste no oferecimento às partes das mesmas oportunidades.

Para Giannakos (2008, p.108)

O referido princípio da igualdade substancial, desde a Carta Magna de 1934, tem sido instalado em nossos Textos Fundamentais: ora sob a forma de normas de eficácia plena (como é o caso do direito à “assistência judiciária”, previsto nesta Constituição em seu artigo 113, nº 32), ora sob a modalidade de normas programáticas (como a proteção social do trabalhador, prevista no art. 121 “caput” da Carta de 1934), todas voltadas à minimização das desigualdades existentes no Brasil, embora, desde a Carta Imperial de 1824 (art. 179, inciso XIII) até a atual Constituição de 05.10.1988 (art. 5º caput), tenhamos consagrado o princípio da igualdade formal, como igualdade de direitos perante a lei.

Importante enaltecer as três vertentes no que tange à concepção da igualdade defendida por Piovesan: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula ‘todos são iguais perante a lei’ (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada por critérios como gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia).

No escopo jurídico, a Administração Pública deve zelar pela manutenção da igualdade entre os homens, conforme anuncia Regina Mendes (2005, p. 28/29):

A administração pública tem o papel de promover e garantir igualdade de oportunidades a todos os seus membros. Essa igualdade se traduz na igualdade de acesso aos recursos e, na esfera jurídica, o acesso à justiça, assim como na igualdade de acesso à informação, que significa, no campo jurídico, o reconhecimento da norma e do direito por todos os cidadãos.

A Defensoria Pública é um instrumento eficaz de promover a igualdade, pois defende a todos sem olhar contra quem, é um agente de transformação social, para irromper as barreiras socioeconômicas e jurídicas que fomentam a construção e a manutenção da desigualdade entre os indivíduos, ao permitir que não se ignorem as condições pessoais, sociais, culturais e, principalmente, econômico-financeiras dos cidadãos.

4.3.2. Princípio do Amplo Acesso à Justiça (princípio da inafastabilidade do controle judicial)

Por previsão expressa do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direitos”, essa, a princípio constitui a garantia do princípio da legalidade, sendo conceituado, como diretiva determinante da possibilidade de toda e qualquer lesão ou ameaça ao direito individual a ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse âmbito, encontramos o direito de ação garantido a todos, indistintamente, ao oferecer a todos a legitimidade processual, assim, o poder judiciário não deverá abster-se da prestação da tutela jurisdicional.

Para a sua perfeita eficácia, o princípio da inafastabilidade do controle judicial, somente se efetivará em sua plenitude com a oportunização da tutela jurisdicional ao hipossuficiente por intermédio da concessão do benefício da assistência judiciária.

A garantia desse amplo acesso à justiça, em especial, aos necessitados, deve ocorrer através da Defensoria Pública, composta por servidores públicos, contratados por concurso público de provas e títulos, remunerados e compromissados pelo Estado para prestação desse importantíssimo serviço oferecido pelo órgão estatal.

4.3.3. Princípio do Devido Processo Legal (princípio da legalidade)

Esse princípio busca a efetivação da norma jurídica de modo legítimo e justo. Ele está consolidado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que estabelece: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio do devido processo legal é um mantenedor de garantia de acesso do cidadão às decisões do Poder Judiciário, e tal fato deve ser feito mediante ritos processuais estabelecidos previamente na legislação.

A busca por um processo justo, denota-se diversos postulados básicos, dos quais destacamos o julgamento por um juiz natural, o da instrução contraditória com amplitude de defesa, o da assistência judiciária aos necessitados, isto é, que pretendam a decisão judicial, mas não disponham de recursos para custear a ativação do sistema judiciário.

Aplicando esse princípio no direito penal, que trata diretamente do sagrado direito à liberdade de locomoção das pessoas, encontramos no *due process of Law*

a garantia de que as penas somente serão aplicadas por intermédio do processo penal e ainda, a garantia do contraditório e a ampla defesa.

O Estado, como titular do direito de punir, exercido pelo Ministério Público nas ações públicas, tem todo aparato material e humano montado para o exercício dessa função primordial estatal.

Por outro lado, no exercício da Defesa, que, na grande maioria das Ações Penais representam pessoas hipossuficientes, o Estado de Goiás, oferece uma assistência judiciária composta por Defensores Dativos, nomeados pelo juiz aos carentes financeiramente, onde os defensores, conforme informado no capítulo anterior, demoram no mínimo 4 (quatro) anos para receber os honorários pelos serviços prestados.

Dessa forma, o Estado de Goiás fere, frontalmente, o princípio do devido processo legal, que busca a aplicação justa do direito, por não ter efetivado um órgão estatal especialmente criado para a defesa dos interesses das pessoas necessitadas, pois é oportuno lembrar que a Procuradoria-Geral do Estado, defende os seus próprios interesses, enquanto que a Defensoria Pública, composta por Defensores Públicos; dotados de diversas prerrogativas; dentre elas a autonomia e independência funcional, que propiciam plena capacidade para a defesa justa no processo penal.

Assim, preleciona Bizzotto (2009, p.124): “o consumidor hipossuficiente da relação processual penal se identifica como réu. O que importa é a posição de fragilidade frente ao Estado, que possui toda a estrutura para perseguir o réu.”

4.4. A Ofensa à Dignidade da Pessoa Humana ante a Omissão do Estado de Goiás na Implantação da Defensoria Pública

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um importante passo na conquista de diversos direitos aos cidadãos, dentre os quais destacamos o direito da preservação da dignidade da pessoa humana.

Ao seguir a tendência contemporânea, incorporou o texto da carta maior expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), definindo como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

Assim, toda ordem jurídica apresenta-se alicerçada sobre tal princípio, de modo que o Estado e o Direito existem em função da pessoa, e não o contrário, já

que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio de atividade estatal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (CUNHA, 2001, p.376 e 382).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) mostra logo no preâmbulo a preocupação com a valorização do ser humano, independentemente do gênero, credo ou nacionalidade, ao tomar espaço nos comandos legais e a ter aplicação em todas as relações intersubjetivas.

Em seu Art. 1º, assegura os princípios da igualdade e da dignidade humana: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (PIOVESAN, 2006, p.170)

Por outro lado, um dos parágrafos do Preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, mostra preocupação primordial com relação à preservação da dignidade da pessoa humana: “...só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos”.

A criação de órgãos estatais, como a Defensoria Pública, é absolutamente necessária para garantir que qualquer pessoa, independentemente de seus recursos materiais, possa pleitear seus direitos.

A implantação da Defensoria Pública, para defender os interesses dos hipossuficientes, em todos os ramos do direito, é uma forma de preservação e garantia do respeito ao princípio universal e constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Para Sarlet (2006, p.238):

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade

e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiça.

A forma de se efetivar a preservação da Dignidade da Pessoa Humana ocorre quando o Estado oferece as condições mínimas para que os cidadãos possam ter instrumentos legais capazes de certificar o cumprimento dos direitos mínimos estabelecidos na lei, quando uma vez não efetivados, deve o Poder Judiciário determinar, via decisão judicial, a aplicação imediata desses direitos.

Por outro lado, a busca pelo direito das pessoas carentes, deve ocorrer por intermédio de um órgão estatal, criado especialmente para esse fim, no caso seria a Defensoria Pública, assim, quando o Estado de Goiás não oferece esse órgão, que é considerado pela Constituição Federal, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela tutela dos interesses das pessoas carentes de recursos.

Importante anotar os ensinamentos do Defensor Público do Rio de Janeiro, Cleber Francisco Alves (2009, p.59): “Um Estado que não reconheça a dignidade humana dos seus componentes, sua igualdade jurídica e autonomia fundamental, e, - mesmo ao reconhecê-las - não se estrutura com vistas a garantir a máxima concretização possível de tais atributos humanos, é um Estado ilegítimo”.

O Estado de Goiás, com a não implantação da Defensoria Pública, fechou as portas do Poder Judiciário aos pobres, pois contrariou, expressamente, o preceito constitucional, não oferecendo de forma eficaz e plena o “acesso à justiça judiciária de forma integral e gratuita”, tendo em vista que o modelo de Assistência Judiciária adotado pelo Estado, por meio da Procuradoria Geral do Estado via Procuradoria de Assistência Judiciária, por intermédio de “Defensores Dativos”, que são nomeados pelos juízes e passam por uma verdadeira “via crucis” para recebimento dos honorários, que demora em média 4 (quatro) anos.

Assim, as populações mais pobres do Estado de Goiás, aqueles excluídos e privados das mais elementares comodidades da civilização contemporânea, têm no Judiciário, a última esperança de verem atendidas suas expectativas de reconhecimento e efetividade de direitos e exercício da cidadania, vêm cada vez mais longe a possibilidade de alcançar o pleno exercício de seus direitos sociais e políticos, quando o Estado não oferece um ente estatal (Defensoria Pública) capaz de fazer valer seus direitos.

Por fim, ao buscar demonstrar que a não efetivação da Defensoria Pública e o

não oferecimento de uma “assistência jurídica integral e gratuita” aos necessitados; o que ocorre no Estado de Goiás, em ofensa à dignidade da pessoa humana, pode ser demonstrado quando na área penal, o Estado deve ater-se a importantes exigências, quando deve cumprir de forma fiel o respeito a determinadas garantias.

Ao lembrar que a fiscalização dessas garantias às pessoas hipossuficientes deve ser feita pela Defensoria Pública, que não existe no estado de Goiás, elas estão elencadas no artigo 5º da Constituição Federal:

a) vedação em submeter qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante (inciso III), assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX);

b) observância ao devido processo legal (inciso LIV) com todos os seus consectários, entre os quais o contraditório e a ampla defesa (inciso LV), o julgamento por autoridade competente (inciso LIII), a não-admissibilidade de provas obtidas por meio ilícito (inciso LVI), a proscrição de juízos ou tribunais de exceção (inciso XXXVII) e a consideração de que ninguém será reputado culpado senão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória (inciso LVII), importando esta última em pressupor que a segregação do acusado, antes da sentença irrecorrível, somente se legitima em situações proporcionais previstas em lei;

c) legitimidade material do direito de punir, tais como a reserva legal da definição de crimes e cominação de penas (inciso XXXIX), a individualização destas na medida da culpabilidade do infrator (incisos XLV e XLVI), a interdição de determinadas sanções, tais como a pena capital, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis (inciso XLVII);

d) movimentação da competência prisional (incisos LXI “a”, LXVI “e”, LXVIII);

e) execução da pena (incisos XLVIII e L)

O Estado de Goiás tem o dever de propiciar efetividade às normas constitucionais, ao concretizar o respeito e a promoção da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que esse princípio foi consagrado como fundamento do Estado brasileiro na Carta Magna de 1988, o Estado de Direito somente se legitima se estiver a serviço da pessoa humana e de sua dignidade, mesmo porque a dignidade da pessoa humana é a razão moral que legitima a própria subsistência do Estado.

4.5. Direitos Violados pelo Estado de Goiás na Área Criminal pela não Implantação da Defensoria Pública: Devido Processo Legal, Presunção de Inocência, Contraditório, Ampla Defesa e Igualdade

O **devido processo legal** (*due process of law*), o Estado em matéria de direito penal, é o ente soberano para exercer o direito de aplicar as sanções previstas pelo direito criminal objetivo, sendo, portanto, o Estado o titular absoluto do *jus puniendi*, que é o direito penal subjetivo de aplicar as sanções nos casos concretos.

Para o exercício desse direito de punir, o ordenamento jurídico brasileiro impôs algumas limitações, onde oferece ao cidadão a garantia de que o Estado somente poderá exercer o seu poder punitivo, de acordo com as normas ditadas por ele próprio, sem, contudo, permitir arbitrariedades por parte do Estado-juiz ao examinar as pretensões e dirimir os conflitos.

Ao procurar estabelecer uma garantia de que a lei é razoável, justa e contida nos limites da Constituição Federal, o *due process of Law*, ou melhor, o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, que diz: “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

No direito penal, subressai desse princípio, no entendimento de Gianella (2002, p.82), que:

...aplicado ao campo do processo penal, significa assegurar à pessoa não ser privada de sua liberdade ou propriedade sem que haja um processo que tramite segundo a forma estabelecida em lei....no julgamento de uma infração supostamente cometida pelo acusado, preservar o equilíbrio indispensável entre a faculdade punitiva e os direitos fundamentais do indivíduo...”.

O devido processo legal associa-se intimamente à assistência judiciária, no momento em que a regularidade do processo penal pressupõe, dentre outras condições, o asseguramento de uma defesa em condições decentes

A defesa patrocinada pela assistência judiciária somente pode ser considerada como efetiva, e não meramente formal, como é o caso do Estado de Goiás, que não possui, de modo efetivo, um órgão estatal para exercer o direito de defesa aos carentes economicamente, muito pelo contrário, oferece provas de seu descaso com essas pessoas, ao fornecer a assistência gratuita por “defensores dativos”, que são mal remunerados, conforme mencionado que, para receber pelos seus serviços, esperam mais de quatro anos na fila da burocracia e do pouco caso

dos políticos que dirigem o Estado.

Ao lembrar que não basta a criação de leis ou atos políticos quando se visa à efetivação do direito constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, deve o Estado oferecer mecanismos de forma a torná-la completa e efetiva, pois, do contrário, estamos diante de um processo realizado em discordância com a garantia constitucional do devido processo legal, o que bastaria para conduzi-lo à sua nulidade ou invalidade absoluta.

A **presunção de inocência**, também conhecida como princípio da não-culpabilidade, encontra-se respaldo no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Segundo Bizzotto e Andreia (1998, p.29), “o cerne desse princípio está no tratamento despido de qualquer preconceito pertinente às pessoas que não foram condenadas criminalmente, quando não importam eventuais adjetivações impostas no seio social.”

Com certeza, a base constitucional para a implantação desse princípio tem suas raízes nas declarações mundiais de direitos humanos, referendadas pelos Estados que defendem a bandeira do Estado Democrático de Direito: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (artigo 9º); Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 (artigo XI, nº 1); Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica (art. 8º, nº 2).

A preocupação em não atribuir culpa a quem não a tem e, muito menos, culpar alguém e aplicar sanções irreparáveis antes mesmo do seu julgamento. Para Ferrajoli (2010, p.506): “Esse princípio fundamental de civilidade representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado”.

Dessa forma, a presunção de inocência é uma preservação dos direitos humanos, quando se propicia ao acusado a plena garantia de um procedimento probatório informado pelo contraditório, pela igualdade de armas e pela proibição de provas ilícitas. Tais fatos a visarem à busca lógica a uma verdade sobre os fatos apurados no processo penal.

A defesa é essencial e necessária para a verificação e observância do princípio da não-culpabilidade. Assim, a defesa deve ser efetiva, pois somente esta é compatível com a preservação do referido princípio, onde todas as armas técnicas

devem ser oferecidas para seu desempenho de forma eficaz.

Em sendo o acusado hipossuficiente, ela deve contar com uma defesa patrocinada pelo Estado, ou não sendo carente, ao omitir em apresentar defesa técnica em juízo, que deve se equipar de forma a poder oferecer com absoluta propriedade tal mister.

Ao oferecer uma assistência jurídica integral e gratuita de qualidade técnica compatível com o exigido na relação processual, o Estado estabelecerá a paridade de armas aos sujeitos processuais (acusação e defesa).

A execução pública com a divulgação de fatos relacionados ao processo, a procrastinação do feito, a prisão indevida ou por prazo excessivo, do acusado presumidamente inocente e hipossuficiente, estarão, de modo pleno preservados, se o Estado oferecer a assistência jurídica integral e gratuita de forma digna.

Um Estado, como é o caso de Goiás, que não possui Defensoria Pública, mesmo passados quase 22 anos da sua criação constitucional, ao garantir assistência jurídica ineficiente e precária, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, feriu de forma inequívoca o princípio da presunção do estado de inocência, tendo em vista que inúmeros acusados carentes financeiramente, foram julgados acompanhados por “defensores dativos”, que não receberam as mínimas condições de trabalho por parte do Estado.

O **contraditório**, segundo João Porto Júnior (2004, p.143): “Em suma, o contraditório coloca uma parte em confronto com a outra, ao garantir a cada uma delas conhecimento dos atos da oposta, com a imprescindível faculdade de contraditá-las”.

O **direito de defesa** deve ser oferecido a todos os acusados no processo penal, por mais horrível que seja a sua conduta, por mais que sua ação ou omissão tenha ferido o sentimento de humanismo, por mais horrível e repugnante que seja a sua conduta.

Deve ser oferecido o direito de defesa da forma mais ampla possível, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, garantindo aos acusados, independentemente de condição econômica, o mais amplo acesso à justiça.

Pelo **princípio da igualdade** denota-se que as partes em um processo legal justo, tenham as mesmas oportunidades na relação processual, onde o magistrado deve trilhar pela paridade de armas, a fim de não exercer a jurisdição de forma

tendenciosa ou a favorecer uma das partes envolvidas na lide penal (acusação e defesa)

Importante trazer à baila o entendimento do autor da teoria do garantismo penal Luigi Ferrajoli (2010, p.758)

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditador seja admitido pelo Estado e grau de procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.

Muito se fala em um processo justo, assim definido por Dinamarco (2001, p. 95):

Respeitar as garantias mínimas de meios e de resultados significa efetivar o devido processo legal substancial e, ao mesmo tempo, fazer cumprir o objetivo central de todo o processo civil, que é justamente o acesso à ordem jurídica justa. Eis o princípio-síntese a ser atingido mediante o devido processo legal; com ele se atinge o processo justo, que é aquele portador de tutela jurisdicional a quem efetivamente tem razão – meios justos, resultados justos.

A maior prova de que o Estado de Goiás não oferece um processo justo aos seus jurisdicionados hipossuficientes está na qualidade do serviço oferecido pela assistência judiciária, já exaustivamente comentada.

Em especial, no processo penal, em que a “defesa dativa”, realizada por advogados nomeados pelo juiz e pagos pelo Estado, é sinônimo de uma defesa deficiente, pois, na maioria das vezes, contrasta com o melhor preparo dos representantes do Ministério Público, que são portadores de uma estrutura impecável para a realização de suas atividades funcionais (o acusador oficial).

O tratamento dado ao Ministério Público deveria ser o mesmo ofertado aos Advogados Públicos, em respeito à igualdade constitucional. O Governo de Goiás investiu milhões de reais no órgão acusador, ao criar novas promotorias, ao construir prédios exuberantes, ao adquirir equipamentos de última geração, realização de concursos periódicos para provimento na carreira de Promotores de Justiça e outros investimentos.

Prevendo e temendo esta desigualdade entre acusação oficial e defesa oficial, buscando sempre a igualdade, principalmente entre essas partes, ao buscar oferecer uma forma de equidade entre esses sujeitos processuais, ao oferecer maior

dignidade à defesa pública, Luigi Ferrajoli (2010, p.537) propõe a criação do Ministério Público da Defesa: “uma igual equiparação só é possível e ao lado do defensor de confiança é instituído um defensor público, isto é, um magistrado destinado a funcionar como Ministério Público da Defesa, antagonista e paralelo ao Ministério Público da Acusação”.

Enquanto que para a Defesa Pública o Estado de Goiás oferece um precário atendimento aos necessitados, falta de estrutura de atendimento no interior do Estado, onde não há Procuradoria de Assistência Judiciária, oferece ainda uma dívida de quase R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) aos “advogados dativos”, de serviços prestados de 2004 a 2008, que pretende pagar em 60 (sessenta) prestações.

Por fim, dando prova dessa desigualdade entre a Acusação Pública (Ministério Público) e a Defesa Pública (Defensoria Pública), o Estado de Goiás, lançou no mês de agosto de 2010 o Edital para o Primeiro Concurso Público da Defensoria Pública de Goiás, criada pela Lei Complementar nº 51 de 19/04/2005, com provimento de 40 (quarenta) vagas para Defensores Públicos, com salário inicial de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), enquanto que o salário inicial de um Promotor de Justiça é de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Apresenta uma disparidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao mostrar, mais uma vez, de uma série de inúmeras, que o trabalho da Defesa Pública não tem o mesmo valor e importância para o Estado em relação ao trabalho da Acusação Pública, embora esta seja considerada essencial para a atividade jurisdicional do Estado.

4.5.1. Da Prisão em Flagrante Delito

Diversas reformas foram concretizadas no Código de Processo Penal nos últimos anos mudanças que surgiram para atualizar alguns pontos defasados nesta lei processual que se reporta a 1941.

Dentre as reformas destacamos, neste momento, a reformulação ocorrida no artigo 306, do Código de Processo Penal, que vigora com a seguinte redação:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). § 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o

auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007).

Publicada em 15 de janeiro de 2007, a Lei 11.449 trouxe alterações significativas ao instituto da prisão em flagrante delito, representando essa lei um avanço na proteção do direito à ampla defesa, ao buscar, ainda, oferecer proteções cruciais aos acusados hipossuficientes, enaltecendo ainda mais o trabalho da Defensoria Pública.

O novo dispositivo legal, em seu parágrafo segundo, tornou obrigatória, após 24 horas da prisão, o envio de cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante para a Defensoria Pública.

Assim, para prisão em flagrante ser considerada legal, entendendo ser aquela que possui todos os elementos essenciais para sua manutenção, deve ser a prisão do acusado comunicada à Defensoria Pública, sob pena de ser considerada ilegal e, portanto, imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, por inteligência do art. 5º, inciso LXV – “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” da Constituição Federal.

No segundo capítulo, no item 2.14, fizemos menção ao princípio do Defensor Natural, em que o defensor público é o garantidor da defesa técnica em todos os atos do processo; quando o acusado for hipossuficiente.

O defensor público é a pessoa que garante o *status libertatis* da pessoa e é essencial para o equilíbrio das forças dos sujeitos processuais. O artigo 306, do Código de Processo Penal, vem para reafirmar a existência desse princípio no direito brasileiro.

A referida medida visa assegurar a proteção jurídica, ao evitar abusos de autoridades e arbitrariedades. Quando da edição da lei, o Presidente da República interino, José de Alencar, enalteceu a alteração legislativa e, mais uma vez enalteceu o papel da defensoria Pública:

Preso sem advogado terá defensor.

Brasília (AE) - O presidente interino da República, José Alencar, sancionou ontem uma lei que obriga a Polícia a avisar à Defensoria Pública que um preso que não tem advogado no prazo de 24 horas. O objetivo é garantir o acesso da população de baixa renda ao direito de defesa. A defensoria pública é o órgão responsável pela defesa das pessoas que não têm condições de arcar com os custos de um

advogado. Antes da lei, a defensoria somente era acionada no momento da audiência pública. Com a mudança, a expectativa é de que seja evitada a manutenção das prisões de pessoas suspeitas de envolvimento com pequenos delitos. (Matéria do Jornal "O Popular" de 16/01/2007 coluna Direito e Justiça)

Como o Estado de Goiás não possui defensoria pública, há uma ofensa irremediável na prisão em flagrante delito realizada no Estado desde a edição da Lei 11.449 de 15 de janeiro de 2007; quando houve, assim, mais uma atrocidade cometida contra o povo carente de Goiás.

Os autuados em flagrante delito que possuem condições financeiras para arcar com honorários advocatícios particulares, com certeza, fizeram valer seus direitos, ao buscar a proteção jurídica do Estado.

E os hipossuficientes do Estado, o que puderam para fazer valer seus direitos? Com certeza nada, pois, em Goiás não há, uma instituição estatal que defenda os interesses dos necessitados.

4.5.2. Na Fase da Execução Penal

Cumpridas as fases iniciais da persecução penal (fase de investigação e ação penal), uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, inicia-se a fase da Execução Penal, em que o Estado tem o poder/dever de aplicar concretamente a pena aplicada pelo juiz.

Na lição de Luna (1985, pag.329): "A finalidade das penas privativas de liberdade, quando aplicadas, é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tem uma finalidade educativa que é de natureza jurídica".

O pensamento contemporâneo da finalidade dessas penas consiste na ressocialização, que tem por objetivo preparar o reeducando para a sua reinserção na sociedade, ao oferecer novas oportunidades para o convívio harmônico em comunidade.

Segundo o professor Mirabete (1997, p.34):

Os postulados da Nova Defesa Social, que tem como premissa defender na execução penal a proteção dos bens jurídicos protegidos e a reincorporação do autor à comunidade, foram claramente adotados na Lei de Execução Penal Brasileira.

No Brasil, por determinação do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), a execução da pena é considerada uma atividade

administrativa, cabendo ao Poder Executivo proporcionar as condições humanas e materiais para a estrutura operacional do sistema, quando cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) fazer o acompanhamento da execução da pena imposta, tendo o Estado-Administração representado pelo Ministério Público, a função de fiscalizar o processo da execução penal.

À fase executória da pena deve se aplicar os princípios constitucionais da igualdade, de ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, dando efetividade ao princípio fundamental da dignidade humana.

Na seara penal, como não poderia deixar de ser diferente, não é pelo fato de estar sujeito à segregação temporária do seu direito de ir e vir, que o condenado venha perder a sua dignidade humana, conforme afirmação de Ingo Wolfgang Sarlet, que entende ser a dignidade um atributo intrínseco ao ser humano e que, por tal fato, “mesmo daqueles que cometem ações indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2006, p.44).

Ao associar a idéia exposta de Sarlet, de forma específica na Execução Penal, buscamos a lição do saudoso Mirabete (1997, p.115):

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação de seus direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade de direitos não atingidos pela condenação.

Ao buscar propiciar efetividade a essa proteção da “dignidade humana” associada ao princípio da “ressocialização”, o artigo 41, da Lei de Execução Penal, elenca o rol de direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)” (Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais).

Esses direitos têm como escopo principal fazer com que o reeducando não sofra além das restrições contidas na sentença penal condenatória, a restrição à liberdade de locomoção não pode ser aplicada de forma desumana; deve-se preservar as garantias mínimas de condições dignas de permanência na reclusão, bem como, de assistência aos diversos aspectos da existência, visando proporcionar a sua plena ressocialização, com trabalho, recreação e descanso.

Por outro lado, como a regra das normas jurídicas sempre impõe que, para cada direito há um dever, a Lei de Execuções Penais prevê, no seu escopo, regras que visam à imposição de medidas de caráter disciplinar, como forma de manter o bem-estar e o bom andamento dos trabalhos no sistema prisional.

De acordo com o artigo 39 da LEP, constituem deveres do condenado:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal (Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais).

O poder de disciplina é de competência da autoridade administrativa, sendo o meio pelo qual se mantém a ordem no presídio, que torna necessário para o cumprimento das finalidades da pena determinadas pela Lei de Execuções Penais.

Caso o reeducando não cumpra os deveres impostos durante essa fase, a LEP traz em seu bojo as sanções passíveis de serem aplicadas ao condenado. Vejamos a redação do artigo 53:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)" (Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais).

Em todos os procedimentos realizados na fase da Execução Penal devem ser aplicadas as mesmas regras e princípios da fase da Ação Penal, que consistem na aplicação do devido processo legal, consistente na aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Das sanções mencionadas, destacamos o Regime Disciplinar Diferenciado (R.D.D), que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 10.792/2003, que teve como digressão histórica, as rebeliões em diversas unidades prisionais, comandadas por facções criminosas que dominaram e dominam ainda grande parte dos presídios brasileiros.

A aplicação das sanções do RDD somente pode ser aplicada por prévio e fundamentado despacho/decisão do juiz competente, ouvido o Ministério Público e a defesa, sob pena de nulidade da decisão. Destacamos aqui a decisão do Ministro, Ilmar Galvão, do STJ, nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENADO SUBMETIDO À SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DEFESA TÉCNICA.

Formalidade a ser observada, sob pena de nulidade do procedimento -- que pode repercutir na remição da pena, na concessão de livramento condicional, no indulto e em outros incidentes da execução --, em face das normas do art. 5º, LXIII, da Constituição, e do art. 59 da LEP, não sendo por outra razão que esse último diploma legal impõe às unidades da Federação o dever de dotar os estabelecimentos penais de serviços de assistência judiciária, obviamente destinados aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado (arts. 15 e 16). Habeas corpus deferido. (Habeas Corpus 77.862, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.4.2004)

O papel da Defensoria Pública na Lei de Execuções Penais é imprescindível para garantir que a Execução Penal não seja eivada de vícios que venham a ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que essa instituição oferece o amplo acesso à justiça, para as pessoas que são hipossuficientes, representantes da grande maioria da população carcerária brasileira.

Os membros da assistência judiciária (Defensoria Pública ou Defensores

Dativos) são responsáveis por resguardar aos necessitados economicamente, durante a fase da execução penal, a preservação/respeito pelo direito de defesa durante os procedimentos administrativos e judiciais, não permitindo que seja violado o direito ao contraditório e da ampla defesa, que são basilares do devido processo legal, que tem como essência determinação da Constituição Federal que defende o princípio universal da dignidade da pessoa humana.

Corroborando com a importância do trabalho do Defensor Público na fase da Execução Penal, trazemos à baila, a recente Lei 12.313, de 19 de agosto de 2010, publicada no DOU de 20-08-2010, que alterou a LEP, prevendo a assistência jurídica ao preso dentro do presídio que deverá ser prestada as pessoas carentes pela Defensoria Pública.

Das alterações realizadas pela referida lei, destacamos:

1- Obrigatoriamente, todas as Unidades da Federação terão que oferecer serviços de assistência jurídica integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais;

2- As Unidades da Federação deverão oferecer auxílio material e pessoal para o trabalho da Defensoria Pública dentro dos presídios;

3- As unidades prisionais deverão oferecer local apropriado para o atendimento dos Defensores Públicos;

4- Implantação nas Defensorias Públicas de Núcleos Especializados para atendimento aos sentenciados em liberdade, egresso e seus familiares;

5- A Defensoria Pública terá capacidade postulatória para realizar qualquer pedido judicial e extrajudicial visando ao cumprimento efetivo das normas da LEP e demais legislações;

6- Determina a visita periódica dos Defensores Públicos nos presídios, sendo essa visita registrada em livro próprio da unidade prisional;

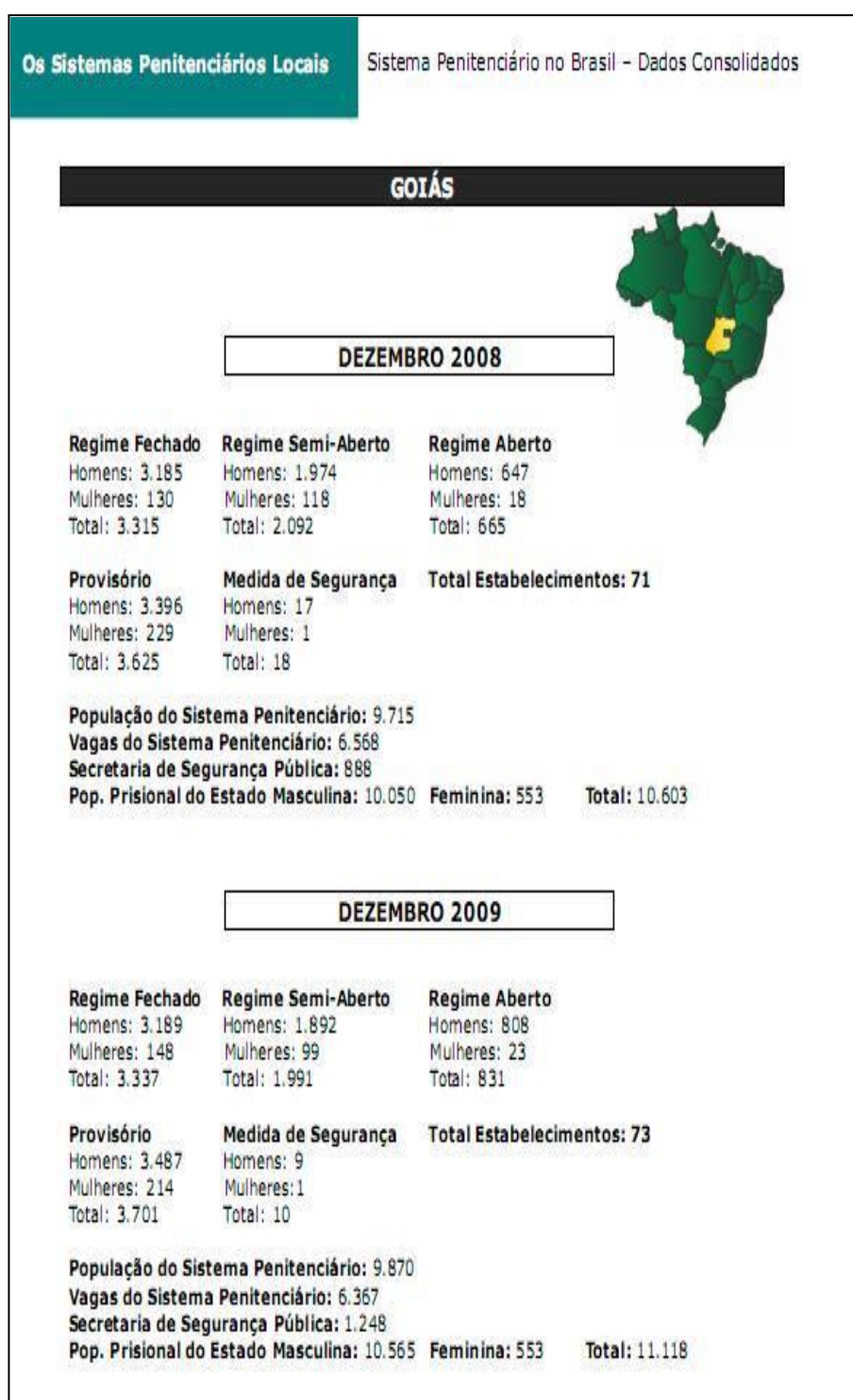
Notadamente, verifica-se que a função da Defensoria Pública, que é instituição essencial para a aplicação da atividade jurisdicional, que tem como atividade principal prestar assistência judiciária aos, economicamente, desprivilegiados, deve funcionar como uma sentinela e combatente na preservação dos direitos e garantias impostos na Lei de Execuções Penais, ao evitar, assim, atitudes arbitrárias e desumanas.

4.5.3. Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN

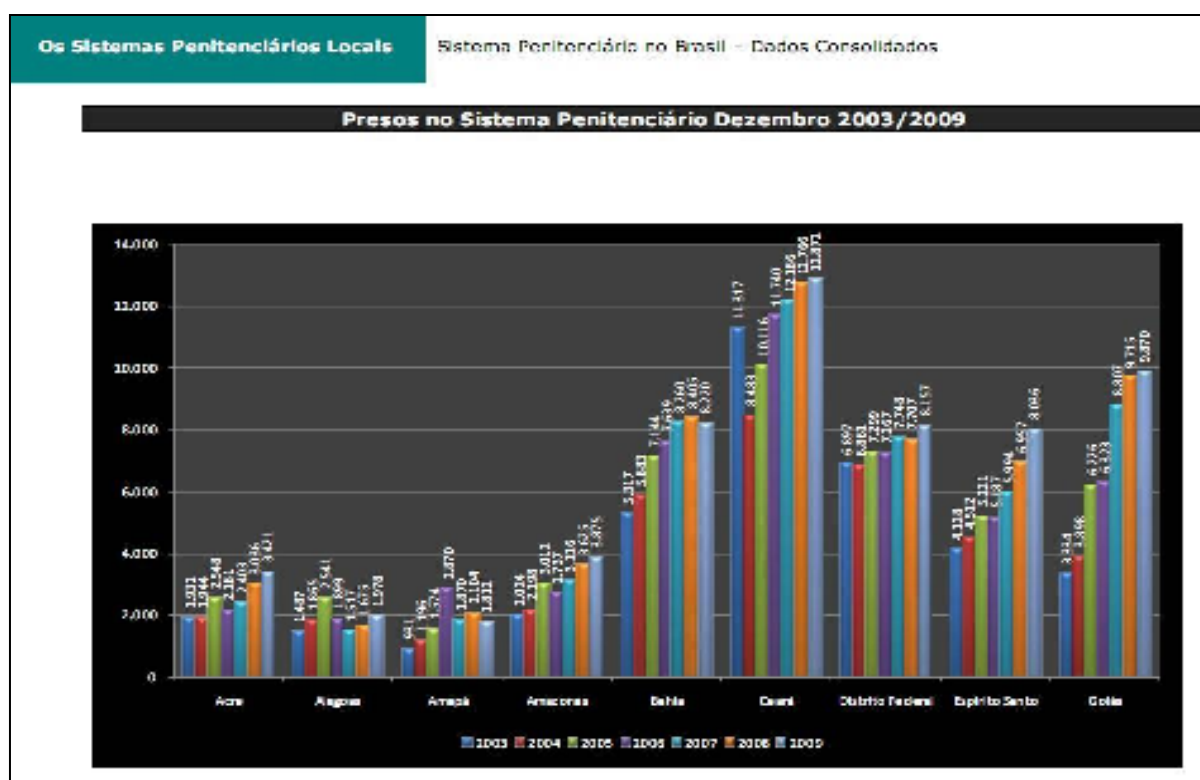
O Ministério da Justiça criou em 16 de setembro de 2004, o Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN), um sistema de coleta de dados, com acesso via Internet, que é alimentado pelas secretarias estaduais com informações estratégicas sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

Ao buscar informações nesse sistema, sobre o Sistema Prisional Goiano, obtivemos os seguintes dados, obtidos por intermédio do sítio do Ministério da Justiça:

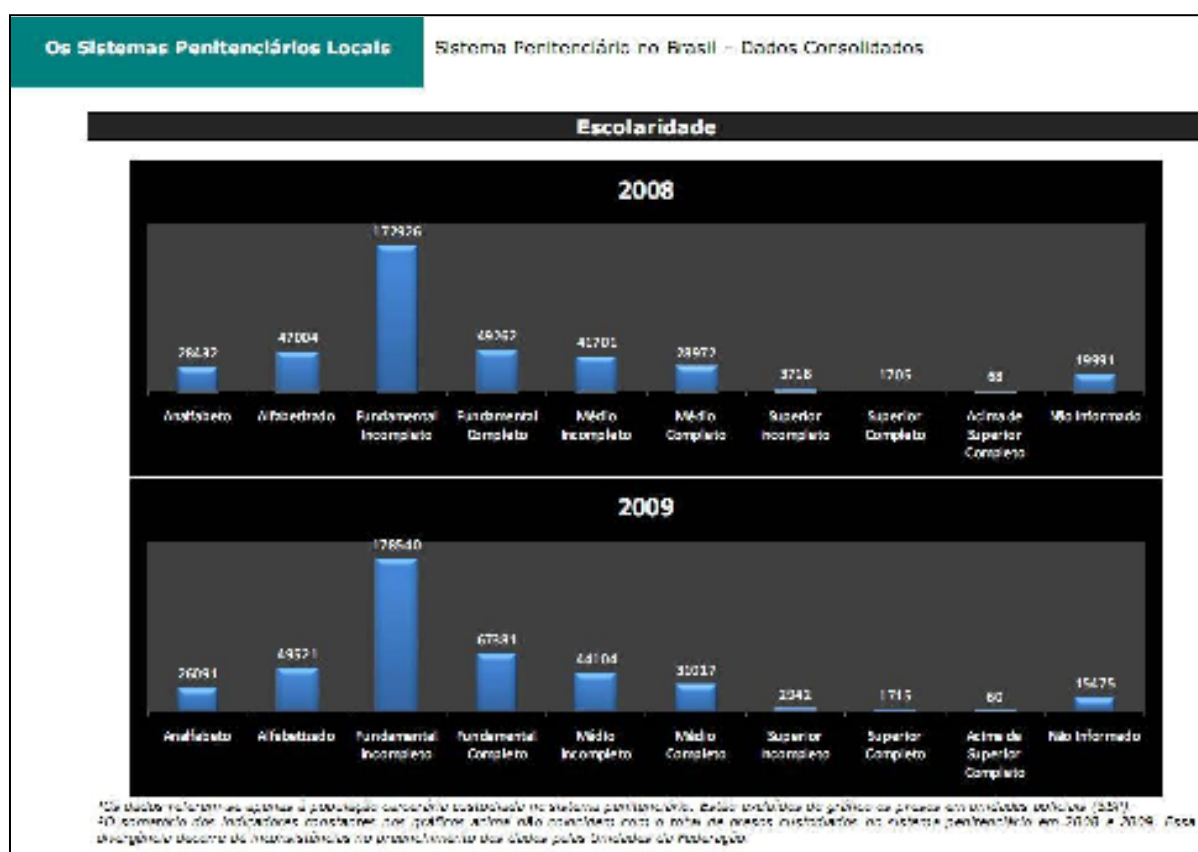
- 1) População Carcerária/Vagas no Sistema/ Presos na Sec. de Segurança Pública Sexo



2) Evolução da População Carcerária de 2003 a 2009



3) Grau de Escolaridade



A população carcerária de Goiás apresenta como nível de escolaridade dominante o ensino Fundamental Incompleto, ao demonstrar que a maioria são pessoas de pouco poder aquisitivo.

De acordo com estudos realizados pelo professor, Sérgio Adorno, da USP, mais de 83% da população carcerária brasileira é formada por pessoas que não têm condições financeiras de ter acesso a um advogado.

Ao analisar a problemática do acesso à justiça no Brasil e ao comentar sobre as Reformas Judiciais preocupadas em oferecer maior acesso ao Poder Judiciário, assim diz Heleana Hess:

As pessoas com baixa renda e pouca escolaridade não conhecem seus direitos e não têm condições de arcar com as custas processuais e com honorários de advogado para ingressarem no Poder Judiciário. Os direitos da cidadania exigem que o acesso ao poder judiciário seja igual para todos. (HESS, 2008. p. 24)

De acordo com os dados da Secretaria de Estado e Justiça via SUSEPE, órgão responsável pela Administração do Sistema Prisional de Goiás, no mês de junho de 2010, havia 10.002 (dez mil e dois) presos no sistema, este que oferece apenas 6.188 (seis mil cento e oitenta e oito) vagas, o que representa um déficit de 3.814 (três mil oitocentos e quatorze) vagas.

4.5.4. Inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em Goiás

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é o primeiro dos órgãos da execução penal, com sede na Capital da República e subordinado ao Ministro da Justiça. Integrado por treze membros designados, por intermédio de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

A atuação do Conselho proporciona, segundo consta da exposição de motivos, valioso contingente de informações, de análises, de deliberações e de

estímulo intelectual e material às atividades de prevenção da criminalidade.

Preconiza-se para esse Órgão a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e, principalmente, penitenciária, a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário; bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada.

Em relação ao Sistema Prisional de Goiás, no dia de 28 de abril de 2009, o Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, realizou por intermédio de conselheiros, Inspeção no Sistema Prisional Goiano, da qual foi emitido relatório circunstanciado de todo o Estado.

O relatório demonstra, de forma minuciosa, a estrutura material e humana de todo o complexo prisional goiano. Destacamos, nesse relatório, o item que enfoca a questão da “Assistência Judiciária”, em que foi mencionado à folha 05: “No que diz respeito à assistência judiciária, há centralização. Com poucos profissionais, cerca de 3 para todo o complexo e contratados pela própria Susepe. Não houve encaminhamento do relatório das atividades e não há defensoria pública em funcionamento no Estado”

Na conclusão final do relatório, a folha 14, diz:

A gerência de assistência judiciária é desempenhada por um agente penitenciário de carreira. Há cerca de 10 advogados (entre comissionados, contratados e efetivos da SUSEPE). A assistência judiciária, apesar de crescente a população carcerária e do número de presos provisórios nos parece um dos pontos críticos do sistema, o que contribui para a superlotação.

A precariedade da “assistência judiciária” goiana atinge diretamente as pessoas que necessitam desse auxílio constitucional, trazendo consequências e danos irreparáveis aos reeducandos hipossuficientes, tais como: está preso por mais tempo do que determina a lei; encarceramento de maneira desumana e outros.

A superlotação revelada pela Inspeção do Conselho Nacional de Justiça aponta que 42,56 % dos presos goianos ainda não foram julgados, com certeza, é fruto dessa irresponsabilidade do Governo de Goiás, que presta uma assistência jurídica às pessoas necessitadas como uma peça de ficção científica, ou seja, existe apenas no mundo surreal e nos discursos demagógicos dos políticos goianos.

O resultado dessa inspeção foi divulgado pela mídia em Goiás:

Goiás tem 4,6 mil presos provisórios

Estudo do CNJ revela que 42,56% dos presos do Estado ainda não foram julgados. Goiás tem cerca de 4,6 mil presos provisórios. É o que revela um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgado na semana passada. O Estado aparece em 17º lugar no ranking dos que mais têm pessoas detidas aguardando julgamento. O levantamento tem dados já do ano de 2009. O número de presos provisórios no País preocupa o CNJ: são 191.949 pessoas de uma população carcerária de 440 mil. Em Goiás, entre provisórios e sentenciados, existem hoje cerca de 11 mil presos. A média de presos sem julgamento em Goiás (42,56%) é ligeiramente menor do que a nacional, de 42,9%. O Estado que mais tem presos provisórios é Alagoas, com 77,1%. O Rio Grande do Sul aparece no outro extremo, com 21,98%. A prisão provisória é considerada uma medida excepcional pela Constituição Federal.” (Matéria do Jornal *O Popular* de 23/02/2009 coluna Direito e Justiça).

A falta da Defensoria Pública é tão grave que em entrevista concedida ao Jornal *O Popular* do dia 23 de fevereiro de 2009, o Promotor de Justiça, Dr Haroldo Caetano da Silva, narra um exemplo de vários outros que culminam na ofensa à Dignidade da Pessoa Humana no Estado de Goiás, que poderia ser evitado se existisse a Defensoria Pública, vejamos essa entrevista:

Haroldo citou o caso de um preso, que está na CPP desde junho do ano passado, depois de ser detido em flagrante pelo furto de dois frascos de desodorante. Ele foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão. Quando tomou conhecimento do caso, na semana passada, o promotor representou imediatamente pela liberdade condicional do condenado. “Em tese, ele deveria estar em liberdade desde a época do delito”, acredita o promotor. De qualquer forma, acrescenta, ele já tem direito ao benefício por ter cumprido mais de um sexto da pena imposta. Casos como o desse preso – que não quis dar entrevista ao POPULAR alegando temer represálias por parte dos colegas dentro do presídio – poderiam ser evitados se Goiás tivesse defensoria pública. Esse é o entendimento do Ministério Público (MP) e da Justiça. A lei que a cria já foi votada pela Assembléia Legislativa, mas nunca saiu do papel.

Segundo a Dra. Alice de Almeida Freire Barcelos, Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional Criminal do MP, conforme se extrai do Informativo da Superintendência de Informática, que circulou em 18 de abril de 2007, a ausência da Defensoria Pública, em Goiás, tem causado sérios prejuízos para a população carente de Goiás, tendo em vista que a Procuradoria de Assistência Judiciária não consegue atender todas as pessoas carentes.

Enfoca, ainda, a Dra Alice, que, na área criminal, a ausência da Defensoria Pública no Estado é um problema mais grave. Na execução penal, o serviço da PAJ é praticamente inexistente e conclui: “Para diminuir o elevado índice de

encarceramento no Estado, ela é fundamental”.

Comentando sobre a Inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal, a Dra Alice ainda destaca:

A ausência da Defensoria Pública contribui para essa deficiência, já que há um número enorme de presos que poderiam estar fora do sistema prisional (Matéria do Jornal *O Popular*, de 23/02/2009 coluna Direito e Justiça)

Todos os agentes públicos e autoridades públicas relacionadas com a Execução Penal, no Estado de Goiás, reconhecem que grande parte da precariedade do sistema carcerário, deve ser atribuída à ausência da Defensoria Pública, ao demonstrar que o governo goiano não se preocupa com o acesso à justiça das pessoas pobres, conforme se verifica em entrevista do Superintendente da SUSEPE e do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Goiânia:


“A maior dificuldade dos presos em conseguir assistência jurídica é financeira a maioria é pobre e não têm dinheiro para pagar advogado”, diz o titular da Susepe. O juiz da Vara de Execuções Penais de Goiânia, Wilson da Silva Dias, concorda e vai além: “quando um pobre é preso, o juiz só nomeia um advogado depois que o inquérito é concluído pela polícia e o promotor oferece a denúncia”, explica. Isso significa uma espera de 15 a 20 dias (Matéria do Jornal *O Popular* de 23/02/2009 coluna Direito e Justiça)

O Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de amenizar o caos que toma conta do Sistema Carcerário brasileiro, implantou o projeto Mutirão Carcerário, ao percorrer quase todos os Estados da Federação e ao analisar a vida carcerária dos detentos.

Os mutirões são realizados com a participação das corregedorias dos Tribunais de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Secretarias Estaduais de Justiça e de Segurança, dos Conselhos Penitenciários e de Grupos de Direitos Humanos.

Nos processos em que já houve sentença transitada em julgado, que se encontram na fase da Execução Penal, o mutirão verifica se o reeducando tem direito a algum benefício da Lei de Execuções Penais (liberdade condicional, progressão de regime semi-aberto, ao aberto, ao indulto, à comutação de pena ou a transferência de unidade prisional) ou se a pena já foi cumprida.

Em Goiás, o resultado foi o seguinte:

 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		Sistema de Mutirão Carcerário Relatório Geral	
RESUMO			
		Total Geral	
Total de Processos		172.519	
Total de Liberdades		25.198	
Total de Benefícios		43.800	
% Liberdade/Processos		14	
Total por Estado			
Estado	Processos analisados	Benefício de liberdade	Benefícios
AC - Acre	3096	263	454
AL - Alagoas	1848	458	502
AM - Amazonas	5356	635	1066
AP - Amapá	1461	49	285
BA - Bahia	9830	2.648	3936
CE - Ceará	9272	2.553	3841
DF - Distrito Federal	8126	300	1734
ES - Espírito Santo	9122	858	1345
GO - Goiás	28022	2.800	4640
MA - Maranhão	5024	1.266	2101
MG - Minas Gerais	18097	1.439	2658
MS - Mato Grosso do Sul	9416	1.595	3026
MT - Mato Grosso	2122	392	941
PA - Pará	1742	435	435
PB - Paraíba	6738	970	2222
PE - Pernambuco	9767	1.940	2729
PI - Piauí	3627	866	980
PR - Paraná	21492	1.960	3535
RJ - Rio de Janeiro	6247	1.730	3914
RN - Rio Grande do Norte	88	2	59
RR - Roraima	1906	315	538
SC - Santa Catarina	1721	67	287
SE - Sergipe	4181	1.292	1707
TO - Tocantins	4218	365	865
Total:	172.519	25.198	43.800

Fonte: Ministério da Justiça

Pelo Relatório Geral do CNJ, no período de 15/06/2009 a 20/10/2009, foram analisados no Estado 28.022 (vinte e oito mil e vinte e dois processos), quando foi concedido Benefício de Liberdade a 2.800 (dois mil e oitocentos) reeducandos, somando um total de benefícios de 4.640 (quatro mil seiscentos e quarenta).

De 24 Estados que recebeu a visita do Mutirão Carcerário, Goiás teve o maior número de processos analisadas e, ainda, foi o que teve o maior número de benefícios concedidos, conforme se verifica no Relatório Geral do CNJ.

É uma prova de que a assistência judiciária do Estado, no modelo adotado

pela Procuradoria-Geral do Estado não funciona, como não poderia funcionar, pois não há uma estrutura mínima capaz de atender de forma digna as pessoas necessitadas.

A Defensoria Pública, se existisse, mesmo que não possuísse estrutura capaz de atender na íntegra todas as pessoas necessitadas, com certeza, não permitiria tantos abusos contra os reeducandos do Estado de Goiás.

A omissão estatal faz com que os ressocializados tenham um descrédito total no sistema carcerário oficial, o que os leva a ingressar em organizações criminosas que, de forma paralela, tentam substituir a obrigação do Estado, ao cobrar um preço altíssimo pelos serviços prestados aos detentos e que, na maioria das vezes, tornam reféns de inúmeras organizações criminosas.

A tão defendida ressocialização, ante a inércia do poder público goiano, em especial, no que se refere à assistência judiciária aos necessitados, atua contra a vontade da sociedade, ao se verificar que o sistema prisional de Goiás oferece condições desumanas de confinamento, em que os direitos mais elementares de vida digna são ignorados na prisão, tendo como produto dessas atrocidades e falta de respeito pelo próximo, pessoas bem distantes da ressocialização.

4.6. Concurso Público da Defensoria Pública de Goiás

Conforme mencionado no item 4.2, o governo goiano após resistir “bravamente” contra a efetivação dos Direitos Fundamentais determinados pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, lançou no dia 26 de agosto de 2010, o Edital n 11 da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, responsável pelo primeiro Concurso da Defensoria Pública do Estado de Goiás, onde no seu item 1.3 diz:

O concurso será realizado para provimento de 40 (quarenta) vagas e formação de cadastro de reserva, sendo 38 (trinta e oito) vagas para ampla concorrência e 2 (duas) vagas para pessoas com deficiência física, na classe inicial da carreira de Defensor Público, podendo o quantitativo ser alterado durante o seu prazo de validade. O aproveitamento dar-se-á de acordo com as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Goiás, respeitada a legislação em vigor.

É necessário fazer um estudo para verificar se o número de vagas oferecidas no concurso (40- quarenta), é suficiente para atender a demanda de todo o Estado, para tal, relacionado com a função exercida pela Defensoria Pública, a prestação da assistência judiciária integral aos carentes é necessária a coleta de alguns dados sobre o Estado de Goiás para chegar a uma conclusão.

Dados Gerais do Estado de Goiás	
Área do Estado (km ²)	340.086,698
Densidade demográfica (2009)(hab/km ²)	17,43
Número de municípios	246
População de Goiás (2009)	5.926.300
População do Brasil (2009)	191.480.630
Participação na população do Estado/Brasil (%)	3,09
IDH (2000)	0,745

Fonte: IBGE, Atlas de Desenvolvimento Humano

Elaboração: SEPLAN-GO / SEPIN / Gerência de Estatística Socioeconômica - 2010

O III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça, no ano de 2009, demonstra que há, em média, 1,48 defensores públicos para cada 100 mil habitantes.

Dessa forma, ao levar-se em consideração que a população goiana, segundo o censo de 2009 do IBGE é de 5.926.300 (cinco milhões, novecentos e vinte e seis mil e trezentos) habitantes, o Estado de Goiás deveria ter 88 (oitenta e oito) Defensores Públicos. Dessa forma, o concurso lançado pelo governo de Goiás, pela média nacional, não atende nem a metade do número mínimo de defensores necessários para atender a população goiana.

O sitio oficial do Ministério Público de Goiás informa que, no Estado existem 450 (quatrocentos e cinqüenta) Promotores de Justiça em exercício. Levando-se em consideração que a Defensoria Pública, a exemplo do Ministério Público e da Advocacia, é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por expressa determinação da Constituição Federal e pela Lei Complementar n 80/94.

Assim, deveria o Estado promover a igualdade material e humana entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, necessitando, esta última, de um quadro de 450 Defensores Públicos.

A Assessoria Geral da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Goiás informa, no sitio oficial do Tribunal, que, no Estado de Goiás, existem 127

comarcas e 302 juízes de direito na ativa.

Dessa forma, o provimento de 40 (quarenta) vagas para a Defensoria Pública goiana é impossível para atender as necessidades atuais e promover o pleno acesso à justiça das pessoas carentes.

O Estado de Goiás continuará inadimplente com a Constituição Federal e com o povo goiano, haja vista que o número de Defensores Públicos que ocuparão o cargo e contratados no concurso público mencionado, será humanamente impossível a prestação da assistência jurídica integral e gratuita em todas as comarcas do Estado.

4.7. As Pseudo-Razões da não Implantação da Defensoria Pública de Goiás

As normas jurídicas que impuseram a obrigação do Estado em implantar de forma efetiva e suficiente a Defensoria Pública já foram mostradas. O que tentaremos explicar, neste item são os motivos pelos quais em Goiás esse órgão ainda não está à disposição da sociedade goiana, principalmente para os necessitados que, para terem acesso ao Poder Judiciário, dependem da Defensoria Pública.

O Estado, em diversas ocasiões, atribuiu à questão financeira a não implantação da Defensoria Pública, conforme se extrai de entrevista pelo Procurador-Geral do Estado, Diogenes Mortoza da Cunha:

DEFENSORIA PÚBLICA

Estado diz que não tem verba para cumprir Constituição.

O procurador-geral do Estado, Diogenes Mortoza da Cunha, disse ontem que, no momento, o Estado não suporta financeiramente a instalação da Defensoria Pública, pois os gastos ultrapassariam os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo ele, levantamento realizado indica que, só para manter um defensor público em cada comarca, o Estado acrescentaria em sua folha R\$ 1,2 (um milhão e duzentos mil reais) mensais. Em entrevista ontem, o procurador-geral rebateu colocação de promotores e procuradores de justiça, ressaltada em nota da Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), de que as pessoas carentes não são assistidas judicialmente no Estado por falta do órgão. Segundo Mortoza, a Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ), órgão da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), realiza “bom” trabalho na capital e, no interior, a população conta com advogados dativos (profissionais pagos pelo Estado para representar pessoas carentes).

O procurador disse não ser contra a Defensoria Pública, ponderando que defende sua instalação caso o Estado tenha condições financeiras. O vice-presidente da AGMP, Marcus Antônio Ferreira Alves, rebateu a afirmação de que a PAJ atende bem a população carente, dizendo que a estrutura é mínima e os advogados estão sobrecarregados de causas. (Matéria do Jornal O Popular de 31/08/2002 – do Poder Judiciário).

Sabemos que para a implantação e organização da Defensoria Pública, o Estado necessita de recursos financeiros, ao envolver tanto o quadro funcional, como a infra-estrutura e valorização da carreira. O Estado de Goiás, de acordo com informações oficiais do IBGE, ocupa no celeiro nacional, a honrosa 9ª posição do quadro do PIB (Produto Interno Bruto), merecendo destaque na avaliação nacional:

O avanço da fronteira agrícola e o deslocamento de plantas industriais para próximo da matéria prima, são fatores que fazem desta região a de melhor desempenho na economia brasileira. O estado de GO se destaca também pelo crescente peso na indústria de transformação brasileira, além de manter a participação na agropecuária (5,0%), passa de 1,3% para 2,0% da fatia da indústria de transformação (IBGE).

Unidades da Federação	Produto Interno Bruto a preço de mercado			
	Participação (%)			Taxa acumulada
	1995	2002	2007	
São Paulo	37,2	34,6	33,9	31,7
Rio de Janeiro	11,6	11,6	11,2	25,7
Minas Gerais	8,8	8,6	9,1	41,5
Rio Grande do Sul	7,4	7,1	6,6	28,2
Paraná	5,8	6,0	6,1	46,5
Bahia	3,8	4,1	4,1	46,7
Santa Catarina	3,5	3,8	3,9	43,9
Distrito Federal	3,3	3,8	3,8	54,9
1ª a 8ª posição	81,5	79,7	78,7	35,4
Goiás	2,0	2,5	2,5	56,3
Pernambuco	2,2	2,4	2,3	35,8
Espírito Santo	2,0	1,8	2,3	69,0
Ceará	2,0	2,0	1,9	37,2
Pará	1,6	1,7	1,9	55,8
Mato Grosso	1,0	1,4	1,6	107,9
Amazonas	1,4	1,5	1,6	93,0
Maranhão	0,9	1,0	1,2	58,7
Mato Grosso do Sul	0,9	1,0	1,1	51,2
Rio Grande do Norte	0,7	0,8	0,9	44,0
Paraíba	0,7	0,8	0,8	41,9
Alagoas	0,6	0,7	0,7	29,1
Sergipe	0,6	0,6	0,6	51,2
Rondônia	0,4	0,5	0,6	62,8
Piauí	0,5	0,5	0,5	42,7
Tocantins	0,3	0,4	0,4	63,7
Amapá	0,2	0,2	0,2	84,1
Acre	0,2	0,2	0,2	64,8
Roraima	0,1	0,2	0,2	63,6
9ª a 27ª posição	18,5	20,3	21,3	58,5

Fonte: IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

De acordo com o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, elaborado pelo Ministério da Justiça, no ano de 2009, fazendo uma comparação com o 10º colocado no ranking do PIB, segundo levantamento do IBGE, é o Estado de

Pernambuco, ou seja, o Estado de Goiás, por esse importante indicador econômico, tem melhores condições financeiras do que o Estado de Pernambuco.

Em 2009, foi destinado orçamento de R\$ 20.477.100,00 (vinte milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e cem reais) para a Defensoria Pública, que foi implantada naquele Estado, em 2003.

Teoricamente, ainda, como temos um desenvolvimento econômico melhor que o Estado de Pernambuco, conforme mencionado, a falta de recursos financeiros não justifica Goiás não ter implantado a sua Defensoria Pública.

Quadro 9: Orçamento aprovado em Lei para as instituições em 2006, 2007, 2008 e 2009 por Unidade da Federação

UF	IDH	2006	2007	2008	2009
AC	Medio baixo	1.245.080,00	1.654.004,20	4.044.330,02	4.213.000,00
AL	Baixo	4.561.437,00	6.519.000,00	7.294.213,00	8.151.465,00
AM	Medio alto	20.460.000,00	14.321.000,00	16.709.000,00	19.458.000,00
AP	Medio alto	800.000,00	840.000,00	950.000,00	497.500,00
BA	Medio baixo	20.968.263,00	27.237.000,00	43.139.698,00	56.323.254,00
CE	Baixo	19.570.376,64	26.278.563,00	34.851.519,92	74.610.709,15
DF	Alto	Indisponível	62.000.000,00	66.000.000,00	71.000.000,00
ES	Alto	11.886.689,00	13.564.649,00	17.479.832,00	17.292.109,00
MA	Baixo	4.100.647,57	5.782.712,00	11.000.000,00	12.052.175,00
MG	Medio alto	49.290.183,00	64.478.040,00	74.389.878,00	118.915.420,00
MS	Alto	26.119.200,00	86.105.800,00	83.523.800,00	83.759.000,00
MT	Médio alto	11.804.952,00	26.118.184,00	36.246.219,35	35.758.473,00
PA	Medio baixo	21.045.043,00	33.733.121,00	60.721.943,00	77.516.155,00
PB	Baixo	271.424,28	373.180,00	37.917.000,00	50.296.427,00
PE	Baixo	Indisponível	Indisponível	Indisponível	20.477.100,00
PI	Baixo	9.135.377,00	9.876.053,00	12.111.109,00	21.173.833,00
PR	Alto	Indisponível	Indisponível	Indisponível	Indisponível
RJ	Alto	Indisponível	320.747.668,00	402.608.159,00	403.261.127,00
RN	Médio baixo	2.972.000,00	2.331.000,00	2.164.000,00	6.486.880,81
RO	Medio alto	15.000.000,00	20.000.000,00	17.200.800,00	19.100.571,00
RR	Medio baixo	6.519.432,00	7.236.415,00	9.440.156,00	13.551.582,00
RS	Alto	65.764.195,00	78.963.235,00	77.500.000,00	76.877.670,00
SE	Medio baixo	7.402.830,00	10.405.110,00	12.471.275,00	12.606.310,00
SP	Alto	Indisponível	315.677.850,00	354.469.072,00	401.878.553,00
TO	Medio baixo	7.220.000,00	6.938.508,00	10.979.948,00	24.890.162,00
DPU	Medio alto	61.307.893,00	79.242.630,00	94.428.607,00	133.965.945,00

Fonte: Ministério da Justiça

Por haver demonstração da capacidade financeira do Estado de Goiás para a implantação da Defensoria Pública, é possível concluir, infelizmente, que a não implantação operacional do órgão ocorreu por falta de interesse, compromisso e vontade política dos poderes públicos.

Em pesquisa de campo realizado com advogados, juízes, promotores de justiça e serventuários da justiça, em relação às causas e conseqüências da não implantação da Defensoria Pública de Goiás, o resultado foi um seguinte:

Entrevistados: Advogados

Defensoria Pública Goiana: LC nº 51 de 19/04/2005	
Por quais motivos até a presente data não houve a efetivação da Defensoria em GO	
Falta de interesse político	Falta de recursos públicos
67%	33%

A falta da Defensoria ofende a dignidade da pessoa humana?	
Sim	Não
100%	0%

Entrevistados: Juízes, Promotores de Justiça e Serventuários da Justiça

Defensoria Pública Goiana: LC nº 51 de 19/04/2005	
Por quais motivos até a presente data não houve a efetivação da Defensoria em GO	
Falta de interesse político	Falta de recursos públicos
88%	12%

A falta da Defensoria ofende a dignidade da pessoa humana?	
Sim	Não
100%	0%

A falta de interesse político foi mencionada em 67% pelos advogados e em 88% das entrevistas dos juízes, promotores de justiça e serventuários da justiça, seguida respectivamente de 33 e 18% em relação a falta de recursos públicos, como motivos da não efetivação da Defensoria Pública no Estado de Goiás, apesar de haver uma determinação expressa na Constituição Federal sobre a sua implantação nos Estados.

Todos os entrevistados afirmaram que a ausência da Defensoria Pública no Estado de Goiás ofende à dignidade da pessoa humana, em especial aquelas que

são hipossuficientes e envolvem em uma ação penal movida pelo Ministério Público.

O Estado de Goiás usa um modelo totalmente inoperante para a efetivação da prestação da assistência e orientação integral e gratuita às pessoas necessitadas, por intermédio da Procuraria de Assistência Judiciária vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista que esse modelo se mostra inviável por vários motivos:

- 1- Falta estrutura funcional para atendimento da população pobre;
- 2- Precária estrutura material fornecida aos servidores que prestam atendimento direto aos necessitados;
- 3- O cidadão não encontra orientação jurídica preventiva, informativa e judicial, tendo em vista não haver um programa que venha a oportunizar aos goianos carentes um efetivo acesso à justiça;
- 4- Os pagamentos efetuados aos “defensores dativos” são realizados com atraso médio de 4 (quatro) anos, com valores, totalmente incompatíveis com aqueles fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, utilizando UHD (Unidade de Honorários Dativos) no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) fixados em 04 de novembro de 2003, conforme demonstrado no item 4.4.1;
- 5- Dívida de quase 9 milhões de reais para com os defensores dativos, que o Estado se comprometeu a pagar em 60 (sessenta) prestações mensais;

Fica assim evidenciado que o interesse do governo goiano, nos últimos anos, ou melhor, desde a edição da Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de 1989, não foi em investir no acesso à justiça de seus jurisdicionados carentes, financeiramente. Entra governo e sai governo, o descaso pela falta de vontade política em criar a Defensoria Pública no Estado de Goiás continua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a preservação dos direitos humanos na História remonta à Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789.

Essa Declaração foi o grande marco na luta pelos direitos humanos, ainda que não tenha sido a primeira. Note que os norte-americanos enunciaram pioneiramente os direitos individuais, na Declaração da Independência de 1776 (vida, liberdade e busca da felicidade), exercendo forte influência em outras cartas políticas de defesa dos direitos humanos que foram editadas pelo mundo até a Primeira Guerra Mundial.

No aspecto doutrinário, representou a renovação do pacto social, enaltecendo a proteção dos direitos do homem contra atos abusivos do Governo, e, no aspecto pedagógico, a conscientização do indivíduo.

O século XX foi marcado pela ocorrência de grandes conflitos mundiais que impuseram aos seres humanos, violações, sem precedentes, dos seus direitos. A Segunda Guerra Mundial, em particular, tornou-se um marco de afronta à dignidade da pessoa humana.

Em virtude de tantas atrocidades cometidas contra a raça humana, a análise dos direitos humanos, em especial quando a dignidade da pessoa humana ganhou um relevo internacional.

Nessa direção, a universalidade dos direitos humanos, no século passado, ganhou relevância no ano de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas, quando os direitos da pessoa humana passaram a ser internacionalmente protegidos, propiciando a criação de algo que pode ser considerado um código internacional de direitos humanos.

A partir da Carta da ONU (1945), a proteção internacional dos direitos humanos se exteriorizou em 10 de dezembro de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que trouxe, logo em seu preâmbulo, a preocupação com a valorização do ser humano, independentemente do gênero, credo ou nacionalidade, tomando espaço nos comandos legais e a ter aplicação em todas as relações intersubjetivas.

Desde então, toda pessoa humana deve ser respeitada e tratada de forma isonômica, ao respeitar todos os seus direitos, não se tolerando nenhuma ação que ofenda o princípio universal da dignidade da pessoa humana.

Ao visar à proteção da pessoa humana, o Estado tem o poder/dever de oferecer instrumentos legais capazes de coibir qualquer tipo de ação que venha a denegrir a pessoa humana, razão pela qual os textos legais oferecem dispositivos que garantam a sua inviolabilidade.

No direito brasileiro, encontramos a proteção da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1, inciso III, levado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito, ao proibir qualquer violação a esse princípio.

Diante de tal fato, quando se trata de pessoas hipossuficientes, o Estado é responsável pela garantia do acesso dessas à justiça. Ao visar a efetivação dessa garantia, criou-se a Defensoria Pública, com escopo constitucional no artigo 134 da Constituição Federal, outorgando-lhe o *status* de indispensável à prestação da tutela jurisdicional.

A Defensoria Pública é o órgão do Estado que efetiva ao cidadão carente financeiramente o acesso à assistência jurídica pré processual, seja, informativa ou curativa dos direitos.

Essa instituição é responsável pela promoção da Justiça Social, devendo pautar a sua organização e o seu funcionamento de maneira que melhor e mais adequadamente tanto garanta e favoreça a redução dos desequilíbrios sociais quanto, simultaneamente, promova a igualdade das pessoas por ela assistidas no que se refere à liberdade, dignidade e oportunidades.

O Estado de Goiás, decorridos 22 anos da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, não implantou, de forma efetiva, a sua Defensoria Pública.

É possível notar que foram ignorados os preceitos constitucionais mesmo após a edição da Lei Complementar Estadual n 51, datada de 19 de abril de 2005, que criou a Defensoria Pública no Estado de Goiás, a qual nunca saiu do papel, ficando até os dias atuais a Procuradoria Geral do Estado responsável pela prestação da Assistência Judiciária Integral aos necessitados economicamente.

Contudo, o que se observa é que o trabalho da Procuradoria de Assistência Judiciária não atende aos preceitos legais estampados na Constituição Federal. Tal trabalho é exercido por profissionais (advogados) sem qualquer vínculo empregatício com o Estado, recebendo uma remuneração totalmente contrária ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ressalta-se que os pagamentos levam em médio 8 (oito) anos para ser efetuados, utilizando uma tabela de valores chamada de UHD (Unidade de Honorários Dativos), no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) fixada em 04 de novembro de 2003, por intermédio da Portaria PGE 293/03, sem ter recebido qualquer reajuste até a presente data.

A dívida do Estado de Goiás para com os defensores dativos, segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil, em convênio firmado com o Governo do Estado de Goiás, datado de 19 de maio de 2010, chega a R\$ 8.671.039,80 (oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), que deverá paga em 60 meses, com possibilidade de prorrogação, caso o Estado não venha a cumprir o convênio firmado.

O modelo de assistência jurídica oferecido pelo Estado de Goiás é inconstitucional, pois a Lei Complementar n. 80, de 1994, prevê o oferecimento da assistência jurídica por meio da Defensoria Pública, que deve ser instituída por meio de concurso público para o preenchimento dos cargos de Defensores Públicos.

Essa omissão fere frontalmente o princípio da dignidade a pessoa humana, tendo em vista que as pessoas hipossuficientes estão à mercê de uma forma de prestação de assistência jurídica que não atende aos preceitos legais e muito menos do mínimo que uma pessoa deveria receber.

Um Estado que não reconheça a dignidade da pessoa humana dos seus componentes, sua igualdade jurídica, e, mesmo ao reconhecê-las - que é o caso de Goiás - não se estrutura com vistas a garantir a máxima concretização possível de tais atributos humanos, é um Estado ilegítimo.

A falta de interesse político por parte dos governantes, associada à não realização de movimentos da sociedade civil organizada, associada à falta de conhecimento da população em geral, e especialmente da população carente, sobre o tema, são as razões levantadas nesta pesquisa pela não implantação da Defensoria Pública no Estado de Goiás até a presente data (novembro de 2010).

Espera-se que a fundamentação, os dados e a análise dos mesmos, possam contribuir para encaminhar discussões e outros trabalhos que procurem desvelar outras razões e consequências da não implantação da Defensoria Pública de Goiás, sem deixar, no entanto, de dizer que o acesso a direitos, por meio da educação e a orientação para o exercício da cidadania, é o fundamento necessário para a construção de uma sociedade justa e fraterna.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALVES, Cleber Francisco; SALLES, Sérgio de Souza (orgs.). **Justiça, processo e direitos humanos: coletânea de estudos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980.

BIZZOTTO e ANDREIA, Alexandre de Brito Rodrigues. **Processo penal garantista**. Goiânia: AB, 1998.

BIZZOTTO, Alexandre. **A inversão ideológica do Discurso Garantista: A subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

BRASIL, Senado Federal. **Constituições do Brasil e Constituições Estrangeiras**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. 2.ed., ampl., e atual.- Chapecó: Argos, 2006.

CAPELLETI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1988.

Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal, Constituição Federal. Luiz Flávio Gomes, organizador. 12 ed,- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

COLETÂNEA DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1841, Tomo IV, parte I da Câmara dos Deputados do Brasil.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as constituições brasileiras**. Campinas: Editora Bookseller, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1999.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: **Princípios institucionais: garantia e prerrogativas dos membros e um breve relato da instituição**. Disponível: WWW.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf. Acesso em 27 de julho de 2010.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Institutos de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

EDIPRO. **Defensoria Pública: Leis e normas: lei complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, atualizada até a Lei Complementar nº 132, de 7.10.2009**. Bauru, SP, 2010.

Cadê FELL; BRACHT (2007) que aparece na página 53?)

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos fundamentais**. 2.ed. ver, e atual. São Paulo: Saraiva, 1988.

FERREIRA PINTO, José Antonio. **A Dignidade Humana no Brasil**. Rio de Janeiro: Malheiros, 1951.

- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. Prefácio da 1ª Ed. Italiana, Norberto Bobbio, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FILHO, Agassiz Almeida. **Dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Direitos humanos, doutrina – Legislação**. 3.ed. São Paulo: Método, 2009.
- GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência judiciária no direito brasileiro**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal: garantia para a efetividade do direito de defesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GOMES, Luiz Flávio. **Normas regras e princípios: conceitos e distinções**. (Jusnavegandi.).
- GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GUERRA, Sidney. **Justiça, processo e direitos humanos – coletânea de estudos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**. São Paulo: Ltr, 2010.
- HERKENHOFF, João Batista. **Cursos de direitos humanos. V. 1**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- HESS, Heliana Maria Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais**. Campinas-SP: Millenium Editora. 2008.
- JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana: princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.
- JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. Curitiba: Juruá, 2008.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martins Claret, 2003.

LIMA, Marcelo Antonio Ferreira. **Acesso à justiça penal no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

LUNA, Everaldo da Cunha. **Capítulos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

MADEIRA, Hélcio Maciel França. Digesto de Justiniano. **Introdução do direito romano**. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MIRKINE-GUETZÉVITCH, B. **As Novas Tendências do Direito Constitucional**, trad. De Cândido Mota Filho. São Paulo: Editora Nacional, 1933.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2006.

MAZZUOLI, V. de O. **Coletânea de direito internacional. Constituição Federal/organização**. 8.ed., ampl., e atual.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1990.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Ensaio sobre a igualdade jurídica – Acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MIRABETE, Julio Fabrine. **Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11-10-84.** 8 ed., São Paulo: Atlas, 1997.

MIRANDA, Jorge. **Textos históricos do direito constitucional.** Lisboa: Casa da Moeda, 1990.

MIRKINE-GUETZÉVITCH, B. **As novas tendências do direito constitucional.** trad. De Cândido Mota Filho. São Paulo: Editora Nacional, 1933.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Guilherme Pena de. **Instituições da defensoria pública.** Rio de Janeiro: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Pena de. **A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no estado democrático.** São Paulo: Saraiva, 1990.

MORAES, Humberto Pena de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1984.

MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da defensoria pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MOREIRA NETO, Diego Figueiredo. **A defensoria pública na construção do estado de justiça.** Revista da Defensoria Pública. Rio de Janeiro, a. 6, n. 7.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NOBRE JUNIOR, E.P. **O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana,** in: RDA nº 219/2000.

NUNES, Anelise Coelho. **A titularidade dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional – direitos humanos**. Vol.12. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS. Disponível em : <http://www.oabgo.org.br>> acesso em 28 de novembro de 2010.

PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça em preto e branco: Retratos Internacionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos – doutrina e legislação**. 3.ed.São Paulo: Método, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

SAMPAIO, José Aderico Leite. **Diretos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SACHS, Verfassungsrecht II – Grundrechte, 2000.

SANTOS, Virginia Felipe dos. **A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed., ver, e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVÉRIO JUNIOR, João Porto. **Opinio Delicti**. Curitiba: Juruá, 2004.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

VIANA DE LIMA, Frederico Rodrigues. **Defensoria pública**. Salvador: Podium, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A gramática dos direitos humanos**. Boletim Científico: Escola Superior do Ministério Público. Ano 1, n.4, p. 13-33, julho-setembro 2002

VICENTE, Petrócio Malafaia. **Defensoria pública: princípios institucionais-legislação básica**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

APÊNDICE

Perfil dos Entrevistados: Questionário nº 1

1-Alexandre Bizzotto

Graduado em Direito no ano de 1995 pela Universidade Federal de Goiás; Especialista em Processo Penal pela UFG; Mestre em Ciências Criminais pela PEC-RS. Foi Promotor de Justiça do Estado de Goiás. Atualmente é Juiz de Direito da Vara Criminal e de Execuções Penais na Comarca de Rio Verde Goiás.

2- Cristina Lenza Paula

Graduada em Direito no ano de 2000 pela Universidade de Rio Verde Goiás; Especialista em Direito Civil – Contratos pela Universidade de Rio Verde Goiás; Assistente da 1 e 2 Vara Cível e Menores da Comarca de Rio Verde de 2003 a 2005. Atualmente é Escrivã Judicial da Vara Criminal da Comarca de Rio Verde Goiás.

3- Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira

Graduado em Direito no ano de 2002 pela Universidade do Estado de Minas Gerais; Especialista em Ciências Penais pela rede de ensino Luis Flávio Gomes; Oficial de Promotoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Atualmente é Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás, ao ocupar o cargo de Delegado Regional da cidade de Rio Verde Goiás.

4- Eduardo Rodrigues Lima

Graduado em Direito no ano de 1996, pela Universidade de Rio Verde- Goiás. Atualmente é Advogado Militante na cidade de Rio Verde- Goiás.

5- João Porto Silverio Júnior

Graduado em Direito no ano de 1994 pela PUC de Goiás; Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás; Doutorando em Direito pela PUC de Minas Gerais. Atualmente é Promotor de Justiça na Comarca de Rio Verde Goiás.

6- Juliana Marangoni

Graduada em Direito no ano de 1997 pela Universidade de Rio Verde- Goiás. Atualmente é Escrevente Judiciário do Tribunal de Justiça de Goiás, ao exercer suas

atribuições na Vara Criminal da Comarca de Rio Verde Goiás.

7- Kátia Cristina Lima Oliveira Lemos

Graduada em Direito no ano de 1992 pela Universidade de Rio Verde- Goiás; Especialista em Processo Civil no ano de 1994 pela CESUT de Jatai-Goiás. Atualmente é Escrivã Substituta da 2 Vara Criminal da Comarca de Rio Verde Goiás.

8- Levine Raja Gabaglia Artiaga

Graduado em Direito no ano de 2002 pela Universidade de Brasília; Especialista em Direito Material e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes; Atualmente é Juiz de Direito na Comarca de Corumbá Goiás.

9- Lúcio Cândido da Silva

Graduado em Direito no ano de 1996 pela Faculdade de Direito de Franca, São Paulo; Especialista em Direito Público pela PUC de Goiás; Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Federal de Goiás; Ex-oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Professor Universitário de Direito Penal e Processual Penal da Universidade de Rio Verde Goiás e Faculdade Objetivo de Rio Verde Goiás. Atualmente é Promotor de Justiça do Estado de Goiás, ao exercer suas atribuições no município de Rio Verde Goiás

10- Luciano Monteiro Lima

Graduado em Direito no ano de 2000 pela Universidade de Rio Verde Goiás; Especialista em Direito Processual Civil, Penal e do Trabalho pela Universidade de Rio Verde Goiás. Atualmente é Advogado Militante na cidade de Rio Verde Goiás.

11- Márcio Rodrigo Delfim

Graduado em Direito no ano de 2005 pela Faculdade Toledo de Presidente Prudente/SP; Especialista em Direito Penal e Direito Civil pela Universidade Potiguar-RN e Faculdade Toledo de Presidente Prudente, respectivamente; Ex-estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo; Ex-estagiário do Ministério Público Federal em São Paulo; Ex-conciliador do Juizado Especial Cível; Mestrando em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC Goiás. Atualmente é Advogado e Professor de Direito Penal da Faculdade Objetivo de Rio Verde Goiás.

12- Mardem Douglas Araújo Borges

Graduado em Direito no ano de 1996 pela Universidade de Rio Verde Goiás; Especialista em Ciências Penais e Direito Público pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes; Escrivão de Polícia Civil do Estado de Goiás no ano 1991 a 2000. Atualmente é professor da Universidade de Rio Verde Goiás (Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica) e Presidente da Ordem dos Advogados de Goiás Subseção de Rio Verde- Goiás.

13- Paulo Antonio Rodrigues Martins

Graduado em Direito no ano de 2003 pela Universidade de Rio Verde Goiás; Especialista em Direito Processual Civil, Penal e do Trabalho pela Universidade de Rio Verde Goiás; Ex-estagiário do Ministério Público de Goiás. Atualmente é Mestrando em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC de Goiás e Professor de Direito Processual Civil e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Objetivo de Rio Verde GO.

14- Vinicius Bozzollan de Lima

Graduado em Direito no ano de 1999 pela Universidade de Rio Verde Goiás; Especialista em Direito Constitucional e Processo Civil pela Unoeste; Mestre em Educação pela Unoeste. Professor Universitário. Atualmente é advogado militante na cidade de Rio Verde Goiás.

15- Yashmin Crispim Baiocchi de Paula e Toledo

Graduada em Direito no ano de 1998 pela Universidade Federal de Goiás; Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC de Goiás; Exerceu a advocacia na cidade de Goiânia-Goiás. Atualmente é Promotora de Justiça do Estado de Goiás exercendo suas atribuições na Promotoria de Execuções penais da cidade de Rio Verde Goiás.

Obs: O questionário de nº 2 foi aplicado para 20 (vinte) reeducandos do Centro de Inserção Social de Rio Verde Goiás, localizado na Fazenda São Tomaz, Km 2,5 – Bairro Promissão e da Casa de Prisão Provisória de Rio Verde Goiás, localizada na Rua Senador Martins Borges, 198, Centro – Rio Verde Goiás, por questões éticas e

visando a preservação de seus dados e por tratar de alguns acusados que estão presos provisoriamente, seus nomes não serem divulgados neste trabalho. Os questionários, com autorização dos entrevistados encontram-se sob a guarda do pesquisador caso haja necessidade de futuras consultas.

**ANEXO I – Questionário de nº 01 aplicado no Município de Rio Verde Goiás
tendo como público Alvo: Advogados, Juízes de Direito, Promotores de
Justiça, Delegado de Polícia e Serventuários da Justiça**

1- Prestação de Serviço pela Assistência Judiciária

- a) Você já prestou algum tipo de serviço pela Assistência Judiciária?
()Sim ()Não

Se afirmativa a resposta:

- b) Qual foi a área de atuação profissional?
()Penal ()Cível

- c) Recebeu honorários do Estado pelos serviços prestados?
()Sim ()Não

Se afirmativo informar o procedimento:

Se negativo informar porque não recebeu:

2- Sobre a Assistência Judiciária integral prestada pela Procuradoria-Geral do Estado

- a) Como você analisa o trabalho que está sendo realizado? Ele atende as pessoas necessitadas?
- b) Esse trabalho atende os preceitos legais do art. 134 da Constituição Federal?
- c) Considerando a forma como ocorre a Assistência Judiciária no Estado de Goiás, que conseqüências essa ação resulta?

3- Defensoria Pública Goiana: Lei Complementar nº 51 de 19 de abril de 2005

- a) Por quais motivos até a presente data não houve a efetivação da Defensoria Pública Goiana?
- b) Quais os prejuízos decorrentes da não implantação da Defensoria Pública em Goiás, em especial na área criminal (inquérito policial, ação penal e execução penal)? Quais os aspectos mais críticos na sua análise?
- c) No que diz respeito a dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata de pessoas hipossuficientes, como você analisa a falta da Defensoria Pública?

4- Exclusivo para Magistrados, Promotores de Justiça e Serventuários da Justiça

4.1- Qual cargo público que você ocupa?

a) Quantas comarcas já desempenhou suas atividades?

() Juiz () Promotor () Serventuário da Justiça

b) Nas comarcas onde trabalhou existia Faculdade de Direito?

() Sim () Não

c) De que forma ocorria a prestação de assistência judiciária gratuita aos acusados?

() Procuradoria Geral do Estado () Faculdades de Direito

() Voluntária

2) Paralelo entre o trabalho prestado pelos Defensores Dativos e Particulares, responda?

Fase da Ação Penal

a) Qual desses profissionais visita, com maior frequência, o Gabinete ou Escrivania para tratar de assuntos relacionados ao andamento dos processos?

() Constituídos

() Dativos

b) É oferecido aos defensores dativos algum tipo de assistência material para a realização de suas atividades (biblioteca, computadores, máquina fotocopadora e outros)?

() Sim () Não

c) Os casos em que se verifica excesso de prazo na instrução criminal, advêm dos acusados que são defendidos por:

() Constituídos

() Dativos

Fase da Execução Penal

a) Nessa fase há nomeação de defensores dativos aos apenados hipossuficientes?

() Sim () Não

b) Quando das visitas periódicas aos estabelecimentos prisionais nessa fase os

apenados hipossuficientes reclamam da falta de advogados?

()Sim ()Não

c) A falta de Defensor Público ou Defensor Dativo nessa fase contribui para que os apenados hipossuficientes permaneçam no cárcere por mais tempo do que a lei determina, pela falta de defensor para postular os benefícios legais?

()Sim ()Não

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o mestrando Arício Vieira da Silva, aluno do Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da PUC de Goiás, a ser o guardião do presente questionário, bem como utilizá-lo no corpo de sua Dissertação com o tema: “A AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS COMO OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”

Rio Verde, de novembro de 2010.

Nome e Assinatura do Entrevistado:

Comentários gerais:

ANEXO 2 – Questionário aplicado município de Rio Verde Goiás no Centro de Inserção Social e na Casa de Prisão Provisória**1) Em relação a prisão?**

a) Qual a infração penal que você praticou?

b) Você foi preso e autuado em flagrante delito?

() Sim () Não

c) Na Delegacia de Polícia você foi acompanhado de advogado?

() Sim () Não

d) Se não contratou advogado nessa fase por qual razão?

() Falta de condições financeiras

() Falta de interesse

2) Sobre a defesa técnica

a) Sua defesa foi feita por advogado particular ou do Estado?

() Particular

() Estado

b) Da sua prisão até o término do processo, recebeu quantas visitas do advogado?

() de 1 a 3 () de 4 a 6 () Nenhuma

c) No final do processo qual a pena que lhe foi aplicada?

3) Sobre a Defensoria Pública e Defensores pagos pelo Estado

a) Você tem conhecimento sobre a existência da Defensoria Pública?

() Sim

() Não

Se afirmativo:

-Sabe qual é a sua função:

b) Você tem conhecimento sobre a existência de Advogado pago pelo Estado às pessoas que não tem condições de pagar advogado particular?

() Sim

() Não

c) Já utilizou desse serviço

- () Sim
() Não

d) Quantos dias depois da prisão o juiz nomeou advogado do Estado para a sua defesa?

e) Quando houve o seu primeiro contato com o advogado do Estado?

f) Sabe se o advogado que foi indicado pelo juiz e pago pelo Estado recebeu seus honorários?

- () Sim
() Não

g) O advogado pago pelo Estado lhe fez quantas visitas na Cadeia Pública?

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o mestrando Aricio Vieira da Silva, aluno do Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da PUC de Goiás, a ser o guardião do presente questionário, bem como utilizá-lo no corpo de sua Dissertação com o tema: “A AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS COMO OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”

Rio Verde, de novembro de 2010.

Nome e Assinatura do Entrevistado:

Comentários Gerais: